

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Instituto da Juventude 7754

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Emprego e da Segurança Social

Despacho conjunto..... 7754

Ministério da Defesa Nacional

Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de
Pessoal (Exército)..... 7754
Repartição de Sargentos da Direcção do Serviço de Pes-
soal (Exército)..... 7754

Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública... 7754
Secretaria-Geral do Ministério..... 7754
Serviço Nacional de Bombeiros 7755

Ministério das Finanças

Portaria 261/92 (2.ª série):

Autoriza a alteração do objecto social da RI-
NOVA — Sociedade de Capital de Risco e Ino-
vação, S. A., operando-se a conseqüente trans-
formação em sociedade gestora de participações
sociais 7755

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos 7755
Direcção-Geral do Património do Estado 7755
Direcção-Geral do Tesouro 7755

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Instituto para a Cooperação Económica 7755

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola 7756

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Secretaria-Geral do Ministério	7756
Gabinete de Estudos e Planeamento	7756
Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo	7756
Inspecção-Geral da Administração do Território	7758
Departamento Central de Planeamento	7758
Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional	7758
Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica	7762

Ministério da Justiça

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais	7762
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado	7762

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas	7763
-------------------------------------------------------------------	------

Ministério da Agricultura

Gabinete para os Assuntos Agrícolas Comunitários	7763
Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura	7763
Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho	7763

Ministério da Indústria e Energia

Instituto Português da Qualidade	7763
----------------------------------------	------

Ministério da Educação

Direcção-Geral de Administração Escolar	7763
Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário	7764

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Laboratório Nacional de Engenharia Civil	7764
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	7764
Junta Autónoma de Estradas	7764
Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares	7765

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro	7765
Inspecção-Geral dos Serviços de Saúde	7765
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa	7766
Hospitais da Universidade de Coimbra	7766
Hospital de Pulido Valente	7766
Hospital de São Francisco Xavier	7767
Hospital de São João	7767
Hospital Distrital de Abrantes	7768
Hospital Distrital de Cantanhede	7768
Hospital Distrital da Covilhã	7769
Hospital Distrital de Évora	7769
Hospital Distrital de Faro	7769
Hospital Distrital da Guarda	7769
Hospital Distrital de Matosinhos	7769
Hospital Distrital de Peso da Régua	7769
Hospital Distrital de Santarém	7769
Centro Hospitalar de Coimbra	7769
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	7773
Administração Regional de Saúde de Bragança	7773
Administração Regional de Saúde de Portalegre	7773
Administração Regional de Saúde do Porto	7773

Ministérios da Saúde e do Mar

Despacho conjunto	7774
-------------------------	------

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social	7774
Departamento de Relações Internacionais e Convenções da Segurança Social	7774
Centro Regional de Segurança Social de Aveiro	7774
Centro Regional de Segurança Social de Lisboa	7774
Centro Regional de Segurança Social de Setúbal	7774
Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional	7776

Ministério do Comércio e Turismo

Direcção-Geral do Comércio Externo	7777
Direcção-Geral do Comércio Interno	7777
Região de Turismo do Algarve	7778
Inspecção-Geral de Jogos	7778

Universidade Aberta	7778
Universidade de Coimbra	7779
Universidade de Évora	7779
Universidade do Minho	7779
Universidade Nova de Lisboa	7783
Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa	7784
Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa	7785
Hospital Ortopédico de Sant'Ana	7785
Tribunal Constitucional	7785

Avviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 126/92 ao DR, 2.ª, 192, de 21-8-92, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Secretaria-Geral do Ministério	2
Serviços Sociais do Ministério	2
Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende	2
Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde	2
Serviço de Informática do Ministério da Saúde	2
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto	2
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra	2
Hospitais Cívicos de Lisboa	3
Hospitais da Universidade de Coimbra	4
Hospital Geral de Santo António	4
Hospital de Egas Moniz	4
Hospital de Garcia de Orta	5
Hospital de Pulido Valente	6
Hospital de Santa Maria	6
Hospital de São João	6
Hospital de São Marcos	7
Hospital Distrital de Amarante	7
Hospital Distrital de Aveiro	7
Hospital Distrital de Beja	7
Hospital Distrital de Cantanhede	7
Hospital Distrital de Castelo Branco	7
Hospital Distrital da Covilhã	7
Hospital Distrital de Estarreja	7
Hospital Distrital de Fafe	7
Hospital Distrital de Faro	8
Hospital Distrital da Guarda	8
Hospital Distrital de Guimarães	8
Hospital Distrital de Lagos	8
Hospital Distrital de Leiria	8
Hospital Distrital do Montijo	8
Hospital Distrital de Ovar	9
Hospital Distrital de Portimão	9
Hospital Distrital de Santarém	9

Hospital Distrital de Tomar	9
Hospital Distrital de Torres Novas	10
Hospital Distrital de Torres Vedras	10
Hospital Distrital de Viana do Castelo	10
Hospital Distrital de Vila do Conde	11
Hospital Distrital de Vila Franca de Xira	11
Hospital Distrital de Vila Real	11
Hospital Distrital de Viseu	11
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa	11
Maternidade de Júlio Dinis	11
Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários	12
Administração Regional de Saúde de Braga	12
Administração Regional de Saúde de Bragança	12
Administração Regional de Saúde de Coimbra	12
Administração Regional de Saúde de Faro	12
Administração Regional de Saúde de Guarda	12
Administração Regional de Saúde de Leiria	12
Administração Regional de Saúde do Lisboa	12
Administração Regional de Saúde do Porto	13
Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo	13
Hospital de Magalhães Lemos	13
Centro de Saúde Mental de Gaia	14
Centro de Saúde Mental de Penafiel	14

Centro de Saúde Mental de Setúbal	14
Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge	14
Instituto de Genética Médica do Dr. Jacinto de Magalhães	14

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 127/92 ao DR, 2.ª, 192, de 21-8-92, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação

Direcção-Geral dos Desportos	2
Direcção-Geral de Administração Escolar	2
Direcção Regional de Educação do Norte	2
Direcção Regional de Educação do Centro	4
Direcção Regional de Educação de Lisboa	5
Direcção Regional de Educação do Sul	14
Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário	14

Antero de Quental

Antero de Quental, o romântico iluminista. A veemência do verbo e a força do ideal político no sonho do poeta açoriano. Uma vida de filósofo e poeta, ensaísta e político, em que se identificou a mais famosa geração portuguesa do século XIX: a Geração de 70. Camilo Castelo Branco, o romântico sentimental. Um cunho para sempre impresso à riqueza da nossa língua pela pena do "mais romanesco de todos os românticos", nas palavras de Ramalho Ortigão. O retrata incomparável da sociedade do seu tempo, o verdadeiro herói romântico na vida atribulada que foi a sua.

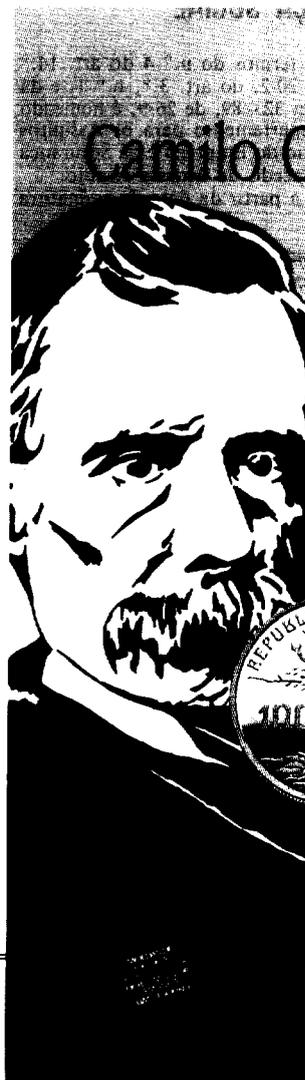


Autor: Esc. Irene Viar
Diâmetro real: 33 mm



Camilo Castelo Branco

Dois géneos, as duas faces do Romantismo português. São estas as razões da suprema homenagem a dois vultos maiores da nossa cultura pela cunhagem de duas moedas comemorativas dos centenários da morte de Camilo Castelo Branco e Antero de Quental. Coleccionar estas moedas é também contribuir para a promoção dos grandes valores históricos e culturais da Nação portuguesa.



Autor: Esc. Irene Viar
Diâmetro real: 33 mm



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, EP
Departamento de Moeda e Valores Metálicos
Av. António José de Almeida
1000 LISBOA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUVENTUDE**

Instituto da Juventude

Por despachos do presidente do conselho directivo de 10-8-92 e da directora regional de Educação de Lisboa de 29-7-92:

Carlos Alberto Pires Samina, professor da Esc. 1 do Pinhal Novo, Palmela, Carlos Eugénio Neves Simões, professor da Esc. 29, 3.ª Delegação, Fernando Manuel Alves Espadinha, professor do 8.º grupo B da Esc. C+S do Tramagal, João Ferreira, professor da Esc. 2, Bairro Margaça, Palmela, Manuel Francisco Sequeira Teixeira, professor da Esc. 55, 6.ª Delegação, Maria da Conceição Marques Pereira, professora da Esc. 1 de Aljuber, Cadaval, Maria Eugénia da Silva Correia Pereira Henriques Agostinho, professora do 2.º grupo da Esc. Prep. de Cesário Verde, Maria Gabriela Hormigo Pernes de Aguiar, professora do 1.º grupo da Esc. Sec. de Telheiras, Maria Mafalda Serra Cabral Moncada Pestana Vasconcelos, educadora de infância, Jardim-de-Infância de Loures n.º 11-07-318, Direcção Escolar de Loures, e Maria do Rosário Garcia do Amaral Apóstolo, professora do 2.º grupo da Esc. Prep. da Azambuja — requisitos para prestarem apoio técnico-pedagógico no Instituto da Juventude, de 1-9-92 a 31-8-93. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

12-8-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Luís Castanheira dos Santos*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DO EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL**

Despacho conjunto. — 1 — Nos termos do n.º 4 do art. 14.º e do art. 24.º do Dec.-Lei 83/91, de 20-2, do art. 3.º, n.º 1, e da al. a) do n.º 4 do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, é nomeado para o cargo de director-geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, do Ministério do Emprego e da Segurança Social, o licenciado António José Macedo de Moraes Araújo.

2 — Esta nomeação produz efeitos a partir da data da assinatura do presente despacho.

29-7-92. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**EXÉRCITO**

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Por despacho de 9-11-90 do general AGE:

Contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, a contar da data da assinatura do termo de posse:

Laura do Espírito Santo da Costa Carreiro, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe — QG/ZMA. (Visto, TC, 31-7-92. São devidos emolumentos.)

Por despachos de 3-12-91 do general AGE:

Contratadas, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, a contar da data da assinatura do termo de posse:

Beatriz Dias Leal, escriturária-dactilógrafa — AGE. (Visto, TC, 31-7-92.)

Eduarda Alexandra de Castro Neves Teixeira, programadora-adjunta de 2.ª classe — CRI/RMN. (Visto, TC, 22-7-92.)

Guida Maria Barcelos Martins Aguiar, terceiro-oficial administrativa — CGF/ZMM. (Visto, TC, 21-7-92.)

Elsa Maria dos Reis Cartaxo Serralha, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe — DGME.

Maria de Lurdes de Menezes Cabral, escriturária-dactilógrafa — RIAH.

Sandra Sofia da Silva dos Santos, escriturária-dactilógrafa — RIAH. Teresa de Jesus Pereira Henriques Almeida, escriturária-dactilógrafa — DRM Vila Real.

Sónia Maria Rodrigues Tunes Pereira, escriturária-dactilógrafa — DRM Vila Real.

(Visto, TC, 29-7-92.)

(São devidos emolumentos.)

7-8-92. — Pelo Chefe da Repartição, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso. — *Concurso interno geral de ingresso no QPCE n.º 3/E/91, para a categoria de enfermeiro, carreira e grupo de pessoal de enfermagem.* — Informam-se os interessados, de acordo com o disposto na al. c) do n.º 2 do art. 24.º e art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, de que a lista de classificação final do concurso em epígrafe, a que se refere o aviso de abertura publicado no 10.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-91, foi publicada na OS, n.º 61, de 30-7-92, da DSP/EME, a qual poderá ser consultada na Repartição de Pessoal Civil, Direcção do Serviço de Pessoal do Estado-Maior do Exército, Praça do Comércio, 1100 Lisboa Codex, nas horas normais de expediente.

6-8-92. — Pelo Chefe da Repartição, (*Assinatura ilegível*.)

Repartição de Sargentos

Por despacho de 17-7-92 do chefe da RS/DSP/EME, por subdelegação:

Furriel RC de infantaria NIM 13737487, Carlos Manuel Guerra dos Santos, furriel RC do QG/RML — promovido ao posto de segundo-sargento em RC, contando a antiguidade desde 31-12-90, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto.

6-8-92. — O Chefe da Repartição, *Idílio de Oliveira Freire*, coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública**

Por despachos ministeriais de 27-7-92:

Júlio Manuel de Carvalho Peyroteu, comissário principal do quadro geral da Polícia de Segurança Pública — promovido, por distinção, ao posto de subintendente do quadro do pessoal técnico-policial da Polícia de Segurança Pública.

Manuel Martinho Pimenta, comissário principal do quadro geral da Polícia de Segurança Pública — promovido, por distinção, ao posto de subintendente do quadro de pessoal técnico-policial da Polícia de Segurança Pública.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

10-8-92. — O Comandante-Geral, *Rui Mamede Monteiro Pereira*, general.

Comando de Ponta Delgada

Aviso. — Nos termos do art. 81.º do Dec.-Lei 7/90, de 20-2, avisa-se o guarda n.º 405/30765, *José Carlos de Deus Oliveira*, do Comando Regional de Ponta Delgada, e colocado no Posto Policial de Capelas, de que se encontra pendente um processo disciplinar contra si, ficando avisado, por este meio, de que deve ali apresentar a sua defesa, no prazo mínimo de 30 dias e máximo de 60 dias, se o desejar, a contar da data desta publicação.

4-8-92. — O Comandante, *Jorge Félix Furtado Dias*, intendente.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, no sector de Relações Públicas do Ministério da Administração Interna a lista de

candidatos admitidos ao concurso para preenchimento de dois lugares de técnico superior de 1.ª classe do quadro da Secretaria-Geral, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 148, de 30-6-92.

6-8-92. — O Presidente do Júri, *José Maria Godinho Rodrigues*.

Serviço Nacional de Bombeiros

Por despacho de 24-7-92 do director-geral da Administração Pública:

Carlos Manuel de Azevedo Souto, arquitecto de 2.ª classe do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território — prorrogada a requisição por mais um ano, com efeitos a partir de 8-8-92, para exercer funções no Serviço Nacional de Bombeiros. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

6-8-92. — O Vogal da Direcção, *Alberto Dionísio Branco Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria 261/92 (2.ª série). — Tendo sido autorizada a constituição da RINOVA — Sociedade de Capital de Risco e Inovação, S. A., por portaria de 24-8-88, publicada no DR, 2.ª, de 7-9-88;

Tendo sido oportunamente requerida autorização para proceder à transformação da sociedade mencionada em sociedade gestora de participações sociais e mostrando-se o processo instruído nos termos legais:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do Desp. 18/91-XII, de 6-12, do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, em cumprimento do disposto no art. 17.º do Dec.-Lei 433/91, de 7-11, e no art. 17.º do Dec.-Lei 23/86, de 18-2, o seguinte:

É autorizada a alteração do objecto social da RINOVA — Sociedade de Capital de Risco e Inovação, S. A., operando-se a conseqüente transformação em sociedade gestora de participações sociais.

7-8-92. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Monteiro Fernandes Braz*.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e da directora regional de Educação de Lisboa de 18-5 e 29-7-92, respectivamente:

Lúcia Rita da Costa, professora profissionalizada efectiva do ensino básico na Esc. 142 da 14.ª Delegação Escolar de Lisboa — prorrogada a requisição por mais um ano, com efeitos a partir de 7-8-92, para exercer funções de técnica jurista principal no Sector de Disciplina, nos Serviços Centrais desta Direcção-Geral.

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e do presidente da Junta Autónoma de Estradas de 11 e 12-5-92, respectivamente:

Maria Isabel de Sousa Alves Vaz de Carvalho, segundo-oficial do quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas — prorrogada a requisição por mais um ano, com efeitos a partir de 2-5-92, para exercer idênticas funções na Direcção Distrital de Finanças de Castelo Branco.

Por despacho do Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento de 24-7-92:

Licenciado João Gamboa Cardina, aprovado no curso de administração tributária — nomeado, em comissão e por urgente conveniência de serviço, director distrital de Finanças da Horta.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

7-8-92. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos*.

Aviso. — De harmonia com o disposto no art. 33.º e em conformidade com a al. b) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para a categoria de engenheiro civil assessor, aberto

por aviso publicado no DR, 2.ª, 199, de 24-5-91, se encontra afixada, para consulta dos interessados, na Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos desta Direcção-Geral, Rua da Alfândega, 5, 1.º, Lisboa.

30-7-92. — O Presidente do Júri, *Francisco Rodrigues Porto*.

Direcção-Geral do Património do Estado

Aviso. — Por portaria de 30-6-92 do Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, foi autorizada, nos termos do Dec.-Lei 97/70, de 13-3, a cessão, a título definitivo, à freguesia de Escarigo, do edifício do antigo posto da Guarda Fiscal de Escarigo, sito na mesma freguesia e concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, mediante a compensação de 2 000 000\$, a liquidar no acto da assinatura do auto de cessão, para no mesmo instalar a sua sede.

O imóvel encontra-se inscrito na matriz predial urbana sob o art. 306, descrito na Conservatória do Registo Predial de Figueira de Castelo Rodrigo sob o n.º 00343/29.04.91 e registado a favor do Estado pela inscrição G-1.

Esta cessão fica sujeita ao preceituado no art. 2.º do Dec.-Lei 97/70, de 13-3.

6-7-92. — O Director-Geral, *Manuel da Cunha Rego*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Por termo de transição de valores efectuado em 20-7-92:

Fernando da Silva, tesoureiro-ajudante principal — investido na gerência da Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Valença, com efeitos a partir de 20-7-92.

Por termo de transição de valores efectuado em 3-8-92:

Maria José do Carmo, tesoureiro-ajudante principal — investida na gerência da Tesouraria da Fazenda Pública de Porto Santo, com efeitos a partir de 3-8-92.

Maria Regina Marques Pereira Matos de Abreu, tesoureira da Fazenda Pública de 2.ª classe — investida na gerência da Tesouraria da Fazenda Pública do concelho da Marinha Grande, com efeitos a partir de 3-8-92.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

6-8-92. — O Director de Serviços, *Armando Dinis Caneiro*.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 181, de 7-8-92, novamente se publica:

Por termo de transição de valores efectuado em 1-7-92:

Filomeno José Pimentel Xavier Félix, tesoureiro-ajudante — investido na gerência da Tesouraria da Fazenda Pública de Meação Frio, com efeitos a partir de 1-7-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

21-7-92. — O Director de Serviços, *Armando Dinis Caneiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto para a Cooperação Económica

Maria Antónia Mendeiros de Mira da Conceição, primeiro-oficial, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal deste Instituto — nomeada definitivamente oficial administrativo principal do mesmo quadro, ficando exonerada das funções que vinha exercendo a partir da data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

10-8-92. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

Por meus despachos de 11-8-92:

Cândida Adelaide Pinelo, primeiro-oficial, de nomeação definitiva, do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação — nomeada definitivamente oficial administrativo principal do quadro de pessoal deste Insti-

tuto, ficando exonerada das funções que vinha exercendo a partir da data da aceitação do novo lugar.

José António Henehi Pires, Carmen Fernanda Domingues Gonzalez Zilhão e Maria Bernardina Craveiro, primeiros-oficiais, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal deste Instituto — nomeados definitivamente oficiais administrativos principais do mesmo quadro, ficando exonerados das funções que vinham exercendo a partir da data da aceitação dos novos lugares.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

11-8-92. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º, conjugado com a al. b) do n.º 2 do art. 24.º, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, homologada por despacho do presidente do Instituto para a Cooperação Económica de 28-7-92, se encontra afixada, para consulta, na Avenida da Liberdade, 192, 2.º, Lisboa, a lista de classificação final respeitante ao concurso externo de ingresso para admissão de estagiários, com vista ao preenchimento de três lugares de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto para a Cooperação Económica, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 291, de 18-12-91.

Da homologação cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias, contados a partir da data do registo da comunicação a enviar aos candidatos aquando da publicação deste aviso no *DR*, respeitada a dilação de 3 dias.

3-8-92. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

GABINETES DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO E DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se todos os interessados de que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar para a categoria de tesoureiro do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 51, de 29-2-92, pode ser consultada na sede deste INGA, na Rua de Camilo Castelo Branco, 45, em Lisboa, a partir da data da publicação do presente aviso.

11-8-92. — O Presidente, *Manuel Rodrigues André*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Secretaria-Geral

Por despacho do secretário-geral em regime de substituição de 6-8-92:

Isabel Maria Franjoso Gavelas, Maria Helena Simões Pinto Palma e Maria de Lourdes de Queiroz Castro, terceiros-oficiais do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território — nomeadas definitivamente precedendo concurso, segundos-oficiais do mesmo quadro. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

7-8-92. — O Director de Serviços de Organização e Recursos Humanos, *Horácio Rabaça Gaspar*.

Gabinete de Estudos e Planeamento

Por despacho de 27-7-92 do director-geral deste Gabinete:

Maria da Conceição Sá Nunes dos Santos, professora provisória do 4.º grupo — nomeada definitivamente, precedendo estágio, técnica superior de 2.ª classe do quadro deste Gabinete de Estudos e Planeamento. (Visto, TC, 31-7-92.)

12-8-92. — O Director-Geral, *António Manuel Pinto*.

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso CCRLVT RAF n.º 64/92. — 1 — Por meu despacho de 27-7-92 e nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de técnico especialista, área de engenharia civil, do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, constante do mapa anexo XVIII ao Dec.-Lei 272/91, de 7-8.

2 — Local de trabalho — sede da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, Lisboa.

3 — O presente concurso esgota-se com o preenchimento da vaga indicada.

4 — Conteúdo funcional:

Análise e apreciação de processos de loteamento, de construção e localização e projectos de natureza turística, localização de indústrias, expropriações, planos gerais de urbanização, pormenor, recuperação e reconversão de loteamentos clandestinos; Análise, rectificação e informação de processos de concurso e revisão de preços. Acompanhamento de obras.

5 — Condições de trabalho — os vencimentos são os correspondentes à categoria a concurso, nos termos genéricos do disposto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- Satisfazerem as condições estabelecidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Reunirem os requisitos a que se refere a al. a) do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

7 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, para a Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, Rua de Artilharia Um, 33, 1200 Lisboa, nele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do candidato (nome, estado civil, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal, telefone) e, ainda a categoria e quadro a que pertence;
- Concurso a que se candidata;
- Descrição dos documentos anexos ao requerimento;
- Quaisquer outros elementos facultativos para apreciação do seu mérito.

8 — Os requerimentos deverão ser acompanhados obrigatoriamente da seguinte documentação:

- Declaração, emitida pelo organismo ao qual o candidato pertença, onde conste, de forma inequívoca, a categoria de que é titular, o vínculo, o tempo de serviço na categoria, carreira e função pública e as classificações de serviço atribuídas nos anos para efeitos dos concursos, devidamente autenticada;
- Declaração com especificação detalhada das tarefas e responsabilidades inerentes ao lugar que ocupa;
- Certificado de habilitações literárias;
- Documentos comprovativos das habilitações profissionais (ações de formação, estágios, seminários, etc.)
- Curriculum vitae* detalhado.

9 — Os candidatos pertencentes aos quadros privativos dos gabinetes de apoio técnico e da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem nos respectivos processos individuais.

10 — Os requerimentos de admissão deverão ainda ser acompanhados da documentação que comprove o exigido nas diversas alíneas do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com excepção da al. c), ou declaração no respectivo requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra relativamente a cada um destes requisitos, apondo, neste caso, estampilha fiscal de 162\$, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 154 da Tabela Geral do Imposto do Selo, a inutilizar com a assinatura do requerente.

As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Métodos de selecção:

12.1 — Nos termos do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- 1) Avaliação curricular (1.ª fase);
- 2) Entrevista profissional de selecção (2.ª fase)

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre as situações que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — A lista dos candidatos e a lista de classificação final serão publicitadas nos prazos estabelecidos e nos termos dos arts. 24.º, n.º 2, e 33.º do Decs.-Leis 498/88, de 30-12.

15 — A este concurso aplicam-se os Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, e 498/88, de 30-12.

16 — Constituição do júri:

Presidente — João Manuel da Silveira Malheiro Távora, director de serviços.

Vogais efectivos:

Maria Fernanda Silva Vara Castor Teixeira, chefe de divisão.
Maria Eugénia de Almeida Santos, técnica superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Maria Emília Cardoso Rodrigues Cabeleira, técnica superior principal.
Miguel Carlos Caldas Velho da Palma, técnico superior principal.

17 — Nas faltas e impedimentos do presidente do júri, será o mesmo substituído pelo 1.º vogal efectivo.

Aviso CCRLVT RAF n.º 98/92. — 1 — Por meu despacho de 27-7-92 e nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 265/88, de 28-7, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de uma vaga de técnico principal da carreira técnica, área de engenharia electrotécnica (dotação global), do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, constante do mapa anexo XVIII ao Dec.-Lei 272/91, de 7-8.

2 — Local de trabalho — sede da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, Lisboa.

3 — O presente concurso esgota-se com o preenchimento da vaga indicada.

4 — Legislação aplicável no presente concurso — Decs.-Leis 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, e 248/85, 15-7.

5 — Conteúdo funcional:

Análise de projectos de equipamentos de utilização colectiva, na área do ordenamento do território, relativamente a instalações eléctricas, telefónicas e de climatização e instalações de aquecimento de águas e de tratamento;

Acompanhamento físico de obras de equipamentos de utilização colectiva participados através do PIDDAC;

Apreciação de propostas para adjudicação de obras de instalação de aquecimento de águas por energia solar.

6 — Condições de trabalho — os vencimentos são os correspondentes à categoria a concurso, nos termos genéricos do disposto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Satisfazerem as condições estabelecidas nos art. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Reunirem os requisitos a que se refere a al. a) do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

7 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, para a Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, Rua de Artilharia Um, 33, 1200 Lisboa, nele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do candidato (nome, estado civil, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, nú-

mero e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone); categoria e quadro a que pertence;

- b) Concurso a que se candidata;
- c) Descrição dos documentos anexos ao requerimento;
- d) Quaisquer outros elementos facultativos para apreciação do seu mérito.

9 — Os requerimentos deverão ser acompanhados obrigatoriamente da seguinte documentação:

- a) Declaração, emitida pelo organismo ao qual o candidato pertença, onde conste, de forma inequívoca, a categoria de que é titular, o vínculo, o tempo de serviço na categoria, carreira e função pública e as classificações de serviço atribuídas nos anos para efeitos dos concursos, devidamente autenticada;
- b) Declaração com especificação detalhada das tarefas e responsabilidades inerentes ao lugar que ocupa;
- c) Certificado de habilitações literárias;
- d) Documentos comprovativos das habilitações profissionais (acções de formação, estágios, seminários, etc.)
- e) *Curriculum vitae* detalhado.

10 — Os candidatos pertencentes aos quadros privativos dos gabinetes de apoio técnico e da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem nos respectivos processos individuais.

11 — Os requerimentos de admissão deverão ainda ser acompanhados da documentação que comprove o exigido nas diversas alíneas do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com excepção da al. c), ou declaração no respectivo requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra relativamente a cada um destes requisitos, apondo, neste caso, estampilha fiscal de 162\$, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 154 da Tabela Geral do Imposto do Selo, a inutilizar com a assinatura do requerente.

As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — Métodos de selecção:

12.1 — Nos termos do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação curricular (1.ª fase);
- b) Entrevista profissional de selecção (2.ª fase).

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre as situações que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — A lista dos candidatos e a lista de classificação final serão publicitadas nos prazos estabelecidos e nos termos dos arts. 24.º, n.º 2, e 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

15 — Constituição do júri:

Presidente — João Manuel da Silveira Malheiro Távora, director de serviços.

Vogais efectivos:

Maria Fernanda Silva Vara Castor Teixeira, chefe de divisão.
Maria Eugénia de Almeida Santos, técnica superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Maria Emília Cardoso Rodrigues Cabeleira, técnica superior principal.
Miguel Carlos Caldas Velho da Palma, técnico superior principal.

16 — Nas faltas e impedimentos do presidente do júri, será o mesmo substituído pelo 1.º vogal efectivo.

24-6-92. — O Presidente, *José Salter Cid*.

Aviso CCRLVT RAF n.º 101/92

Por despacho de 16-7-92 do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território:

Maria de Fátima Serafim Rodrigues de Magalhães, chefe de divisão do Gabinete de Organização e Apoio Técnico da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo — renovada a comissão de serviço que vem exercendo, com efeitos a 15-9-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

3-8-92. — O Presidente, *José Salter Cid*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Inspeção-Geral da Administração do Território

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 166, 21-7-92, a p. 6674, rectifica-se que onde se lê «Dr. Francisco Luís Branco Filipe, inspector administrativo assessor principal» deve ler-se «Dr. Francisco Luís Branco Filipe, inspector administrativo assessor da Inspeção-Geral da Administração do Território».

6-8-92. — O Subinspector-Geral, *José Vicente Gomes de Almeida*.

**GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO
E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Departamento Central de Planeamento

Por despacho de 28-7-92 da Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional:

Maria de Fátima Cruz da Silva Neves, primeiro-oficial do quadro privativo do Departamento Central de Planeamento — autorizada a entrar de licença sem vencimento de longa duração a partir de 22-7-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

5-8-92. — Pelo Director-Geral, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, se torna público que, homologada por despacho do director-geral de 6-8-92, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso comum interno geral de acesso para preenchimento de dois lugares de técnico superior principal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 61, de 13-3-92, pode ser consultada na Secção de Pessoal do Departamento Central de Planeamento, sito na Avenida de D. Carlos I, 126, 3.º, em Lisboa.

2 — Os eventuais recursos podem, ao abrigo do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, ter lugar no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso, com a dilação de três dias.

10-8-92. — Pelo Presidente do Júri, o 1.º Vogal Efectivo, *Vera Reis de Melo da Cunha Gonçalves dos Reis Freitas*.

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, autorizado por despacho de 16-6-92 da subdirectora-geral do Desenvolvimento Regional, por delegação, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento dos lugares da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional a seguir indicados:

Ref. 1 — três lugares de técnico superior principal — licenciaturas em Organização e Gestão de Empresas, Filologia Germânica ou Engenharia Electrotécnica;

Ref. 2 — um lugar de técnico superior de 1.ª classe — licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento dos lugares indicados pelo prazo de um ano a contar da data da publicação do aviso da lista de classificação final, cessando com o referido preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 265/88, de 28-7, e 272/91, de 7-8.

4 — O conteúdo funcional dos lugares a prover é o que se encontra fixado no mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7, consistindo em:

Ref. 1 e 2 — funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura.

5 — As funções inerentes aos lugares a prover serão exercidas na Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, sita na Avenida de D. Carlos I, 126, 7.º, em Lisboa, correspondendo-lhes os vencimentos resultantes da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, que estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, acrescido dos subsídios normalmente atribuídos.

6 — Requisitos de admissão a concurso:

6.1 — Constituem requisitos gerais os fixados nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

6.2 — Requisitos especiais — constituem requisitos especiais para o provimento dos lugares, para além dos indicados nos pontos subseqüentes, os seguintes:

a) Ref. 1:

Conhecimentos e experiência comprovada ao nível da política regional, com particular incidência no planeamento, acompanhamento e avaliação de projectos e programas de desenvolvimento regional, e na coordenação dos investimentos candidatáveis ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional;

Conhecimento da organização dos vários níveis da Administração Pública;

Conhecimento da organização e formas de articulação dos diferentes departamentos do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e suas ligações institucionais e funcionais com as instituições comunitárias.

b) Ref. 2:

Experiência em trabalhos de pesquisa bibliográfica, recolha, catalogação, indexação e divulgação de documentos técnicos e legislativos, em especial nos domínios comunitário e internacional, tendo em vista a promoção, coordenação e acompanhamento da realização de programas, acções e iniciativas, no âmbito da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional;

Conhecimentos profundos da língua francesa e domínio do idioma inglês;

Experiência na utilização de equipamento informático *Apple Macintosh*, com particular expressão ao nível dos programas *Excel*, *Microsoftword* e *4.ª Dimensão*.

6.2.1 — Ref. 1 — ser técnico superior principal de qualquer organismo ou técnico superior de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria, classificados de *Bom* [art. 3.º, n.º 1, al. c), do Dec.-Lei 265/88, de 28-7];

6.2.2 — Ref. 2 — ser técnico superior de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria, classificados de *Bom* [art. 3.º, n.º 1, al. c), do Dec.-Lei 265/88, de 28-7].

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes (referências 1 e 2):

a) Avaliação curricular;

b) Entrevista profissional de selecção.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, dirigido ao director-geral do Desenvolvimento Regional, entregue pessoalmente na Secção de Pessoal, durante as horas normais de expediente, na Avenida de D. Carlos I, 126, 7.º, 1200 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, donde constem os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);

b) Habilitações literárias;

c) Habilitações profissionais;

d) Indicação da categoria que o candidato detém, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo nas actuais categoria e carreira e na função pública;

e) Especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;

f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito.

9 — Juntamente com o requerimento de admissão ao concurso os concorrentes deverão apresentar:

a) Declaração do serviço especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a natureza do vínculo;

b) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado;

c) Declaração do serviço especificando as tarefas e responsabilidades inerentes ao lugar ocupado pelo candidato;

d) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;

e) Fotocópias autenticadas pelo serviço das notações referentes aos últimos três anos.

10 — Os requerimentos de candidatura deverão, ainda, ser acompanhados dos documentos comprovativos da posse dos requisitos neles apontados, salvo se o candidato declarar no requerimento, em alíneas separadas, e sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, assinando, neste caso, sobre estampilha fiscal de 162\$.

11 — O disposto no número anterior não impede que o júri exija a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação descrita, documento comprovativo das suas declarações.

12 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional estão, todavia, dispensados de apresentar os documentos constantes dos respectivos processos individuais.

13 — A composição dos júris será a seguinte:

13.1 — Ref. 1:

Presidente — licenciada Maria Cristina Sentieiro do Souto Pires Vieira Duarte, subdirectora-geral.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Luísa Sanches Figueiredo do Valle, directora de serviços.

Licenciado João Neves dos Santos Jorge, assessor.

Vogais suplentes:

Licenciado Vítor Manuel Rolo dos Santos, director de serviços.

Licenciada Maria Margarida Pimenta de Castro Machado Lobo Ferreira, chefe de divisão.

13.1.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

13.2 — Ref. 2:

Presidente — licenciada Maria Francisca Cabral Cordovil, directora de serviços.

Vogais efectivos:

Licenciado João Neves dos Santos Jorge, assessor.

Licenciado Rui Pedro Correia Cabaço Gomes, assessor.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Eugénia Pinto Revez da Silva Neves, técnica superior principal.

Licenciada Isabel Maria Goulão da Câmara Pestana Ferreira, chefe de divisão.

13.2.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, autorizado por despacho de 16-6-92 da subdirectora-geral do Desenvolvimento Regional, por delegação, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para admissão a estágio de ingresso na categoria de operador de sistemas de 2.ª classe, lugar pertencente ao quadro da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, aprovado pelo Dec.-Lei 272/91, de 7-8, e constante do mapa VII anexo ao mesmo diploma.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar indicado, cessando com o mesmo.

3 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 23/91, de 11-1, e 272/91, de 7-8, e Port. 773/91, de 9-8.

4 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o que se encontra fixado no art. 4.º da Port. 773/91, de 9-8.

5 — As funções inerentes ao lugar a prover serão exercidas na Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, sita na Avenida de D. Carlos I, 126, 7.º, em Lisboa, sendo o vencimento fixado de acordo com o estabelecido no n.º 4 do art. 11.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1.

5.1 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os trabalhadores da função pública.

6 — Requisitos de admissão ao presente concurso (art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12):

a) Ser funcionário ou agente desta Direcção-Geral ou de outros serviços ou organismos da administração central;

b) Possuir qualquer das habilitações literárias legalmente exigidas para o provimento na categoria, designadamente:

Curso de formação técnico-profissional na área de informática, de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade;

12.º ano, via profissionalizante, na área de informática; Curso complementar do ensino secundário e formação profissional em informática, adequada ao conteúdo profissional do lugar a prover.

7 — A realização do estágio processa-se nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 11.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1.

8 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

a) Avaliação curricular;

b) Entrevista profissional de selecção.

8.1 — A avaliação curricular tem por fim avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a qualificação profissionais e a experiência nas áreas inerentes ao lugar a prover.

8.2 — A entrevista tem por finalidade determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões do candidato por comparação com o perfil de exigências da função.

9 — A classificação final, efectuada numa escala de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em todas as operações de selecção respeitantes ao concurso, atribuídas também numa escala de 0 a 20 valores (art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

9.1 — As listas dos candidatos admitidos ou excluídos e de classificação final, bem como quaisquer elementos respeitantes ao concurso, serão afixadas na sede desta Direcção-Geral, na Avenida de D. Carlos I, 126, 7.º, em Lisboa, podendo ser consultadas durante as horas normais de expediente, após a devida publicação no *DR*.

No caso de o número de candidatos ser inferior a 50, será comunicado o conteúdo das listas aos interessados, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, ou seja, mediante envio de ofício registado.

10 — As candidaturas deverão ser formalizadas nos termos do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, ou seja, mediante requerimento em papel de formato A4, branco ou de cor pálida, dirigido ao director-geral do Desenvolvimento Regional, entregue pessoalmente na Secção de Pessoal, durante as horas normais de expediente, na Avenida de D. Carlos I, 126, 7.º, 1200 Lisboa, ou remetido pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, donde constem os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);

b) Habilitações literárias;

c) Habilitações profissionais;

d) Indicação da categoria que o candidato detém, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo nas actuais categoria e carreira e na função pública;

e) Especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;

f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito.

11 — Juntamente com o requerimento de admissão ao concurso os concorrentes deverão apresentar:

a) Declaração do serviço especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a natureza do vínculo;

b) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado;

c) Declaração do serviço especificando as tarefas e responsabilidades inerentes ao lugar ocupado pelo candidato;

d) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais (original ou autenticado).

12 — Os requerimentos de candidatura deverão, ainda, ser acompanhados dos documentos comprovativos da posse dos requisitos neles apontados, salvo se o candidato declarar no requerimento, em alíneas separadas, e sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, assinando, neste caso, sobre estampilha fiscal de 162\$.

13 — O disposto no número anterior não impede que o júri exija a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação descrita, documento comprovativo das suas declarações.

14 — Os candidatos pertencentes ao quadro da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional estão, todavia, dispensados de apresentar os documentos constantes dos respectivos processos individuais.

15 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal (art. 19.º, n.º 6, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

16 — A composição do júri do concurso, que será também o do estágio, é a seguinte:

Presidente — licenciada Maria Cristina Sentieiro do Souto Pires Vieira Duarte, subdirectora-geral.

Vogais efectivos:

Licenciado João Augusto Fernandes Ramos Mendes, director de serviços.

Licenciada Sílvia Maria da Silva Estêvão, técnica superior de 2.ª classe de informática.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Eugénia Pinto Revez da Silva Neves técnica superior principal.

Licenciado João Neves dos Santos Jorge, assessor.

16.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

27-7-92. — Pelo Director-Geral, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, autorizado por despacho de 16-6-92 da subdirectora-geral do Desenvolvimento Regional, por delegação, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares de primeiro-oficial pertencentes ao quadro da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, aprovado pelo Dec.-Lei 272/91, de 7-8, e constantes do mapa VII anexo ao mesmo diploma.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento dos lugares indicados, cessando com o mesmo.

3 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, 272/91, de 7-8, e 353-A/89, de 16-10.

4 — O conteúdo funcional dos lugares a prover é o que se encontra fixado no mapa I anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7, consistindo no desenvolvimento de funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, em certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

5 — As funções inerentes aos lugares a prover serão exercidas na Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, sita na Avenida de D. Carlos I, 126, 7.º, em Lisboa, correspondendo-lhes os vencimentos resultantes da aplicação dos Decs.-Leis 353-A/89, de 16-10, e 429/91, de 29-10, que estabelecem regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, acrescidos dos subsídios normalmente atribuídos.

5.1 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os trabalhadores da função pública.

6 — Requisitos de admissão ao presente concurso (art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12):

6.1 — Constituem requisitos gerais os fixados nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

6.2 — Requisitos especiais [art. 22.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 248/85, de 15-7]:

6.2.1 — Ser segundo-oficial com um mínimo de três anos naquela categoria classificados de *Bom*;

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

a) Avaliação curricular;

b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — A avaliação curricular tem por fim avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a qualificação profissionais e a experiência nas áreas inerentes aos lugares a prover.

7.2 — A entrevista tem por finalidade determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões do candidato, por comparação com o perfil de exigências da função.

8 — A classificação final, efectuada numa escala de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em todas as operações de selecção respeitantes ao concurso, atribuídas também numa escala de 0 a 20 valores (art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas nos termos do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, ou seja, mediante requerimento, em papel de formato A4, branco ou de cor pálida, dirigido ao director-geral do Desenvolvimento Regional e entregue pessoalmente na Secção de Pessoal, durante as horas normais de expediente,

na Avenida de D. Carlos I, 126, 7.º, 1200 Lisboa, ou remetido pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, donde constem os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais;
- Indicação da categoria que o candidato detém, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo nas actuais categoria e carreira e na função pública;
- Especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito.

10 — Juntamente com o requerimento de admissão ao concurso, os concorrentes deverão apresentar:

- Declaração do serviço especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a natureza do vínculo;
- Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado;
- Declaração do serviço especificando as tarefas e responsabilidades inerentes ao lugar ocupado pelo candidato;
- Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais (original ou autenticado);
- Fotocópias autenticadas pelo serviço das notações respeitantes aos últimos três anos.

11 — Os requerimentos de candidatura deverão, ainda, ser acompanhados dos documentos comprovativos da posse dos requisitos neles apontados, salvo se o candidato declarar no requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, assinando, neste caso, sobre estampilha fiscal de 162\$.

12 — O disposto no número anterior não impede que o júri exija a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação descrita, documento comprovativo das suas declarações.

13 — Os candidatos pertencentes ao quadro da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional estão, todavia, dispensados de apresentar os documentos constantes dos respectivos processos individuais.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal (art. 19.º, n.º 6, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

15 — A composição do júri será a seguinte:

Presidente — Licenciada Maria Francisca Cabral Cordovil, directora de serviços.

Vogais efectivos:

Leopoldo Campos da Silva Laires, chefe de repartição.

António dos Reis Horta, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Alfredo Manuel Demis de Alves Leite, chefe de secção.

Laurinda Marçal Coelho, primeiro-oficial.

15.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

27-7-92. — O Director-Geral, *Luís Madureira Pires.*

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, autorizado por despacho de 16-6-92 da subdirectora-geral do Desenvolvimento Regional, por delegação, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico auxiliar especialista da carreira de técnico auxiliar do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3, pertencente ao quadro de pessoal da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar indicado, pelo prazo de um ano a contar da data da publicação do aviso da lista de classificação final, cessando com o referido preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, e 272/91, de 7-8.

4 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o que se encontra fixado no mapa I anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7, consistindo em desenvolver funções de natureza executiva de aplicação técnica, com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de curso profissional.

5 — As funções inerentes ao lugar a prover serão exercidas na Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, sita na Avenida de D. Carlos I, 126, 7.º, em Lisboa, correspondendo-lhe o vencimento resultante da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, que estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, acrescido dos subsídios normalmente atribuídos.

6 — Requisitos de admissão a concurso:

6.1 — Constituem requisitos gerais os fixados nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

6.2 — Requisitos especiais [art. 20.º, n.º 2, al. a), do Dec.-Lei 248/85, de 15-7];

6.2.1 — Ser técnico auxiliar principal com um mínimo de três anos naquela categoria classificados de *Bom*;

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, dirigido ao director-geral do Desenvolvimento Regional e entregue pessoalmente na Secção de Pessoal, durante as horas normais de expediente, na Avenida de D. Carlos I, 126, 7.º, 1200 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, donde constem os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, número de telefone e código postal);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais;
- d) Indicação da categoria que o candidato detém, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo nas actuais categoria e carreira e na função pública;
- e) Especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito.

9 — Juntamente com o requerimento de admissão ao concurso, os concorrentes deverão apresentar:

- a) Declaração do serviço especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a natureza do vínculo;
- b) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado;
- c) Declaração do serviço especificando as tarefas e responsabilidades inerentes ao lugar ocupado pelo candidato;
- d) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- e) Fotocópias autenticadas pelo serviço das notações respeitantes aos últimos três anos.

10 — Os requerimentos de candidatura deverão, ainda, ser acompanhados dos documentos comprovativos da posse dos requisitos neles apontados, salvo se o candidato declarar no requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, assinando, neste caso, sobre estampilha fiscal de 162\$.

11 — O disposto no número anterior não impede que o júri exija a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação descrita, documento comprovativo das suas declarações.

12 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional estão, todavia, dispensados de apresentar os documentos constantes dos respectivos processos individuais.

13 — A composição do júri será a seguinte:

Presidente — Licenciado Romeu Costa Reis, subdirector-geral.
Vogais efectivos:

Licenciado Rui Pedro Correia Cabaço Gomes, assessor.
Licenciado João Neves dos Santos Jorge, assessor.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Margarida Pimenta de Castro Machado Lobo Ferreira, chefe de divisão.
Licenciada Maria da Assunção Crespo Abranches de Soveral, chefe de divisão.

13.1.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

27-7-92. — Pelo Director-Geral, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, autorizado por despacho de 16-6-92 da subdirectora-geral do Desenvolvimento Regional, por delegação, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de tradutor especialista da carreira de tradutor do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, pertencente ao quadro de pessoal da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar indicado, pelo prazo de um ano, a contar da data da publicação do aviso da lista de classificação final, cessando com o referido preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, 272/91, de 7-8, e 353-A/89, de 16-10, e Port. 351/87, de 29-4.

4 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o que se encontra fixado no mapa II anexo à Port. 351/87, de 29-4, consistindo em traduzir textos escritos em determinada língua para uma outra, respeitando o conteúdo e a forma literária; interpretar verbalmente ou por escrito intervenções faladas de uma ou mais línguas para outra, em reuniões, conferências ou colóquios, respeitando o sentido exacto das intervenções; retroverter e redigir textos ou outros documentos e exercer funções de apoio ao pessoal dirigente, técnico superior e técnico.

4.1 — Tendo em conta o conteúdo funcional específico do lugar posto a concurso, torna-se necessário que os candidatos possuam a seguinte experiência profissional:

Exercício de funções no âmbito de secretariados de apoio a gabinetes de pessoal dirigente, desempenhando as mais diversas tarefas, com particular incidência ao nível da recepção das mensagens telefónicas e estabelecimento de contactos pessoais, nacionais ou provenientes das Comunidades Europeias;

Organização e tratamento de documentação produzida nas instâncias comunitárias;

Utilização de equipamento informático *Apple Macintosh*, com particular expressão ao nível dos programas *Excel* e *Microsoft Word*, para processamento de texto, registo de toda a documentação entrada no serviço e elaboração de projectos de telecópias e respectiva emissão.

5 — As funções inerentes ao lugar a prover serão exercidas na Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, sita na Avenida de D. Carlos I, 126, 7.º, em Lisboa, correspondendo-lhe o vencimento resultante da aplicação dos Decs.-Leis 353-A/89, de 16-10, e 420/91, de 29-10, que estabelecem regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, acrescido dos subsídios normalmente atribuídos.

5.1 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os trabalhadores da função pública.

6 — Requisitos de admissão a concurso:

6.1 — Constituem requisitos gerais os fixados nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

6.2 — Requisitos especiais [art. 20.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 248/85, de 15-7];

6.2.1 — Ser tradutor principal com, pelo menos, três anos naquela categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, dirigido ao director-geral do Desenvolvimento Regional e entregue pessoalmente na Secção de Pessoal, durante as horas normais de expediente, na Avenida de D. Carlos I, 126, 7.º, 1200 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, donde constem os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, número de telefone e código postal);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais;
- d) Indicação da categoria que o candidato detém, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo nas actuais categoria e carreira e na função pública;
- e) Especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito.

9 — Juntamente com o requerimento de admissão ao concurso, os concorrentes deverão apresentar:

- a) Declaração do serviço especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a natureza do vínculo;
- b) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado;
- c) Declaração do serviço especificando as tarefas e responsabilidades inerentes ao lugar ocupado pelo candidato;
- d) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- e) Fotocópias autenticadas pelo serviço das notações respeitantes aos últimos cinco anos.

10 — Os requerimentos de candidatura deverão, ainda, ser acompanhados dos documentos comprovativos da posse dos requisitos neles apontados, salvo se o candidato declarar no requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, assinando, neste caso, sobre estampilha fiscal de 162\$.

11 — O disposto no número anterior não impede que o júri exija a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação descrita, documento comprovativo das suas declarações.

12 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional estão, todavia, dispensados de apresentar os documentos constantes dos respectivos processos individuais.

13 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal (art. 19.º, n.º 6, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

14 — A composição do júri será a seguinte:

Presidente — Licenciado Romeu Costa Reis, subdirector-geral.
Vogais efectivos:

Licenciado Rui Pedro Correia Cabaço Gomes, assessor.
Licenciado João Neves dos Santos Jorge, assessor.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Margarida Pimenta de Castro Machado Lobo Ferreira, chefe de divisão.
Licenciada Maria da Assunção Crespo Abranches de Soveral, chefe de divisão.

14.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

28-7-92. — O Director-Geral, *Luís Madureira Pires*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

Por despacho de 16-6-92 do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia (Visto, TC, 3-8-92):

Ana Bernardina Brilha Fonseca Oliveira Camilo, José Manuel Saldanha Rocha, Maria Emília da Cunha Vidigal Amaro e Maria Helena Alves Ramos, técnicos superiores de 2.ª classe estagiários do quadro privativo da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica — nomeados definitivamente, por urgente conveniência de serviço, técnicos superiores de 2.ª classe do mesmo quadro. (São devidos emolumentos.)

11-8-92. — O Vice-Presidente, *F. Ramôa Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Aviso. — Faz-se público que, nos termos do art. 24.º, n.º 2, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, a lista do candidato graduado para o lugar de juiz auxiliar do Tribunal Administrativo de Círculo do Porto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 114, de 18-5-92, poderá ser consultada a partir da data da publicação do presente aviso no átrio do Supremo Tribunal Administrativo, Rua de São Pedro de Alcântara, 75, 1200 Lisboa.

31-7-92. — O Conselheiro-Presidente, *Luciano Patrão*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despachos do director-geral:

De 22-6-92:

Ana Paula Bento dos Santos Caridade, escriturária (2.º escalão, índice 165) da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Ansião — nomeada segunda-ajudante (1.º escalão, índice 210) da Conservatória do Registo Predial de Cantanhede e exonerada à data da posse do novo lugar. (Visto, TC, 22-7-92. São devidos emolumentos.)

Manuel Fernando Correia, escriturário superior (4.º escalão, índice 225) do 4.º Cartório Notarial de Coimbra — nomeado segundo-ajudante (3.º escalão, índice 235) da Secretaria Notarial de Coimbra e exonerado à data da posse do novo lugar. (Visto, TC, 23-7-92. São devidos emolumentos.)

De 26-6-92:

Maria da Glória Gonçalves Nunes Chamorra, escriturária superior (5.º escalão, índice 235) da Conservatória dos Registos Centrais, de Lisboa — nomeada segunda-ajudante (4.º escalão, índice 245) dos mesmos serviços e exonerada à data da posse do novo lugar. (Visto, TC, 24-7-92. São devidos emolumentos.)

Maria Armandina Monteiro do Nascimento, escriturária (1.º escalão, índice 150) dos Registos Civil e Predial do Mogadouro — nomeada segunda-ajudante (1.º escalão, índice 210) da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Peniche e exonerada à data da posse do novo lugar. (Visto, TC, 23-7-92. São devidos emolumentos.)

Lúcia Maria da Conceição Correia Rijo, escriturária (2.º escalão, índice 165) da Conservatória do Registo Civil e Cartório Notarial do Crato — nomeada segunda-ajudante (1.º escalão, índice 210) dos mesmos serviços e exonerada à data da posse do novo lugar. (Visto, TC, 22-7-92. São devidos emolumentos.)

Inácio Paulino, escriturário (3.º escalão, índice 175) da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Coruche — nomeado segundo-ajudante (1.º escalão, índice 210) dos mesmos serviços e exonerado à data da posse do novo lugar. (Visto, TC, 17-7-92. São devidos emolumentos.)

De 1-7-92:

Maria Margarida Macedo Silveira Furtado, escriturária (2.º escalão, índice 165) da Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório Notarial de Lajes do Pico — nomeada segunda-ajudante (1.º escalão, índice 210) dos mesmos serviços e exonerada à data da posse do novo lugar. (Visto, TC, 23-7-92. São devidos emolumentos.)

De 3-7-92:

Lucília de Jesus Rodrigues Martins Vieira, ajudante principal (1.º escalão, índice 305) do 4.º Cartório Notarial de Lisboa — nomeada ajudante principal (1.º escalão, índice 305) do 1.º Cartório Notarial de Lisboa e exonerada à data da posse do novo lugar.

Maria de Fátima Almeida Paiva, ajudante principal (2.º escalão, índice 315) do Cartório Notarial de Algés — nomeada ajudante principal (2.º escalão, índice 315) do 16.º Cartório Notarial de Lisboa e exonerada à data da posse do novo lugar.

(Não carecem de visto do TC.)

De 20-7-92:

Teresa Faria Gonçalves Filipe, segunda-ajudante (5.º escalão, índice 255-305) da Conservatória do Registo Civil de Leiria — nomeada primeira-ajudante (4.º escalão, índice 290) dos mesmos serviços e exonerada à data da posse do novo lugar.

Paula Manuela da Silva Almeida, escriturária (1.º escalão, índice 150) da Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim — nomeada escriturária (1.º escalão, índice 150) da 1.ª Conservatória do Registo Predial do Porto e exonerada à data da posse do novo lugar.

Sérgio Augusto de Barros Barreira, primeiro-ajudante (1.º escalão, índice 255) da Conservatória do Registo Predial de Amarante — nomeado ajudante principal (1.º escalão, índice 305) dos mesmos serviços e exonerado à data da posse do novo lugar.

(Não carecem de visto do TC.)

Rectificação. — Por ter havido lapso na publicação do despacho inserto no *DR*, 2.ª, 169, de 24-7-92, relativo a *Martinho Ferreira Nunes*, rectifica-se que onde se lê «*Martinho Ferreira Nunes*, segundo-ajudante (5.º escalão, índice $\frac{255+305}{2}$) do Cartório Notarial de Penafiel — nomeado primeiro-ajudante (4.º escalão, índice 295) dos mesmos serviços» deve ler-se «*Martinho Ferreira Nunes*, segundo-ajudante (5.º escalão, índice $\frac{255+305}{2}$) do Cartório Notarial de Penafiel — nomeado primeiro-ajudante (4.º escalão, índice 290) dos mesmos serviços».

Rectificação. — Por ter havido lapso na publicação do despacho inserto no *DR*, 2.ª, 169, de 24-7-92, relativo a *João Fonseca Pereira Gomes*, rectifica-se que onde se lê «*João Fonseca Pereira Gomes*, primeiro-ajudante (2.º escalão, índice $\frac{210+315}{2}$)» deve ler-se *João Fonseca Pereira Gomes*, primeiro-ajudante (2.º escalão, índice $\frac{265+315}{2}$) da 2.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa — nomeado ajudante principal (1.º escalão, índice 305) da 5.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa e exonerado à data da posse do novo lugar».

6-8-92. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS

Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas

Por despachos do presidente do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas de 13-7-92 e do director regional de Educação do Norte de 27-7-92:

José Alípio Ferreira de Oliveira — prorrogada a requisição por mais um ano, com efeitos a partir de 1-9-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

16-8-92. — A Chefe da Divisão do Pessoal, *Isabel O'Sullivan Lopes da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete para os Assuntos Agrícolas Comunitários

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 178, de 4-8-92, o extracto de transição do oficial administrativo principal *Fernanda Antunes Henriques da Cruz*, rectifica-se que onde se lê «transita para a categoria de técnico-adjunto de biblioteca e documentação (BAD), nível 4, escalão 2, índice 245, do mesmo quadro, ficando exonerada automaticamente a partir da data da posse do lugar de oficial administrativo principal. (Visto, TC, 13-7-92. São devidos emolumentos.)» deve ler-se «transita para a categoria de técnico-adjunto principal da carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação (BAD), nível 4, escalão 2, índice 245, do mesmo quadro, ficando exonerada automaticamente da categoria de oficial administrativo principal a partir da data da posse. (Visto, TC, 13-7-92. São devidos emolumentos.)».

4-8-92. — Pelo Director-Geral, a Assessora, *Maria Isabel Chaves da Veiga Sarmento*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura

Direcção de Serviços de Administração

Por despacho de 28-7-92 do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura:

Ilídio Lourenço, assessor da carreira de engenheiro do quadro da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura — autorizada a licença sem vencimento por um ano, com efeitos a partir de 19-8-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

7-8-92. — Pelo Director de Serviços de Administração, *Henrique Miguel Magalhães de Castro*.

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Declaração. — Tendo sido publicada no *DR*, 2.ª, 176, de 1-8-92, a prorrogação da requisição do técnico-adjunto principal da carreira de agente técnico agrícola *Manuel Virgílio Fernandes Oliveira Reis*, declara-se que é dada sem efeito a prorrogação da requisição por se ter aposentado.

10-8-92. — Pelo Director Regional, *José Júlio de Brito Limpo Trigueiros*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 176, de 1-8-92, a p. 7148, o despacho de promoção para a categoria de técnico superior principal da carreira de técnico superior, novamente se publica:

Por despacho de 14-7-92 do director regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

Maria Mendes Marques Guimarães Quinta, *Maria José Robusto Matos Saraiva de Sá e Abreu* e *Jaime Alberto Portugal Peixoto Lopes*, técnicos superiores de 1.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho — promovidos, mediante concurso, a técnicos superiores principais da carreira de técnico superior do mesmo quadro, considerando-se exonerados do anterior lugar a partir da data de aceitação. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

7-8-92. — Pelo Director Regional, *José Júlio de Brito Limpo Trigueiros*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Instituto Português da Qualidade

Aviso 58/92. — Faz-se público que, por despacho de 29-7-92 do presidente do Instituto Português da Qualidade e nos termos dos n.ºs 5 e 6 do art. 20.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, foi prorrogado por mais um ano, a partir da data de publicação da lista de classificação final, o prazo de validade do concurso interno de acesso, aberto pelo aviso n.º 9/92, publicado no *DR*, 2.ª, 48, de 26-2-92.

4-8-92. — O Director de Serviço de Gestão, *Vicente Martins*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS EDUCATIVOS

Direcção-Geral de Administração Escolar

Aviso. — *Abertura de concurso, fase distrital (Dec.-Lei 18/88, de 21-1).* — O concurso acima referido encontra-se aberto de 8 a 11-9-92 nos serviços competentes das coordenações da área educativa das direcções regionais de educação.

Aviso. — *Concurso de professores dos ensinos preparatório e secundário — candidatos à 2.ª parte do concurso regulamentado pelo Dec.-Lei 18/88, de 21-1.* — Dando cumprimento ao estipulado no n.º 4 do art. 58.º do Dec.-Lei 18/88, de 21-1, informa-se todos os interessados de que, a partir desta data, a lista de colocações dos candidatos à 2.ª parte, homologada por despacho de 17-8-92 da directora-geral de Administração Escolar, se encontra publicada, para consulta, em todas as escolas preparatórias, secundárias e C+S e ainda nas direcções regionais de educação, coordenadores da área educativa das DRE e CIREF (Avenida de 24 de Julho, 134-C, e Avenida de 5 de Outubro, 107, em Lisboa).

Desta lista (parte final) constam as alterações às listas provisórias de graduação de todos os candidatos à 2.ª parte, incluindo profissionalizados e preferência conjugal, transformando-se, assim, as mesmas em definitivas.

Os interessados poderão adquirir as listas referidas nos locais de venda ao público das publicações da Editorial do Ministério da Educação.

11-8-92. — A Directora-Geral, *Maria da Conceição Castro Ramos*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ENSINOS
BÁSICO E SECUNDÁRIO**

**Direcção-Geral dos Ensinos Básico
e Secundário**

Escola Preparatória de D. Francisco Manuel de Melo

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, faz-se público que se encontra afixada nesta escola o mapa do pessoal não docente abrangido pela al. a) do n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 61/92, de 15-4 (descongelamento de escalões).

Os funcionários dispõem de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação para o dirigente máximo do serviço.

10-8-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Isabel Ferreira Godinho de Sousa*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se faz público que se encontra afixada no átrio deste Laboratório Nacional a lista de classificação final das candidatas admitidas ao concurso interno geral de ingresso na categoria de auxiliar administrativo, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 16-4-92, cuja acta foi homologada por meu despacho de 10-8-92.

2 — Do despacho de homologação cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no prazo de 10 dias, com dilação de 3 dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia da respectiva lista às interessadas.

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica que, após cumprimento do disposto no n.º 1, als. a) e b), do art. 16.º do Dec.-Lei 68/88, de 3-3, o estagiário de investigação engenheiro José Falcão de Melo foi aprovado com a classificação de *Muito bom* nas provas com vista ao seu acesso a assistente de investigação.

A classificação foi homologada por meu despacho de 10-8-92.

10-8-92. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira*.

**Direcção-Geral dos Edifícios
e Monumentos Nacionais**

Por meu despacho de 5-8-92, no âmbito das delegações de competência que me foram conferidas:

Elisário Cunha Gonçalves, José Pereira Brás e António Valverde Modas, técnicos-adjuntos de 2.ª classe da carreira de fiscal técnico de obras públicas do quadro desta Direcção-Geral — promovidos, precedendo concurso, a técnicos-adjuntos de 1.ª classe da mesma carreira e quadro. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

6-8-92. — O Subdirector-Geral, *António da Silva Bento Maia*.

Junta Autónoma de Estradas

Por despachos de 27-7-92 do presidente desta Junta:

José Figueiredo Peres da Silva — renovado o contrato de trabalho a termo certo celebrado para desempenhar as funções de pintor na Direcção de Estradas de Viseu, por 12 meses, com efeitos a partir de 1-9-92.

Manuel Joaquim Mercês Carrilho — renovado o contrato de trabalho a termo certo celebrado para desempenhar as funções de mecânico na Direcção de Estradas de Portalegre, por 12 meses, com efeitos a partir de 11-9-92.

Maria João Marçala Esteves Carreiro — renovado o contrato de trabalho a termo certo celebrado para desempenhar as funções de operadora de registo de dados no Gabinete de Planeamento e Programação, na sede, por 12 meses, com efeitos a partir de 11-9-92.

Maria da Silva Nunes Gonçalves Moreira — renovado o contrato de trabalho a termo certo celebrado para desempenhar as funções de escriturária-dactilógrafa na Direcção de Estradas de Portalegre, por 12 meses, com efeitos a partir de 11-9-92.

(Não são devidos emolumentos.)

Por despachos do Secretário de Estado das Obras Públicas de 28-7-92:

Luís Manuel Topa Faísco e Elsa Maria de Azevedo Sobral, oficiais administrativos principais do quadro desta Junta, em serviço na sede, em Almada — nomeados, em regime de substituição, chefes de secção, por um período máximo de seis meses. Esta nomeação produz efeitos a partir de 29-7-92, por ter carácter de urgente conveniência de serviço.

Maria Leonor da Silva Conceição, oficial administrativo principal do quadro desta Junta, em serviço na sede, em Almada — nomeada, em regime de substituição, chefe de secção, enquanto se mantiver o impedimento do respectivo titular do lugar. Esta nomeação produz efeitos a partir de 29-7-92, por ter carácter de urgente conveniência de serviço.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do TC.)

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho do presidente desta Junta de 7-7-92, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso, pelo prazo de 15 dias a contar da data desta publicação, para admissão de um estagiário tendo em vista o preenchimento de uma vaga na carreira de técnico superior de organização do quadro de pessoal desta Junta, anexo à Port. 479/88, de 22-7, tendo em conta a nova estrutura do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

1 — Prazo de validade — cessa com a nomeação definitiva do candidato nomeado.

2 — Conteúdo funcional — programar, realizar e orientar operações de levantamento de circuitos de informação e de funções, de medição de tempos e cargas de trabalho e de cálculo de efectivos conducentes à racionalização dos serviços e à introdução das técnicas de tratamento automático no sistema de informação da JAE.

3 — Local de trabalho — o lugar a preencher situa-se na sede, em Almada.

4 — Vencimento — o correspondente ao escalão 1, índice 300, constante no mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, acrescido das regalias gerais do funcionalismo público e particulares do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, passando ao correspondente escalão 1, índice 380, com a nomeação definitiva na categoria de técnico superior de organização de 2.ª classe.

5 — Lei aplicável — o concurso é aberto em conformidade com o estabelecido no art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

6 — Condições de candidatura — a este concurso podem candidatar-se os indivíduos que possuam os requisitos expressos na al. a) do n.º 3 e n.º 4 do art. 6.º e no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, habilitados com licenciatura adequada ao exercício das funções.

7 — Regime de estágio — o estágio, que obedecerá ao regime do n.º 1 do art. 24.º e al. c) do art. 15.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, terá a duração de um ano, contado a partir da data do seu início e carácter probatório, sendo, no final do mesmo, o estagiário avaliado e classificado por um júri de estágio, tendo em conta o Regulamento de Estágio para Ingresso nas Carreiras Técnica e Técnica Superior do Quadro de Pessoal da Junta Autónoma de Estradas, publicado no *DR*, 2.ª, 143, de 24-6-92.

Se obtiver classificação final não inferior a *Bom* (14 valores) será provido a título definitivo na categoria de técnico superior de organização de 2.ª classe, considerando-se a comissão de serviço ou o contrato automaticamente prorrogados até à data da aceitação naquela categoria.

A frequência do estágio será feita em regime de comissão de serviço extraordinária ou contrato administrativo de provimento, consoante o interessado possua ou não nomeação definitiva.

8 — Método de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

8.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- a) Classificação final de curso;
- b) Formação profissional complementar;
- c) Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais.

8.2 — A entrevista visará determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões do candidato, por comparação com o perfil de exigências da função.

8.3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética ponderada com os seguintes índices:

- Avaliação curricular — 6;
Entrevista — 4.

Ambos os métodos de selecção serão classificados de 0 a 20.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante preenchimento de impresso posto à disposição dos candidatos, na sede desta Junta e nas direcções regionais e distritais, ou requerimento em papel formato A4, dirigido ao presidente da Junta Autónoma de Estradas e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio para a Direcção dos Serviços de Administração da JAE, dentro do prazo de validade de abertura do concurso, nele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Experiência profissional, com indicação das funções de mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria e na função pública;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito ou por constituírem motivo de preferência legal.

10 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias, com menção da classificação final;
- b) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado;
- c) Declaração do serviço de origem da qual conste a natureza do vínculo, categoria funcional que detém e experiência profissional;
- d) Documentos comprovativos de cursos, estágios ou outras acções formativas em que haja participado;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade.

11 — Todos os documentos devem ser entregues dentro do prazo de candidatura, acompanhando o requerimento. A falta dos referidos nas al. a) a c) do número anterior determinará a exclusão do candidato.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — O júri do concurso é constituído por:

Presidente — Dr.ª Maria Odete Henriques Lopes Perneco, directora de serviços.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria José Branco Capote Alves Fernandes, chefe de divisão.

Técnica superior de informática de 1.ª classe Paula Maria Vicente Domingos Gama.

Vogais suplentes:

Dr. Mauricio Alberto Esteves Gerales, chefe de divisão.
Técnica superior de informática de 1.ª classe Maria de Lurdes Correia Antunes de Sousa.

14 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

7-8-92. — O Director dos Serviços de Administração, *Manuel Pinto*.

Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares

Aviso. — Por deliberação da Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares de 13-5-92 e nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 51.º do Dec.-lei 100/88, de 23-3, são canceladas as autorizações constantes dos alvarás n.ºs 8210 e 8211 de ICC, titulados à empresa Só-Lar — Construção Civil, L.^{da}

22-7-92. — O Secretário-Geral, *Américo Adelino Ramos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 15/92. — O n.º 3 do art. 17.º do Dec.-Lei 128/92, de 4-7, veio estabelecer que a mudança da área profissional no internato complementar é permitida por uma vez, mediante novo concurso de admissão e durante a primeira metade da duração do internato frequentado.

Sendo uma disposição de recente publicação que carece manifestamente de ser regulamentada, nomeadamente quanto à forma e ao momento de contagem da metade das diferentes durações das várias áreas profissionais do internato, a sua aplicação imediata ao concurso do corrente ano, com a abertura a anunciar muito brevemente, mostra-se não só desaconselhável como até inviável.

Por outro lado, como na realidade as mudanças de área profissional no internato complementar vinham sendo admitidas através de concurso, o seu condicionamento no próximo concurso poderia representar a frustração de expectativas de alguns dos actuais médicos internos:

Assim, determino:

O n.º 3 do art. 17.º do Dec.-Lei 128/92, de 4-7, não é aplicável no concurso de ingresso aos internatos complementares que terão início em 1-1-93.

31-7-92. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Inspecção-Geral dos Serviços de Saúde

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 248/85, de 15-7, faz-se público que, por despacho do inspector-geral de 4-8-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para preenchimento de vagas de terceiro-oficial do quadro de pessoal da Inspecção-Geral dos Serviços de Saúde a seguir designadas:

1.1 — Uma vaga para candidato habilitado com o curso geral dos liceus ou equivalente.

1.2 — Duas vagas para candidatos habilitados em concurso de habilitação.

2 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- b) Dec.-Regul. 20/85, de 1-4;
- c) Dec.-Regul. 32/87, de 18-5;
- d) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- e) Dec.-Lei 47/91, de 20-9.

3 — O concurso é válido até ao preenchimento dos lugares em referência, esgotando-se logo que os mesmos sejam preenchidos.

4 — Conteúdo funcional — o constante do Dec. Regul. 20/85, de 1-4.

5 — O local de trabalho é na Inspecção-Geral dos Serviços de Saúde, sita na Avenida de 24 de Julho, 2-L, 1200 Lisboa, sendo o vencimento o estabelecido no Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, através do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — Condições de candidatura — podem habilitar-se ao concurso os candidatos que satisfaçam os requisitos legais previstos nas disposições aplicáveis no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, designadamente no seu art. 22.º, e ainda os seguintes requisitos especiais:

6.1 — Ter vínculo à função pública ou encontrar-se nas condições previstas no n.º 4 do art. 6.º do mencionado Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6.2 — Ser escriturário-dactilógrafo e estar posicionado no 3.º escalão ou superior, conforme o estipulado no n.º 2 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

7 — Métodos de selecção:

- Avaliação curricular;
- Prova de dactilografia;
- Entrevista profissional de selecção.

Os coeficientes de ponderação da avaliação curricular, da prova de dactilografia e da entrevista são, respectivamente, de 3, 2 e 5, sendo os resultados classificados de 0 a 20 valores.

7.1 — Na avaliação curricular ter-se-ão em conta os seguintes factores de ponderação:

- a) Classificação de serviço — 2;
- b) Experiência profissional — 2;
- c) Qualificação profissional — 1;
- d) Habilitações literárias — 1;
- e) Formação profissional complementar — 1.

7.2 — A prova de dactilografia é considerada eliminatória, desde que o candidato obtenha a classificação inferior a 10 valores.

7.3 — A classificação final resultará da média aritmética ponderada das classificações obtidas na avaliação curricular, prova de dactilografia e entrevista.

8 — Formalização de candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao inspector-geral dos Serviços de Saúde e entregue directamente na Avenida de 24 de Julho, 2-L, 1200 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção.

8.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, estado civil, nacionalidade, nacionalidade, número e data de emissão do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, número fiscal, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias e ou aprovação em concurso de habilitação;
- Habilitações profissionais;
- Experiência profissional, com menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para aprovação do seu mérito.

9 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Documento comprovativo das habilitações literárias e ou aprovação em concurso de habilitação;
- Documento comprovativo da classificação de serviço (incluindo o seu valor numérico) nos últimos três anos;
- Documento comprovativo da assiduidade dos últimos três anos;
- Documento comprovativo das habilitações profissionais e dos elementos referidos na al. e) do n.º 8.2 deste aviso;
- Curriculum vitae*, detalhado.

10 — A comprovação do exigido nas als. a) a d) do número anterior poderá ser feita por declaração passada pelo serviço ou organismo a que pertence o candidato, quando do respectivo processo individual constarem esses elementos.

11 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Maria de Lourdes Pinheiro Heleno Gomes Freire, chefe de repartição.

Vogais efectivos:

Elisa Joaquina Branco Serpa Gonçalves, primeiro-oficial.
Vitor Manuel Paulos Guedes Quinhones, primeiro-oficial.

Vogais suplentes:

Ana Maria Faria Martins Costa Lopes, primeiro-oficial.
Maria Fátima Gonçalves Pereira, primeiro-oficial.

O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo, primeiro-oficial Elisa Joaquina Branco Serpa Gonçalves.

11-8-92. — O Inspector-Geral, António Alfredo de Matos Soares Póvoa.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 294, de 21-12-91, nomeadamente o n.º 1 do respectivo aviso, rectifica-se que onde se lê «Nos termos dos Dec.-Leis 498/88, de 30-12, e 248/85, de 15-7» deve ler-se «Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 265/88, de 28-7,» e onde se lê «se encontra aberto concurso externo de ingresso para provimento de seis vagas de inspector de 2.ª classe da carreira de inspector do grupo de pessoal técnico superior do quadro da Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde» deve ler-se «se encontra aberto concurso externo de ingresso de admissão ao estágio, por um ano, para provimento de seis vagas de inspector de 2.ª classe da carreira de inspector do grupo de pessoal técnico superior do quadro da Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde.».

10-8-92. — O Inspector-Geral, António Alfredo de Matos Soares Póvoa.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA SAÚDE

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

Centro Regional de Lisboa

Aviso. — Nos termos do n.º 33 da secção VII da Port. 833/91, de 14-8, publica-se a lista de classificação final do concurso institu-

cional interno para provimento de uma vaga de assistente de cardiologia da carreira médica hospitalar, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 109, de 12-5-92:

- António Gomes Brandão — 18,2 valores.
- Clotilde Lopes Ceia — 18 valores.
- Luís Filipe Menezes Falcão — 13,84 valores.

6-8-92. — A Administradora-Delegada, Maria de Belém Roseira.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Hospitais da Universidade de Coimbra

Aviso. — Concurso n.º 40/92 para técnico superior de 1.ª classe (engenharia electrotécnica) — Lista de admissão. — Para conhecimento dos interessados e nos termos legais, publica-se que se encontra afixada, para consulta, no placard do Serviço de Pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra, a lista de admissão dos candidatos ao concurso para a categoria em epígrafe.

O prazo de 10 dias para interposição de eventuais recursos conta-se a partir da data da comunicação a enviar ao candidato aquando da publicação deste aviso no DR, respeitada a dilação de 3 dias.

Aviso. — Concurso n.º 71/90 para técnico de 1.ª classe de medicina nuclear — Lista de admissão. — Para conhecimento dos interessados e nos termos legais, publica-se que se encontra afixada, para consulta, no placard do Serviço de Pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra, a lista de admissão dos candidatos ao concurso para a categoria em epígrafe.

O prazo de 10 dias para interposição de eventuais recursos conta-se a partir da data da comunicação a enviar ao candidato aquando da publicação deste aviso no DR, respeitada a dilação de 3 dias.

10-8-92. — A Chefe de Repartição do Serviço de Pessoal, Isabel Maria Monteiro Santos Cardoso.

Hospital de Pulido Valente

Aviso. — Concurso interno geral de acesso à categoria de técnico especialista de anatomia patológica. — De acordo com o disposto no art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que a lista do único candidato admitido ao concurso em epígrafe se encontra afixada nos locais indicados no n.º 12 do aviso de abertura, publicado no DR, 2.ª, 148, de 30-6-29, não tendo havido candidatos excluídos.

7-8-92. — A Presidente do Júri, Maria Madalena Morgado Ramalinho.

Aviso. — Concurso interno de acesso à categoria de enfermeiro especialista. — 1 — De acordo com o disposto no n.º 2 do art. 29.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, torna-se público que, por despacho do conselho de administração deste Hospital de 7-8-92, foi homologada a lista de classificação dos candidatos ao concurso em epígrafe, publicado no 12.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-91, com a seguinte ordenação:

Área de reabilitação:

Maria Goretti do Rosário Jesus Marreiros — 16,5 valores.

Área de saúde pública:

Cidolina Maria Moreira Lourenço — 18,5 valores.

Não foram aprovados os seguintes candidatos admitidos definitivamente por falta de comparência às provas escritas:

Ana Maria Roque.
Emília Gonçalves Branco.
Jorge Manuel Silva Rebelo.
Maria Borrego Marques Pissarra Cristino.
Maria Filomena Dias Remédios.
Maria de Lurdes Ribeiro Moura.

2 — Das presentes listas de classificação cabe recurso, nos termos do disposto no art. 30.º do Regulamento referido no n.º 1.

10-8-92. — Pela Presidente do Júri, Maria Alice Nunes Farinha Batista Alves.

Hospital de São Francisco Xavier

Aviso. — Em conformidade com o disposto na al. b) do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que se encontra afixada no placard do Serviço de Pessoal deste Hospital a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de dois lugares de técnico de 1.ª classe de anatomia patológica, citológica e tanatológica da carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 73, de 27-3-92.

De acordo com o n.º 3 do art. 21.º do decreto-lei acima mencionado, os candidatos podem recorrer no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

3-7-92. — O Administrador-Delegado, *Artur Manuel Marques Sentieiro de Almeida*.

Aviso. — Devidamente homologada pelo conselho de administração em 31-7-92 e de acordo com o n.º 33.º da Port. 833/91, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso n.º 2, para assistente com a especialidade de ginecologia/obstetria, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 260, de 12-11-91:

	Valores
1.º Dr. Duarte Manuel Melo Gouveia	16,3
2.º Dr. Tibério Augusto Lousada Barreira Antunes ..	15,8
3.º Dr. Ângelo Sacramento Monteiro	15,7
4.º Dr.ª Maria do Carmo Ferreira C. P. Serra Oliveira Esteves	15,6
5.º Dr. Victor Manuel da Trindade Ferreira	15,6
6.º Dr.ª Teresa Maria de Oliveira Negrão	13,3
7.º Dr.ª Rosa Maria de Barros Laiginhas Rito	13,1
8.º Dr.ª Maria Manuela de Carvalho Dias Almeida ...	13,1
9.º Dr. Joaquim Pedro Ferreira Canas Mendes	13

Da referida lista cabe interpor recurso no prazo de 10 dias úteis, nos termos do n.º 34.º da Port. 833/91, a partir da data da publicação.

3-8-92. — O Administrador-Delegado, *Artur Manuel Marques Sentieiro de Almeida*.

Hospital de São João

Aviso. — Por despacho da inspectora superior de administração hospitalar de 29-6-92 foi revogado o despacho de homologação da lista de classificação final do concurso interno condicionado de acesso para provimento de dois lugares de técnico de 1.ª classe de cardiopneumografia da carreira de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, aberto por aviso publicado no *Boletim de Pessoul*, 102, de 28-12-90.

Aviso. — Por despacho da inspectora superior de administração hospitalar de 12-7-92 foi revogado o despacho de homologação da lista de classificação final do concurso de provimento para o preenchimento de lugares vagos de assistente de gastroenterologia da carreira médica hospitalar, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 266, de 19-11-91.

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do regulamento aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, autorizado por despacho do conselho de administração do Hospital de São João de 23-7-92, no uso da competência delegada por despacho de 19-8-91 do director-geral dos Hospitais, publicado no *DR*, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso de provimento para preenchimento de lugares vagos de assistente de imunologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Hospital de São João, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — Tipo de concurso:

2.1 — O concurso é institucional, interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais vinculados à função pública.

3 — Prazo de validade:

3.1 — O concurso esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

4 — Vagas a prover:

4.1 — São duas as vagas a prover.

5 — Requisitos:

5.1 — Requisitos gerais:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimentos da língua portuguesa;

b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessário ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Requisito especial:

5.2.1 — É requisito especial a posse do grau de especialista de imunologia ou imunohemoterapia ou patologia clínica ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

5.3 — Exigências particulares:

5.3.1 — Experiência demonstrada na área de imunologia clínica, nomeadamente do foro respiratório — colaboração em ensino pré e pós-graduado — uma vaga.

5.3.2 — Prática de imunologia laboratorial, nomeadamente no campo de fenotipagem celular — colaboração em ensino pré e pós-graduado — uma vaga.

6 — Apresentação das candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para apresentação da candidatura é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São João e entregue no Departamento do Pessoal deste Hospital, sito à Alameda de Hernâni Monteiro, Asprela, 4200 Porto, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);

b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;

c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;

d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;

e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

a) Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou de equiparação a esse grau;

b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;

c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;

d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;

e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;

f) Certificado de registo criminal;

g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

8.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 8 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

8.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 8 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

9 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 8 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

10 — O método de selecção utilizado no concurso é o de avaliação do *curriculum vitae*, conforme disposto na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

Constituição do júri:

Presidente — Prof. Doutor José Augusto Fleming Torrinha, director do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

- Dr. Jorge Ferreira Rolão Candeias, assistente graduado de imunologia do Hospital de São João.
Dr.ª Maria Abília Rodrigues Bodas Araújo Freitas, assistente de imunologia do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

- Dr. Armando Augusto Mendes, chefe de serviço de imunologia do Hospital de São João.
Dr. Luís Alexandre d'Eça Vidal Pinheiro, assistente graduado de patologia clínica do Hospital de São João.

10.1 — O presidente será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo 1.º vogal efectivo.

23-7-92. — A Directora do Departamento de Pessoal, *Leonilde Calvalheiro*.

Hospital Distrital de Abrantes

Aviso. — *Concurso interno de acesso, dentro do nível 2, para provimento de lugares de enfermeiro-chefe.* — 1 — Torna-se público, para efeitos das disposições contidas no art. 5.º do Dec.-Lei 134/87, de 17-3, art. 10.º do Dec.-Lei 34/90, de 24-1, arts. 1.º e 2.º do Dec.-Lei 38/91, de 18-1, e Dec.-Lei 437/91, de 8-11, a seguir designado por regulamento, e circular normativa n.º 6/72, de 6-2, do Departamento de Recursos Humanos, que, por deliberação de 14-5-92 do conselho de administração do Hospital Distrital de Abrantes, proferida no uso da prerrogativa constante do art. 22.º do regulamento, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno de acesso, dentro do nível 2, para provimento de oito lugares de enfermeiro-chefe do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Abrantes que se encontram vagos, e a que correspondem os índices 150 a 235 da tabela anexa ao regulamento.

2 — O concurso é válido para provimento dos lugares postos a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — O local de trabalho é no Hospital Distrital de Abrantes e as funções a desempenhar as descritas no n.º 1 do art. 8.º do regulamento.

4 — Os métodos de selecção a utilizar serão os de avaliação curricular e prova pública de discussão, nos termos dos arts. 34.º e seguintes do regulamento.

Na apreciação curricular o júri deverá ter em conta os seguintes critérios de preferência:

4.1 — Exercer funções de enfermeiro-chefe de modo sistemático e num período superior a 12 meses.

4.2 — Possuir a especialidade em enfermagem nas seguintes áreas:

4.2.1 — Médico-cirúrgica;

4.2.2 — Reabilitação;

4.2.3 — Saúde infantil e pediátrica.

4.3 — Experiência de aplicação sistemática de:

4.3.1 — Metodologia científica;

4.3.2 — Organização do trabalho por enfermeiro responsável;

4.3.3 — Sistema de classificação de doentes e níveis de dependência em cuidados de enfermagem;

4.3.4 — Planeamento de altas.

5 — Apresentação de trabalhos e ou estudos relevantes para a melhoria dos cuidados.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — São requisitos gerais os constantes do n.º 3 do art. 27.º do regulamento;

6.2 — São requisitos especiais, de acordo com o n.º 3 do art. 11.º do regulamento:

6.2.1 — Ser detentor da categoria de enfermeiro (nível 1) com seis anos de antiguidade na categoria ou da categoria de enfermeiro graduado (nível 1) ou de enfermeiro especialista (nível 2), independentemente da antiguidade na categoria, desde que conte seis anos de exercício profissional, com avaliação de desempenho de *Satisfaz*, nos termos do regulamento, ou com classificação de serviço graduada em *Bom*, nos termos da regulamentação em vigor, até 31-12-91;

6.2.2 — Estar habilitado com um dos seguintes cursos:

- Curso de Administração de Serviços de Enfermagem ou o curso de Enfermagem Complementar — Secção de Administração;
- Um curso de especialização em enfermagem estruturado nos termos do n.º 1 do art. 24.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5;
- Um curso no âmbito da gestão que confira, pelo menos, o grau académico de bacharel.

7 — Os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso através de requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, formato A4, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Abrantes, Estrada Nacional 2/4, 2200 Abrantes, a ser entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido no n.º 1 do presente aviso, ou enviado pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, considerando-se, neste caso, como entregues dentro do prazo os requerimentos cujo registo tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

8 — Do requerimento deverá constar:

- Identificação do candidato (nome, data de nascimento, naturalidade, filiação, número do bilhete de identidade, data de emissão e do termo de validade e serviço que o emitiu, residência e telefone, se o tiver);
- Categoria profissional, nos termos do n.º 1 do art. 4.º do regulamento, e instituição a cujo quadro ou mapa pertence;
- Lugar a que se candidata;
- Pedido de admissão ao concurso e identificação do mesmo mediante referência ao número, série, data e página do *DR* em que vem publicado o presente aviso;
- Declaração, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, sobre a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos gerais referidos no n.º 6.1 do presente aviso;
- Quaisquer outros elementos que o candidato considere susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;
- Identificação, em alíneas separadas, dos documentos que instruem o requerimento de candidatura.

9 — O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- Certidão, passada pela instituição a cujo quadro ou mapa pertence, da qual conste, de forma clara e inequívoca, a existência de vínculo à função pública, bem como a sua natureza, o regime de trabalho, a antiguidade nas categorias de enfermeiro e de enfermeiro graduado (nível 1) e na categoria de enfermeiro especialista (nível 2), na carreira de enfermagem e na função pública, em anos e dias, e avaliação de desempenho e ou classificação de serviço referente aos anos de 1986 a 1991, conforme o exigido no n.º 6.2.1;
- Fotocópia dos diplomas dos cursos referidos no n.º 6.2.2, autenticada administrativamente;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*.

10 — O estabelecido no presente aviso não impede que o júri exija a qualquer dos candidatos documento comprovativo das suas declarações, que em caso de falsidade serão punidas nos termos da lei.

11 — O júri tem a seguinte composição, nos termos do art. 24.º do regulamento:

Presidente — Maria Cândida Brito e Abreu, enfermeira-directora do Hospital Distrital de Tomar.

Vogais efectivos:

João Manuel dos Santos Leitão, enfermeiro-chefe do Hospital Distrital de Castelo Branco.

Maria Saudade Pocinho Figueiredo Santos, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Tomar.

Vogais suplentes:

António da Conceição Domingues, enfermeiro-chefe do Hospital Distrital de Abrantes.

Maria de Lurdes Alves Ramos, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Abrantes.

10-8-92. — O Director, *Luís Filipe de Moura Neves Fernandes*.

Hospital Distrital de Cantanhede

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se informa que a lista de classificação final do concurso interno de ingresso para chefe de repartição se encontra afixada, para consulta, no *placard* dos Serviços Administrativos deste Hospital a partir da data da publicação deste aviso no *DR*.

Desta lista cabe reclamação, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se informa que a lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso para

terceiro-oficial se encontra afixada, para consulta, no placard dos Serviços Administrativos deste Hospital a partir da data da publicação deste aviso no DR.

Desta lista cabe reclamação, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Aviso. — Comunica-se que a assistente de radiologia Dorinda da Silva Vieira dos Reis, classificada em 2.º lugar no concurso interno de provimento para preenchimento de um lugar de assistente de radiologia do quadro de pessoal deste Hospital, desistiu do lugar, por sua comunicação, subindo a restante candidata um lugar na ordenação.

10-8-92. — O Administrador-Delegado, *Luís António da Fonseca Loureiro*.

Hospital Distrital da Covilhã

Aviso. — Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se torna público que se encontram afixadas no placard junto ao Serviço de Pessoal as listas de classificação final dos candidatos admitidos aos seguintes concursos:

Concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico de 1.ª classe de cardiopneumografia, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 129, de 4-6-92;

Concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de enfermeiro especialista (área médico-cirúrgica), aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 121, de 26-5-92.

10-8-92. — O Administrador-Delegado, *José Manuel Vicente Gil Barreiros*.

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico principal de farmácia, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 384-B/85, de 30-9, 123/89, de 14-4, 203/90, de 20-6, e 235/90, de 17-7, e para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do conselho de administração do Hospital Distrital da Covilhã de 25-3-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico principal de farmácia da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 772/80, de 2-10, e alterado pela Port. 491/87, de 11-6.

2 — Prazo de validade — o concurso destina-se apenas a funcionários deste Hospital, dado que o lugar a prover pertence a quadro com dotação global sem lugares vagos e esgota-se com o preenchimento da vaga ora posta a concurso.

3 — Local de trabalho — o local de trabalho é no Hospital Distrital da Covilhã, sendo o vencimento de acordo com o Dec.-Lei 203/90, de 20-6.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional do lugar a prover está previsto na Port. 256-A/86, de 28-5.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso os previstos no art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7;

5.2 — São requisitos especiais de admissão ao concurso os previstos no n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 123/89, de 14-4.

6 — Método de selecção — o método a utilizar será o de avaliação curricular e provas de conhecimento.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel branco de formato A4, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital da Covilhã, 6200 Covilhã, e entregue no serviço de expediente, até ao último dia do prazo fixado neste aviso, podendo ainda ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

8 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, estado civil, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, número fiscal, morada, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais;
- Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do DR onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever especificar para melhor apreciação do seu mérito;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento.

9 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço de origem, da qual conste a natureza do vínculo à função pública, classificação de serviço, categoria do candidato e antiguidade na carreira, na categoria e na função pública;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Francisco Monteiro Maranha, técnico-director de análises clínicas e de saúde pública do Centro Hospitalar de Coimbra.

Vogais efectivos:

Etelvina dos Santos Agostinho Lopes Dias, técnica principal de farmácia dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Rosinda Maria Gonçalves de Assunção, técnica principal de farmácia dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais suplentes:

Maria de Lurdes Almeida Levita Antunes, técnica principal de farmácia do Hospital Distrital de Castelo Branco.
Luísa Maria Pinto dos Anjos, técnica principal de farmácia do Hospital Distrital de Viseu.

12 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

7-8-92. — O Administrador-Delegado, *José Manuel Vicente Gil Barreiros*.

Hospital Distrital de Évora

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para jardineiro principal. — Devidamente homologado por despacho do administrador-delegado de 1-7-92, no uso da competência delegada pelo conselho de administração e de acordo com a al. b) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que se encontra afixada no placard junto ao Serviço de Contabilidade do Hospital Distrital de Évora, onde poderá ser consultada, nas horas normais de expediente, a lista de classificação final do único candidato ao concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 109, de 12-5-92.

7-8-92. — O Administrador-Delegado, *Manuel Ilídio Borges da Fonseca Fialho*.

Hospital Distrital de Faro

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para técnico principal de anatomia patológica, citológica e tanatológica, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 384-B/85, de 30-9, 123/89, de 14-4, 203/90, de 20-6, e 235/90, de 17-7, e para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do conselho de administração de 23-6-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar, de dotação global, de técnico principal de anatomia patológica, citológica e tanatológica, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 47/92, de 29-1.

2 — O prazo de validade do concurso é de dois anos, contado da data da publicação da respectiva lista de classificação final, para a vaga colocada a concurso e para as que vierem a vagar no decurso do respectivo prazo de validade.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a prover estão previstos na Port. 256-A/86, de 28-5.

4 — O local de trabalho é nas instalações adstritas ao Hospital Distrital de Faro, sendo o vencimento de acordo com o Dec.-Lei 203/90, de 20-6.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso os previstos no art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7;

5.2 — São requisitos especiais de admissão ao concurso os previstos no n.º 4 do art. 2.º do Dec.-Lei 123/89, de 14-4.

6 — Método de selecção — serão utilizados como método de selecção a avaliação curricular e provas de conhecimento.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao conselho de administração do Hospital Distrital de Faro e entregue no Serviço de Expediente Geral deste Hospital, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ainda ser enviado pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

7.2 — Dos requerimentos deverão constar:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, número fiscal, morada, código postal e telefone, se o tiver);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais;
- d) Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- e) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever especificar para melhor apreciação do seu mérito;
- f) Identificação dos documentos que instruem o requerimento.

7.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- b) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço de origem, da qual conste natureza do vínculo à função pública, classificação de serviço, categoria do candidato e antiguidade na carreira, na categoria e na função pública;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*, em formato A4.

7.4 — A apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos enunciados no n.º 5.1 do presente aviso pode ser dispensado nesta fase desde que no requerimento do pedido de admissão ao concurso declare, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos.

7.5 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos da suas declarações.

7.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas no *placard* do Serviço de Pessoal do Hospital Distrital de Faro.

9 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Ilda Lopes Lourenço Araújo, técnica especialista de anatomia patológica do Hospital de São José.

Vogais efectivos:

Maria Fernanda Quintino Ferreira Pinto, técnica principal de anatomia patológica da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.

Célia de Sousa Pinto Ferreira da Costa, técnica principal de anatomia patológica do Hospital de Pulido Valente, de Lisboa.

Vogais suplentes:

Maria Teresa dos Santos Pita Caetano Marques, técnica principal de anatomia patológica do Hospital de Egas Moniz, de Lisboa.

Maria Telma Santana Rodrigues Tendeiro, técnica principal de anatomia patológica do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, de Lisboa.

10 — O presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo nas suas faltas e impedimentos.

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para técnico de 1.ª classe de anatomia patológica, citológica e tanatológica, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 384-B/85, de 30-9, 123/89, de 14-4, 203/90, de 20-6, e 235/90, de 17-7, e para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do conselho de administração de 23-6-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar, de dotação global, de técnico de 1.ª classe de anatomia patológica, citológica e tanatológica, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 47/92, de 29-1.

2 — O prazo de validade do concurso é de dois anos, contado da data da publicação da respectiva lista de classificação final, para a vaga colocada a concurso e para as que vierem a vagar no decurso do respectivo prazo de validade.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a prover está previsto na Port. 256-A/86, de 28-5.

4 — O local de trabalho é nas instalações adstritas ao Hospital Distrital de Faro, sendo o vencimento de acordo com o Dec.-Lei 203/90, de 20-6.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso os previstos no art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7;

5.2 — São requisitos especiais de admissão ao concurso os previstos no n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 123/89, de 14-4.

6 — Método de selecção — será utilizado como método de selecção a avaliação curricular, conforme o n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 123/89, de 14-4, e as disposições aplicáveis do art. 23.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao conselho de administração do Hospital Distrital de Faro e entregue no Serviço de Expediente Geral deste Hospital, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ainda ser enviado pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

7.2 — Dos requerimentos deverão constar:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, número fiscal, morada, código postal e telefone, se o tiver);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais;
- d) Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- e) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever especificar para melhor apreciação do seu mérito;
- f) Identificação dos documentos que instruem o requerimento.

7.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- b) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço de origem, da qual conste natureza do vínculo à função pública, classificação de serviço, categoria do candidato e antiguidade na carreira, na categoria e na função pública;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*, em formato A4.

7.4 — A apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos enunciados no n.º 5.1 do presente aviso pode ser dispensado nesta fase desde que no requerimento do pedido de admissão ao concurso declare, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos.

7.5 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos da suas declarações.

7.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas no *placard* do Serviço de Pessoal do Hospital Distrital de Faro.

9 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Ilda Lopes Lourenço Araújo, técnica especialista de anatomia patológica do Hospital de São José.

Vogais efectivos:

Maria Fernanda Quintino Ferreira Pinto, técnica principal de anatomia patológica da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.

Célia de Sousa Pinto Ferreira da Costa, técnica principal de anatomia patológica do Hospital de Pulido Valente, de Lisboa.

Vogais suplentes:

Maria Teresa dos Santos Pita Caetano Marques, técnica principal de anatomia patológica do Hospital de Egas Moniz, de Lisboa.

Maria Telma Santana Rodrigues Tendeiro, técnica principal de anatomia patológica do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, de Lisboa.

10 — O presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo nas suas faltas e impedimentos.

7-8-92. — A Administradora-Delegada, *Joaquina Matos*.

Hospital Distrital da Guarda

Aviso. — Nos termos do n.º 59 da secção VII do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovada pela Port. 114/91, de 7-2, torna-se público a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para chefe de serviço de obstetrícia do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 56, de 7-3-92:

Dr. José António Ferreira Marques — 17,5 valores.

Dr. Alberto António Pimenta Ramalho Duarte — 17 valores.

A acta da reunião e a lista de classificação final dos candidatos que a integram foram homologadas por deliberação do conselho de administração de 20-7-92, de que cabe recurso, a interpor nos termos do n.º 60 da secção VII do já citado regulamento.

6-8-92. — O Director, *José António Valério do Couto*.

Aviso. — Avisam-se os candidatos ao concurso externo de ingresso para a categoria de auxiliar de alimentação, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91, a p. 13 474-(582), com rectificação publicada no *DR*, 2.ª, 71, de 25-3-92, a p. 2900, de que a data da prova de conhecimentos e o início das entrevistas serão afixadas no placard de avisos do Departamento de Pessoal do Hospital Distrital da Guarda na data da publicação deste aviso.

11-8-92. — O Director, *José António Valério do Couto*.

Hospital Distrital de Matosinhos

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 33.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, e para conhecimento dos interessados se publica a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno de acesso ao nível 2 para provedimento de lugares de enfermeiro especialista na área de saúde materna e obstétrica, conforme aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 117, de 21-5-92:

1.º Maria Margarida Leitão Filipe — 14,64 valores.

2.º Maria Rosa da Costa — 14,50 valores.

Os candidatos, nos termos do art. 39.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, poderão recorrer, observando-se, quanto ao prazo, o estabelecido no n.º 3 do art. 33.º do referido decreto-lei.

7-8-92. — O Administrador-Delegado, *Pedro Esteves*.

Hospital Distrital de Peso da Régua

Aviso. — Concurso externo de ingresso para técnico de serviço social de 2.ª classe. — Informa-se, para conhecimento dos interessados, que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso externo de ingresso para provedimento de um lugar de técnico de serviço social de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 11, de 14-1-92, se encontra afixada, para consulta, na Secção de Pessoal deste Organismo, sito na Praceta de Delfim Ferreira.

É concedido aos candidatos o prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do presente aviso, para eventual interposição de recurso ou reclamação.

7-8-92. — Pelo Director, *Carlos dos Santos*.

Hospital Distrital de Santarém

Aviso. — Faz-se público que, ao abrigo da al. a) do n.º 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, Maria João Melro Petrica é excluída da lista de classificação final do concurso, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 284, de 10-12-91, em virtude de ter prescindido do provedimento no lugar de técnica de 2.ª classe de fisioterapia.

6-8-92. — Pelo Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível*.)

Centro Hospitalar de Coimbra

Aviso. — concurso n.º 1/92 (*enfermeiro graduado, nível 1*). — 1 — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração do Centro Hospitalar de Coimbra de 4-8-92, publica-se a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para enfermeiro graduado, nível 1, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 112, de 15-5-92, e rectificado por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 143, de 24-6-92:

Candidatos admitidos:

Abel dos Reis Duarte.
 Adelaide Maria Calapez Gonçalves.
 Adélio Tinoco Mendes.
 Adérito de Jesus Couceiro.
 Agnes Martins.
 Aida Maria Figueiredo Ferreira Martins.
 Albertina Maria Martins Cardoso Rodrigues.
 Alcina dos Santos Ferreira Duarte.
 Alda Maria Silva Costa Fidalgo.
 Alexandrina Soares Antunes Panão.
 Alice da Conceição Madeira Teodoro Fernandes.
 Alice Henriques dos Santos Seguro Pereira.
 Alice Paula da Cunha.
 Álvaro Augusto Salsas.
 Álvaro da Costa Manaia.
 Amélia Maria de Jesus Costa.
 Amorim Gabriel Santos Rosa.
 Ana Cristina Caridade Camacho Carvalho.
 Ana Cristina Cunha da Rocha.
 Ana Isabel Antunes Lopes.
 Ana Lurdes Souto Pedro Costa.
 Ana Maria Cruz.
 Ana Maria Ferreira Simões Silvestre.
 Ana Maria Lopes Pereira.
 Ana Maria Moura Pereira.
 Ana Maria Nunes de Oliveira.
 Ana Maria Silva Ferreira.
 Ana Paula Cirilo Lopes.
 Ana Paula de Jesus e Silva Miranda.
 Ana Paula Forte Camarinho.
 Ana Paula Gil Cordeiro Varela.
 Ana Paula Gil Matas.
 Ana Paula Pereira Semedo.
 Ana Paula Silva Mendes.
 Ana Paula Tomás Correia Lozano Lopes.
 Anabela de Sousa Salgueiro.
 Anabela Ferraz Martins de Matos Ferreira.
 Anabela Martins Ramos.
 Aníbal de Oliveira Martins.
 António Alfonso Rodrigues Tavares.
 António Antunes Garcia Barata.
 António Augusto Figueiredo Pais.
 António Carlos Pereira Fabião.
 António Manuel Cavaleiro de Matos.
 António Manuel Pinheiro Correia.
 António Manuel Rodrigues Ferreira.
 António Manuel Tendeiro Rodrigues.
 António Pimenta de Sousa.
 António Santos Marques.
 António Simões Pratas.
 António Pedro Craveiro Mendes.
 Arlete de Jesus Pedro.
 Arminda de Almeida Cardoso.
 Arminda Mendes Andrade.
 Armindo Antunes Geraldo Apóstolo.
 Armindo Ferraz de Melo.
 Augusto Alvarez Morais.
 Áurea da Cruz Flamino Andrade.
 Beatriz Fernandes Simões.
 Cândida Maria Canotilho de Seixas.
 Cândida Maria dos Santos Henriques Pinto.
 Carlos Alberto Correia Iglésias Silva.
 Carlos Alberto Ferreira Teixeira.
 Carlos Alberto Trindade Flório.
 Carlos Manuel Fernandes Cardoso.
 Carlos Manuel Fernandes Miranda da Cruz.
 Carlos Manuel Lopes Pereira.
 Carlos Manuel Nogueira Martins Santos.
 Carlos Manuel Reis Monteiro Pratas.
 Carlos Manuel Sousa Brás.

Carminda Nascimento Basto dos Santos.
 Carminda Ribeiro Pimentel.
 Cecília Maria Henriques Dias.
 Célia Ferreira Marques Simões.
 Célia Maria de São José Simões.
 Cidalina da Conceição Ferreira Abreu.
 Circe da Cruz Maia.
 Conceição de Jesus Nunes Pais Gomes.
 Cristina Fernandes Mascarenhas da Costa Folhas.
 Cristina Pinto Monteiro.
 Daniel Vicente Fernandes Pico.
 Diana Maria Santiago Ascenso.
 Dimas Ribeiro Marques Pimentel.
 Dulce Helena Ferreira Carvalho.
 Dulce Maria Cardoso Marques Cruz.
 Eduarda Maria Fonseca Cavaleiro.
 Eduardo Loureiro Seixas.
 Elisabete Maria Afonso da Cruz Pedro.
 Elsa Maria de Oliveira Pinheiro de Melo.
 Emília da Conceição Simões.
 Ermelinda Gonçalves Coutinho Ramos.
 Etelvina de Jesus Lopes Marques Ferreira Jorge.
 Fernanda Graça Marques David.
 Fernanda Jorge Fontoura Leonardo.
 Fernanda Maria Aires Mendes.
 Fernanda Maria Domingues Morais.
 Fernanda Maria Ferreira Marques Martins.
 Fernando Alberto Parada Torrão.
 Fernando Manuel Correia Silva.
 Fernando Marques Cabete.
 Filipe Alberto Almeida Batista.
 Filipe Jorge Gamboa Martins Nave.
 Florinda Maria Machado Ricardo.
 Graciela de Jesus Gaspar Fernandes.
 Graça Maria de Campos Fernandes.
 Graça Maria Sepúlveda Caldeira.
 Helena Almeida Abrantes Pereira Várzeas.
 Helena Gonçalves Matias Nunes.
 Helena Maria Lopes Vaz Nave.
 Helena Maria Rodrigues Mateus Luís.
 Henriques José Mendes Nunes.
 Homero da Cruz Fernandes.
 Ilda Maria da Silva Costa.
 Imelda Maria Miguel Ferreira.
 Isabel de Jesus Batista.
 Isabel Maria Alavancas de Oliveira Azevedo.
 Isabel Maria Antunes Silva.
 Isabel Maria Madeira Pina Fonseca.
 Isabel Maria Martins dos Santos Romão.
 Isabel Maria Pimenta Rodrigues.
 Isabel Maria Reis Pereira.
 Isabel Maria Saraiva Pinto.
 Isabel Maria Vieira Teixeira Neves.
 Jacinto Malva de Oliveira.
 Jaime Rodrigues Gante.
 Joana Alice Silva Amaro Oliveira Fabião.
 Joana Carrilho Ferreira Oliveira.
 João António Pais de Almeida.
 João Luís Alves Apóstolo.
 João Manuel da Paz Cardoso.
 João Simões Cristóvão.
 Joaquim dos Santos Pina.
 Joaquim Lapo de Campos.
 Joaquim Rodrigues Sousa Costa.
 Jorge Augusto dos Santos Palricas.
 Jorge Luís Pardal Oliveira.
 Jorge Manuel da Rocha Rosado.
 Jorge Manuel Fernandes Gomes.
 Jorge Mário Mateus Tavares.
 José Alberto Arnaut Braz.
 José António Ferreira de Assunção.
 José Augusto Ferreira Medina.
 José Augusto Rodrigues Santos.
 José Carlos Amado Rodrigues Neto.
 José Carlos Amado Martins.
 José Carlos Correia Martins.
 José Carlos dos Santos Reis.
 José Carlos Pereira Santos.
 José da Silva Várzeas.
 José Eduardo Reis Pimentel.
 José Ferreira de Oliveira.
 Júlia Gonçalves da Torre.
 Leocádia dos Reis Duarte Dinis.
 Leonilde Gomes da Costa.
 Licínia Maria Gonçalves Neves Santos.
 Lídia Fernandes de Almeida.
 Lídia Maria Santos Bernardo Matos.
 Luciana Maria Henriques da Fonseca Vieira Pratas.
 Lucinda Marques Duarte.
 Lucinda Martins Pedrosa.
 Ludovina Maria Diogo Coelho Ferreira.
 Luís da Silva Pereira.
 Luís Manuel Gonçalves Melo da Silva.
 Luís Manuel Marques Ferreira.
 Luísa Maria da Conceição Fernandes Simão.
 Mafalda Maria dos Santos Lopes Marques.
 Manuel Ângelo Silva Bento de Almeida.
 Manuel Luís Moreira Leal.
 Maria Adélia Rodrigues Domingues.
 Maria Aldina Tavares Figueiredo Líbano.
 Maria Alice da Silva Viseu.
 Maria Amélia da Silva Gonçalves.
 Maria Amélia Pereira de Carvalho.
 Maria Amélia Pereira dos Santos.
 Maria Arménia Leite Gonçalves Pratas.
 Maria Augusta Carmo Simões.
 Maria Benvinda Ferreira.
 Maria Benarda Romana Pereira Saraiva.
 Maria Cândida Simões da Fonseca.
 Maria Cândida Videira Bogalho.
 Maria Carminda de Paixão Borges.
 Maria Celeste da Cruz Benarda.
 Maria Celeste do Céu Vieira.
 Maria Celeste Lopes da Fonseca.
 Maria Cesaltina Neves Simões Carvalho.
 Maria Clara Fernandes dos Santos.
 Maria Clara Marques Peixoto Martins.
 Maria Clementina Figueira Relvão.
 Maria Conceição Saraiva Videira Resende.
 Maria da Conceição Alves Pereira.
 Maria da Conceição Coelho Rodrigues Dixe.
 Maria da Conceição Cunha Silva.
 Maria da Conceição dos Santos Rodrigues Roxo.
 Maria da Conceição Gonçalves Marques Alegre Sá.
 Maria da Conceição Giestas Baía.
 Maria da Conceição Nobre Paixão.
 Maria da Conceição Ribeiro.
 Maria da Conceição Tente Lopes.
 Maria da Conceição Duarte Craveiro.
 Maria da Conceição Martins dos Santos.
 Maria da Conceição Pereira Nascimento.
 Maria da Luz Rodrigues Neves Simões.
 Maria da Piedade Chaves Valente.
 Maria de Fátima Baião da Luz Monteiro.
 Maria de Fátima de Almeida Marques Ribeiro.
 Maria de Fátima Matias Santos Fernandes.
 Maria de Fátima Patrícia Mendes Martins.
 Maria de Fátima Torres Simão.
 Maria de Lurdes Alves de Paiva Rodrigues.
 Maria de Lurdes Amado Reis Carvalho.
 Maria de Lurdes Branco Bicho.
 Maria de Lurdes Costa Nunes Quinteiro Freitas.
 Maria de Lurdes Correia Fernandes Bento.
 Maria de Lurdes do Vale Colaço.
 Maria de Lurdes Fernandes Gonçalves.
 Maria de Lurdes Ferreira.
 Maria de Lurdes Gomes Ferreira.
 Maria de Lurdes Maia Feitor de Paiva Carvalho.
 Maria de Lurdes Tomás Reis Santos.
 Maria Diana Santos Moisés Gameiro.
 Maria Dionilde Cordeiro Martins Fonseca.
 Maria do Carmo Alves Serra Nunes.
 Maria do Carmo Cruz Lourenço.
 Maria do Carmo Gonçalves Vaz.
 Maria do Carmo Pereira Barreto.
 Maria do Carmo Pereirinha Vaz.
 Maria do Carmo Veloso Messias.
 Maria do Céu de Jesus Dias.
 Maria do Céu Diogo Nunes.
 Maria do Céu Pedro.
 Maria do Rosário da Costa Rodrigues.
 Maria Dulce Ramos Carvalho.

Maria Dulcinea de Jesus Jorge.
 Maria Elisabete Simões Santos.
 Maria Emerenciana Leal Vaz Lopes.
 Maria Emília Cardoso Vale Coelho.
 Maria Emília Torres dos Santos.
 Maria Eufémia de Jesus Abrantes.
 Maria Eulália dos Santos Baptista Martins.
 Maria Fernanda Assunção Pereira Tavares.
 Maria Fernanda Gonçalves Simões Lemos.
 Maria Fernanda Santos Costa Batista Mendes.
 Maria Fernanda Simões André Alves.
 Maria Goreti Rodrigues Correia.
 Maria Guilhermina Alho Pereira.
 Maria Helena Alves Pereira.
 Maria Helena Amorim Ribeiro.
 Maria Helena Bicho Torrão.
 Maria Helena Fernandes Falcão Vasconcelos Barros.
 Maria Helena Fonseca Silva Costa Paulos.
 Maria Helena Gonçalves Proença.
 Maria Helena Lopes Marques.
 Maria Helena Mota Morais.
 Maria Inês Santos de Almeida Rocha.
 Maria Isabel de Matos Vilhena Sustelo Rosa.
 Maria Isabel Duarte Simões Coimbra.
 Maria Isabel Oliveira Pinto Veloso.
 Maria Isabel Pinto Garcia.
 Maria Isilda Jesus Pinto.
 Maria João Tocatis Pais de Figueiredo.
 Maria José Coelho Matias.
 Maria José Godinho Mateus.
 Maria Julieta Pereira da Silva.
 Maria Leonor Ruivo Pedrosa Correia Gomes.
 Maria Licínia da Silva Neves Cristelo Esteves.
 Maria Licínia Santos Marques Teixeira.
 Maria Lúcia Lopes Bastião.
 Maria Lúcia Marques Rodrigues.
 Maria Lúcia Nunes de Freitas do Vale.
 Maria Lucília Pereira Monteiro Negrão de Carvalho.
 Maria Luisa Domingues Lapa dos Santos Pais.
 Maria Madalena Carneiro Ferreira Ladeiro.
 Maria Madalena da Silva Pauseiro.
 Maria Madalena Pessoa Ribeiro.
 Maria Manuela Alves Pereira Santos Pina.
 Maria Manuela de Sousa Graça Correia.
 Maria Manuela Frederico Ferreira.
 Maria Manuela Marques Duarte Cunha.
 Maria Margarida Grácio da Silva Claro Freitas de Andrade.
 Maria Miguel Nunes Soares da Fonseca.
 Maria Silveirinha Cruz.
 Maria Teresa Nobais Franco Vitorino Pais.
 Marília Maria Batista Maranhão Rodrigues.
 Miguel Romão Ângelo Neves.
 Mário dos Santos Bom.
 Maria João Ventura Pimenta.
 Octaviano Gonçalves da Silva Tavares.
 Olinda da Conceição Raposo Marques.
 Olinda Maria Azevedo Oliveira Serralheiro.
 Olinda Maria de Jesus Pires.
 Paula Cristina Dias Lucas Vieira.
 Paula Cristina Gonçalves de Araújo.
 Paula Cristina Rodrigues Simões.
 Paula Figueiredo Rodrigues.
 Paula Maria Rodrigues da Graça.
 Paulo José Marques Murta da Silva Otão.
 Pedro Miguel Santos Dinis Parreira.
 Rogério Manuel Clemente Rodrigues.
 Rosa Maria Neves Simões.
 Rui José do Nascimento Correia.
 Rui José Sousa Girão.
 Silvina Bernardes Parreira.
 Sílvio Piedade Mendes.
 Teresa Antunes Silva Fernandes.
 Teresa Maria Campos Silva.
 Virgínia Maria da Conceição Duarte.
 Virgínia Maria Reis Parente de Carvalho.
 Vitor Manuel da Silva Barbosa.
 Vitor Manuel Figueiredo Petisca.
 Vladimiro José Leal Santos de Andrade.
 Zulmira Rodrigues Gomes dos Reis Cardoso.

Candidatos excluídos:

Alda Maria Cavaleiro de Melo (a).
 Ana Bela de Jesus Roldão Caetano (a).

Cristina Isabel das Neves Rodrigues (a).
 João Manuel Garcia Nascimento Graveto (a).
 José Carlos Nunes Marques (a).
 Judite Maria Ferreira Silva (a).
 Maria Clara Jaria Sousa Pinto (a).
 Maria de Fátima Ferros Martins Ferreira (a).
 Maria Helena Gil Fernandes Seco (a).
 Natércia Gonçalves Sequeira (a).
 Paulo Alexandre Carvalho Ferreira (a).
 Pedro Carlos Seco Lopes (a).
 Sabino Manuel Mendes Carregado (a).
 Victor Manuel Marques Rodrigues (b).

(a) Candidatos excluídos por não possuírem vínculo à função pública;

(b) Ao abrigo do n.º 1 do art. 11.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11. 2 — Nos termos do n.º 3 do art. 33.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, os candidatos excluídos podem recorrer para a entidade que autorizou a abertura do concurso no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

10-8-92. — Pelo Conselho de Administração, *Carlos Alberto Pereira Lucas*.

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia

Aviso. — Lista de candidatos admitidos à frequência do ciclo de estudos especiais de neonatologia, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 239, de 17-10-91, rectificado por publicação no *DR*, 2.ª, 79, de 3-4-92, constante da acta homologada pelo conselho de administração em 28-7-92:

Dr.ª Maria de Lurdes Ferreira Rodrigues de Carvalho.
 Dr.ª Nise Maria Carvalho Miranda.

6-8-92. — A Administradora-Delegada, *Fernanda Dias*.

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Administração Regional de Saúde de Bragança

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sede desta Administração Regional de Saúde, sita na Rua do Quartel, edifício da escola de Enfermagem, a lista de classificação final ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico principal de diagnóstico e terapêutica (área de análises clínicas), cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 77, de 1-4-92.

2 — Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente.

7-8-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Belmiro dos Anjos Gonçalves*.

Administração Regional de Saúde de Portalegre

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 179, de 5-8-92, a p. 7296, no n.º 4.2 do aviso de abertura de concurso para enfermeiro-chefe, rectifica-se que onde se lê «art. 10.º» deve ler-se «art. 11.º» e, a p. 7297, no n.º 8.4, onde se lê «estampilha fiscal de 150\$» deve ler-se «estampilha fiscal de 162\$».

10-8-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *José Luís Nunes da Silva Bacharel*.

Administração Regional de Saúde do Porto

Aviso. — Para os devidos efeitos e de acordo com o disposto nos arts. 21.º e 27.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que, a partir da data de publicação deste aviso, se encontra afixada no Gabinete da Gestão de Pessoal da Administração Regional de Saúde do Porto, sito na Rua Nova de São Crispim, 380/4, 4000 Porto, a lista de classificação final dos candidatos admitidos a concurso externo de ingresso para provimento de um lugar vago de técnico de 2.ª classe de terapia ocupacional, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91, a p. 13 474-(504) e 13 474-(505).

31-7-92. — O Presidente, *António Francisco Xavier Diogo Viegas*.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO MAR

Despacho conjunto. — 1 — Ao abrigo do disposto no art. 5.º do Dec.-Lei 464/82, de 9-12, é requisitado ao quadro dos Hospitais Cívicos de Lisboa para exercer as funções de vogal da comissão de gestão da Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A., o licenciado João Manuel Alves da Silveira Ribeiro, administrador de 2.ª classe do quadro dos Hospitais Cívicos de Lisboa, com efeitos a partir de 1-8-92.

2 — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, o exercício das funções de membro da comissão de gestão da Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau é considerado de interesse público.

31-7-92. — Pelo Ministro da Saúde, *José Martins Nunes*, Secretário de Estado da Saúde. — O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Desp. 73/SESS/92. — Pelo Desp. 43/SESS/92, de 27-4, publicado no *DR*, 2.ª, 118, de 22-5-92, foram nomeados os elementos que compõem o Conselho Regional de Segurança Social de Faro.

Por virtude da recente eleição dos órgãos sociais da Associação de Reformados, Pensionistas e Idosos do Concelho de Faro, foi designado um outro elemento em representação daquela Associação, pelo que se torna necessário nomeá-lo.

Aproveita-se, por outro lado, a oportunidade para, no presente despacho, clarificar a representatividade das instituições particulares de solidariedade social, tal como o exige a al. d) do n.º 1 do art. 2.º do Dec. Regul. 26/83, de 21-3.

Neste termos, determino o seguinte:

1 — Ao abrigo do n.º 1 do art. 2.º do Dec. Regul. 26/83, de 21-3, nomeio, em representação das associações de reformados, o licenciado Manuel Bento dos Santos Serra.

2 — Relativamente às instituições particulares de solidariedade social, os elementos nomeados pelo meu Desp. 43/SESS/92 foram designados pelas seguintes uniões:

José Manuel Monteiro Correia, em representação das uniões das IPSS;

José Ricardo Candeias Neto, em representação da União das Misericórdias Portuguesas

30-7-92. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro*.

Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social

Por despacho de 6-7-92 da comissão instaladora do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa:

Maria Leonor Simões Pereira do Sacramento, primeiro-oficial do quadro do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa — autorizada a prorrogação, por mais um ano, da requisição para prestar serviço neste Departamento, com efeitos a partir de 1-7-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

6-8-92. — O Subdirector, *Manuel Antunes Pinto*.

Centro Regional de Segurança Social de Aveiro

Por deliberações de 7-8-92 do conselho directivo, no uso de competência subdelegada:

Maria da Graça Henriques Martins e *Maria Idalina Regala de Figueiredo*, segundos-oficiais — nomeadas primeiros-oficiais e exoneradas do cargo anterior com efeitos à data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

7-8-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Manuel de Almeida Campino*.

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa

Por despachos de 3-8-92 da comissão instaladora:

Maria Isabel Teixeira Pereira Monteiro, *Rosa Mercedes Piedade Sequeira Tenório Santos*, *Leopoldina Carmen Matão Alves Neto*, *Raquel Carvalho Lages Madeira Gomes* e *Isabel Fialho Mata Galrito Gordo*, primeiros-oficiais do quadro do pessoal deste Centro Regional — nomeadas, precedendo concurso, e por urgente conveniência de serviço, para a categoria de oficiais administrativos principais, sendo exoneradas do cargo anterior a partir da data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

6-8-92. — Pela Comissão Instaladora, *Joaquim Coelho Lima*.

Aviso. — Em conformidade com o art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, a seguir se publicita a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno de ingresso na categoria de educador de infância da carreira de pessoal docente do quadro do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, de 10-4-92, após homologação do presidente da comissão instaladora:

	Valores
1.º <i>Maria de Lourdes Cardoso Boralho (a)</i>	17,50
2.º <i>Luis Manuel Cardoso</i>	17,50
3.º <i>Ana Maria Vidigal M. Guedes Marques (a)</i>	17,25
4.º <i>Herminia Augusta Lino de Castro</i>	17,25
5.º <i>Maria Júlia Vaz de Sant'Ana Godinho</i>	17
6.º <i>Maria Celeste Nunes Farinha Flor (a)</i>	16,75
7.º <i>Maria José Romão Boaventura (a)</i>	16,75
8.º <i>Maria da Luz Gaspar Vieira dos Santos</i>	16,75
9.º <i>Ilda Gonçalves dos Santos Rodrigues (a)</i>	16,5
10.º <i>Maria Perpétua Rosalino Pagou (a)</i>	16,5
11.º <i>Celeste Maria Loureiro Lopes</i>	16,5
12.º <i>Maria Gabriela da Conceição F. Fidalgo</i>	16,25
13.º <i>Maria Madalena de Jesus C. Gaspar (a)</i>	16
14.º <i>Palmira Pereira C. Anjos Pereira (a)</i>	16
15.º <i>Maria Teresa de Jesus F. Pinto (a)</i>	16
16.º <i>Ana Paula Fernandes Camisa Nova (a)</i>	16
17.º <i>Clarisse Rodrigues Gomes Pereira</i>	16
18.º <i>Maria do Carmo Matias T. Pauleta (a)</i>	15,75
19.º <i>Fernanda dos Santos Figueiredo Garcia</i>	15,75
20.º <i>Maria Celeste Ferreira R. C. de Andrade</i>	15,5
21.º <i>Maria Margarida Ferreira B. V. Serra e Sousa (a)</i>	15,25
22.º <i>Maria Lúcia Faria Pereira Nunes</i>	15,25
23.º <i>Maria Teresa Morais Teixeira S. Borges</i>	15
24.º <i>Ana Maria Cruz Costa Brito (a)</i>	14,75
25.º <i>Olga Maria Soraia da Silva Dias</i>	14,75
26.º <i>Maria Isabel Domingues Cruz (a)</i>	14,50
27.º <i>Filomena Maria Antunes Alves M. Figueiredo (a)</i>	14,50
28.º <i>Maria Vicêncio Parra Queimado</i>	14,50
29.º <i>Ana Maria Lourenço da Costa Vaz (a)</i>	14,25
30.º <i>Lucinda Maria Caldeira Pereira (a)</i>	14,25
31.º <i>Margarida Maria Serra C. Dias M. de Carvalho (a)</i>	14,25
32.º <i>Maria Manuela Primor Santos Adrega</i>	14,25
33.º <i>Maria Manuela de Jesus V. D. Ramos (a)</i>	14
34.º <i>Maria Nazaré Costa Guimarães Martins (a)</i>	14
35.º <i>Maria Isabel Gomes</i>	14
36.º <i>Maria do Carmo Afonso S. M. de Sousa</i>	13,5
37.º <i>Rosa Maria Gomes da Silva (a)</i>	13,25
38.º <i>Maria José dos Santos Silva Teixeira (a)</i>	13,25
39.º <i>Ana Margarida Costa Gomes L. B. de Melo</i>	13,25
40.º <i>Maria Helena Contel M. L. F. Ferreira (a)</i>	13
41.º <i>Maria Helena dos Santos Machado (a)</i>	13
42.º <i>Anabela Freitas Pereira Gonçalves</i>	13
43.º <i>Cândida Maria Veiga Simões</i>	12,5
44.º <i>Elizabete Martins Pereira F. Lopes</i>	12,25
45.º <i>Carla Maria Rocha Alves F. Duarte (a)</i>	11
46.º <i>Alzira Carvalho Correia T. N. Correia</i>	11

(a) Maior antiguidade na carreira, na categoria e na função pública.

6-8-92. — O Presidente do Júri, *Eulálio Sérgio Caldeira Niza*.

Centro Regional de Segurança Social de Setúbal

Aviso. — Faz-se público que, por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal de 10-8-92, se encontra aberto concurso externo de ingresso, pelo prazo de

30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para o provimento de uma vaga de motorista, da carreira de motorista de ligeiros, do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal, por ter ficado deserto o concurso interno geral de ingresso aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 131, de 6-6-92, tendo sido consultada a Direcção-Geral da Administração Pública, conforme o preceituado na al. b) do art. 13.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, que informou não existirem excedentes colocáveis na categoria de motorista de ligeiros.

1 — O concurso é válido para a vaga indicada e para as que eventualmente venham a ocorrer no prazo de dois anos, contados da data da publicação da lista de classificação final, nos termos do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

2 — Compete genericamente ao motorista de ligeiros conduzir viaturas ligeiras para transporte de passageiros e ou mercadorias, tendo em atenção a segurança dos utilizadores e mercadorias, cuidar da manutenção das viaturas que lhe forem distribuídas, bem como receber e entregar expediente e encomendas oficiais e efectuar recados e tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

3 — O local de trabalho situa-se no Centro de Apoio à Terceira Idade (CATI) em Setúbal, sendo o vencimento o correspondente ao índice 125 da tabela de vencimentos do funcionalismo público, nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

4 — O presente concurso rege-se pelas disposições do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5 — Ao concurso podem candidatar-se indivíduos vinculados ou não à função pública, nos termos da al. c) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, devendo os candidatos satisfazer as condições gerais para o provimento em funções públicas:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir como habilitações literárias a escolaridade obrigatória, de acordo com a idade do candidato, e ainda a carta de condução de ligeiros;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o uso das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robutez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

6 — Serão utilizados como métodos de selecção a avaliação curricular, a entrevista profissional de selecção, o exame psicológico de selecção e o exame médico de selecção previstos nas als. b), d), e) e f) do n.º 1 do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- a) Qualificação e experiência profissional;
- b) Habilitação académica de base;
- c) Formação profissional complementar.

7 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser elaborados em folhas de papel normalizadas, de formato A4, ou em papel contínuo, de acordo com o estabelecido no Dec.-Lei 112/90, de 4-4, e dirigidos ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal, podendo ser entregues directamente na Secção de Administração de Pessoal, sita na Avenida de Alexandre Herculano, 14, 8.º, direito, em Setúbal, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção.

8 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, para os concorrentes do sexo masculino, residência, código postal e telefone, se o tiver);
- b) Habilitações escolares;
- c) Para os candidatos já vinculados à Administração Pública, menção expressa da categoria, serviço a que pertencem, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública.

9 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae*, detalhado, devidamente assinado;
- b) Documento comprovativo das habilitações escolares e fotocópia da carta de condução devidamente autenticada.

9.1 — Os candidatos vinculados à Administração Pública deverão ainda apresentar declaração passada e autenticada pelos serviços a que se encontrem vinculados, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a actual categoria e a antiguidade na categoria na carreira e na função pública.

9.2 — Os candidatos não vinculados à função pública, para além da documentação prevista nas als. a) e b) do n.º 9, deverão ainda apresentar:

- a) Certidão de narrativa de nascimento ou fotocópia do bilhete de identidade, devidamente autenticada;
- b) Certificado de serviço militar ou do serviço cívico, se for caso disso;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Certificado médico comprovativo de reunir a robutez física necessária, não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

10 — Os candidatos não vinculados à função pública serão dispensados da apresentação inicial dos documentos exigidos nas als. b), c) e d) do n.º 9.2, devendo, neste caso, ser indicado expressamente tal facto no requerimento, declarando, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente aos requisitos gerais do provimento definidos nas als. d), e) e f) do n.º 5 deste aviso, estando ainda sujeitos ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal de 150\$, estabelecido na respectiva Tabela Geral. Serão, no entanto, os referidos documentos exigidos aos candidatos que venham a ser providos.

11 — As preferências a atender para a graduação dos concorrentes são as constantes dos n.ºs 6 e 7 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Os candidatos cujos processos não estejam instruídos nos termos deste aviso serão excluídos da admissão ao concurso.

14 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso e a lista de classificação final serão afixadas na secção de Administração de Pessoal, sita na Avenida de Alexandre Herculano, 14, 8.º, direito, em Setúbal.

15 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

16 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Jacinta Martins Rocha Alves de Paiva, directora de serviços.

Vogais efectivos:

Manuel Maciel Januário, director do Centro de Apoio à Terceira Idade.

Abel Jorge da Silva Pedrosa, primeiro-oficial administrativo.

Vogais suplentes:

Maria Júlia Tavares Santos Cerqueira de Brito, chefe de secção.

Maria Júlia Pinto Martins Fernandes, chefe de secção.

A presidente do júri será substituída, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

Aviso. — Faz-se público que, por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal de 10-8-92, se encontra aberto concurso externo de ingresso, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para o provimento de uma vaga de ajudante de lar e centro de dia do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal, ao abrigo do art. 82.º da Lei 28/84, de 14-8, dado que o concurso interno geral de ingresso publicado no *DR*, 2.ª, 131, de 6-6-92, ficou deserto.

Foi cumprido o preceito legal definido na al. b) do art. 13.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, tendo sido consultada a Direcção-Geral da Administração Pública, que informou não existirem excedentes colocáveis na categoria de ajudante de lar e centro de dia.

1 — O concurso é válido para a vaga indicada e para as que ocorrerem no prazo de dois anos, contados a partir da publicação da lista de classificação final, nos termos do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

2 — Ao ajudante de lar e centro de dia compete, de acordo com o n.º 5 do art. 5.º do Dec. Regul. 10/83, de 9-2, as seguintes funções:

- a) Colaborar nas tarefas de alimentação dos utentes;
- b) Prestar cuidados de higiene e conforto aos utentes;
- c) Requisitar e distribuir os artigos de higiene e conforto;

- d) Proceder ao acompanhamento diurno e nocturno dos utentes, dentro e fora dos serviços e estabelecimentos;
- e) Participar na ocupação dos tempos livres dos utentes;
- f) Proceder à recepção, arrumação e distribuição das roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e sua entrega na lavanderia;
- g) Assegurar a ordem, higiene e limpeza dos respectivos serviços;
- h) Manter em bom estado de conservação o material a seu cargo;
- i) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

3 — O local de trabalho situa-se em Setúbal, no Centro de Apoio à Terceira Idade (CATI), sendo o vencimento o previsto no anexo n.º 5 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

4 — O presente concurso rege-se pelas disposições do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugado, no referente ao conteúdo funcional, com o Dec. Regul. 10/83, de 9-2.

5 — Ao presente concurso podem candidatar-se indivíduos vinculados ou não à função pública, nos termos da al. c) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e os agentes que se encontrem na situação definida no n.º 4 do mesmo artigo, devendo os candidatos satisfazer as seguintes condições gerais para provimento em funções públicas:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir como habilitações literárias a escolaridade obrigatória, de acordo com a idade do candidato;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o uso das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robutez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

6 — Serão utilizados como métodos de selecção a avaliação curricular, que será eliminatória, complementada por entrevista profissional de selecção, o exame psicológico de selecção e exame médico, de acordo com as als. b), d), e) e f) do n.º 1 do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- a) Qualificação e experiência profissional;
- b) Habilitação académica de base;
- c) Formação profissional complementar.

7 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser elaborados em folhas de papel normalizadas, de formato A4, ou em papel contínuo, de acordo com o estabelecido no Dec.-Lei 112/90, de 4-4, e dirigidos ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal, podendo ser entregues na Secção de Administração de Pessoal, sita na Avenida de Alexandre Herculano, 14, 8.º, direito, em Setúbal, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção.

8 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, para os concorrentes do sexo masculino, residência, código postal e telefone, se o tiver);
- b) Habilitações escolares;
- c) Para os candidatos já vinculados à Administração Pública, menção expressa da categoria, serviço a que pertencem, natureza do vínculo e antiguidade nas actuais categoria e carreira e na função pública.

9 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae*, detalhado, devidamente assinado;
- b) Documento comprovativo das habilitações escolares.

9.1 — Os candidatos já vinculados à Administração Pública deverão ainda apresentar declaração, passada e autenticada pelos serviços a que se encontrem vinculados, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, e a actual categoria e carreira na função pública.

9.2 — Os candidatos não vinculados à função pública, para além da documentação prevista nas als. a) e b) do n.º 9, deverão ainda apresentar:

- a) Certidão de narrativa de nascimento ou fotocópia do bilhete de identidade, devidamente autenticado;

- b) Certificado de serviço militar ou do serviço cívico, se for caso disso;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Certificado médico(s) comprovativo(s) de:

Reunir a robutez física necessária;

Não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

10 — Os candidatos não vinculados à função pública serão dispensados da apresentação inicial dos documentos exigidos nas als. b), c) e d) do n.º 9.2, devendo, neste caso, ser indicado expressamente tal facto no requerimento, declarando, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente aos requisitos gerais de provimento definidos nas als. d), e) e f) do n.º 5 deste aviso, estando ainda sujeitos ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal de 150\$, estabelecido na respectiva Tabela Geral. Serão, no entanto, os referidos documentos exigidos aos candidatos que venham a ser providos.

11 — As preferências a atender para a graduação dos concorrentes são as constantes dos n.ºs 6 e 7 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Os candidatos cujos processos não estejam instruídos nos termos deste aviso serão excluídos da admissão ao concurso.

14 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso e a lista de classificação final serão afixadas na secção de Administração de Pessoal, sita na Avenida de Alexandre Herculano, 14, 8.º, direito, em Setúbal.

15 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei penal.

16 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — licenciado Manuel Maciel Januário, director do Centro de Apoio à Terceira Idade.

Vogais efectivos:

Paula Cristina dos Santos Sales Barreto, técnica de diagnóstico e terapêutica.

Aura Maria Duarte de Jesus, técnica de diagnóstico e terapêutica.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Eugénia Simões Vieira Duarte, técnica de serviço social de 1.ª classe.

Licenciada Margarida Isabel de Carvalho Fryxel, técnica de serviço social de 2.ª classe.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pela 1.ª vogal efectiva.

10-8-92. — O Vogal do Conselho Directivo, *Rui Américo da Horta Salvado Pinto Pereira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Desp. 28/92. — No uso da competência que me foi conferida pelo Desp. 787/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 27-12, ao abrigo do disposto no art. 12.º do Dec.-Lei 165/85, de 16-5, e sob proposta da Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte (AIECN), nomeio para integrarem os órgãos sociais do Centro de Formação Profissional da Indústria de Cortiça do Norte (CINCORK) como representantes da AIECN:

- a) No conselho de administração, Rui Alberto de Amorim Ribeiro;
- b) No conselho técnico-pedagógico, Arménio Oliveira Raimundo.

e exonero das funções de representante do IEFEP:

- a) No conselho de administração, Carlos Alberto Ferreira de Lima;
- b) No conselho técnico-pedagógico, Rui Alberto de Amorim Ribeiro.

30-7-92 — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António Morgado Pinto Cardoso*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO COMÉRCIO EXTERNO

Direcção-Geral do Comércio Externo

Por despacho, por delegação de competência, da subdirectora-geral do Comércio Externo de 11-8-92:

Pedro Nery Barbosa, primeiro-oficial do quadro desta Direcção-Geral — nomeado, mediante concurso, oficial administrativo principal do mesmo quadro. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

11-8-92. — A Chefe da Repartição Administrativa, *Filomena Raposo Santos Jesus*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA DISTRIBUIÇÃO E CONCORRÊNCIA

Direcção-Geral do Comércio Interno

Aviso. — Faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso interno geral de acesso, autorizado por despacho de 5-8-92 do director-geral do Comércio Interno.

1 — O concurso subordina-se às disposições aplicáveis dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 353-A/89, de 16-10, tendo por objecto o provimento de um lugar de impressor de *offset* principal, do grupo de pessoal operário, carreira de operário qualificado, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral.

2 — O concurso é aberto apenas para o provimento do lugar acima indicado e caduca com os respectivos preenchimento.

3 — Conteúdo funcional correspondente ao lugar a prover — actividade de montador de *offset* e impressor de *offset* a preto e branco e a cores, preparar tintas, dando-lhe a tonalidade, o grau de fluidez e os secantes adequados ao papel, bons conhecimentos sobre trabalhos de brochura e de encadernação, efectuar as correcções e afinações necessárias a uma impressão correcta e assegurar a limpeza e a manutenção das máquinas.

4 — Local de trabalho, vencimento, condições de trabalho e regalias sociais — o local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo o vencimento o correspondente ao estipulado no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar para a categoria de impressor de *offset* principal e as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

5:

Requisitos gerais — os definidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

Requisitos especiais — encontrar-se nas condições previstas no art. 23.º do Dec.-Lei 498/88 e no n.º 5 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são o de avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

6.1 — Na avaliação curricular serão ponderadas a habilitação académica de base, a formação e a qualificação e experiência profissionais dos candidatos nas áreas para que o concurso foi aberto e o resultado obtido será classificado de 0 a 20 valores.

6.2 — A entrevista será também pontuada numa escala de 0 a 20 valores.

6.3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nos métodos de selecção indicados.

7 — Apresentação de candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, em papel normalizado, nos termos fixados no Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao director-geral do Comércio Interno, podendo ser entregue directamente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para os serviços administrativos da Direcção-Geral do Comércio Interno, Avenida da Liberdade, 9, 1298 Lisboa Codex, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Identificação do concurso a que se candidatam;
- c) Habilitações literárias;
- d) Habilitações profissionais (cursos de formação e outros);
- e) Experiência profissional anterior, com menção expressa da natureza das funções desempenhadas;
- f) Categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e classificação de serviço dos anos relevantes;

g) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

7.1 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado e assinado;
- b) Documento comprovativo (ou fotocópia autenticada) das habilitações literárias;
- c) Declaração autenticada, emitida pelos serviços de origem, da qual conste, de forma inequívoca, a natureza do vínculo e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Certificado ou declaração das acções de formação;
- e) Fotocópias autenticadas dos boletins de notação periódica referentes aos últimos três anos.

7.2 — Os candidatos pertencentes ao quadro da Direcção-Geral do Comércio Interno ficam dispensados da apresentação dos documentos constantes dos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto no requerimento.

7.3 — Em caso de dúvida, pode o júri exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações. As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — As listas serão afixadas no átrio da Direcção-Geral do Comércio Interno.

9 — O júri tem a seguinte constituição:

Presidente — Dr.ª Maria Filomena Lopes Peixoto de Aguiar, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria de Fátima Garcia Fernandes, técnica superior principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Walter Manuel Rodrigues Vitória, chefe de repartição.

Vogais suplentes:

Dr.ª Ivone da Conceição Correia Ferreira, técnica superior de 1.ª classe.

Arquitecto João Carlos de Athaide de Tavares da Cunha Cabral, técnico superior de 1.ª classe.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserida no DR, 2.ª, 161, de 15-7-92, a p. 6531, referente ao aviso de abertura do concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico superior principal do quadro da Direcção-Geral do Comércio Interno, na área funcional de técnicas do comércio, rectifica-se que onde se lê:

O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. António Joaquim Fernandes, director de serviços.

Vogais efectivos:

Dr. António José Miranda Ferreira, assessor.

Dr.ª Emília Maria Tomás Dias, assessora.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Isolina da Corte Moutinho, assessora principal.

Engenheiro António Manuel Gastão de Oliveira, técnico superior principal.

deve ler-se:

O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. António Joaquim Fernandes, director de serviços.

Vogais efectivos:

Dr. António José Miranda Ferreira, assessor, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr.ª Emília Maria Tomás Dias, assessora.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Isolina da Corte Moutinho, assessora principal.

Engenheiro António Manuel Gastão de Oliveira, técnico superior principal.

O prazo previsto no n.º 1 do referido concurso, publicado no citado DR, contar-se-á a partir da data da publicação da presente rectificação.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserida no *DR*, 2.ª, 161, de 15-7-92, a p. 6532, referente ao aviso de abertura do concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico superior principal do quadro da Direcção-Geral do Comércio Interno, na área funcional de técnicas do comércio, rectifica-se que onde se lê:

O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr.ª Maria Filomena Lopes Peixoto de Aguiar, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Isolina da Corte Moutinho, assessora principal.

Engenheiro António Manuel Gastão de Oliveira, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

Dr. Jaime Pinto Gomes, assessor.

Dr.ª Maria da Conceição Martins, técnica superior principal.

deve ler-se:

O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr.ª Maria Filomena Lopes Peixoto de Aguiar, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Isolina da Corte Moutinho, assessora principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Engenheiro António Manuel Gastão de Oliveira, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

Dr. Jaime Pinto Pina Gomes, assessor.

Dr.ª Maria da Conceição Martins, técnica superior principal.

O prazo previsto no n.º 1 do referido concurso, publicado no citado *DR*, contar-se-á a partir da data da publicação da presente rectificação.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserida no *DR*, 2.ª, 161, de 15-7-92, a pp. 6532 e 6533, referente ao aviso de abertura do concurso interno geral de acesso para preenchimento de cinco vagas de segundo-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio Interno, rectifica-se que onde se lê:

O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Jaime Pinto Pina Gomes, assessor.

Vogais efectivos:

Maria Teresa Esteves Dias dos Santos Fórneas, chefe de secção.

Maria da Graça Gonçalves Dias Rodrigues, oficial administrativo principal.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Violeta de Almeida Lage de Mendonça, técnica superior principal.

Isilda dos Prazeres Simão Martins, oficial administrativo principal.

deve ler-se:

O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Jaime Pinto Pina Gomes, assessor.

Vogais efectivos:

Maria Teresa Esteves Dias dos Santos Fórneas, chefe de secção, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria da Graça Gonçalves Dias Rodrigues, oficial administrativo principal.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Violeta de Almeida Lage de Mendonça, técnica superior principal.

Isilda dos Prazeres Simão Martins, oficial administrativo principal.

O prazo previsto no n.º 1 do referido concurso, publicado no citado *DR*, contar-se-á a partir da data da publicação da presente rectificação.

6-8-92. — O Director-Geral, *José Manuel Correia Tavares*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO

Região de Turismo do Algarve

Aviso. — 1 — Nos termos estabelecidos na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e de acordo com o estipulado no art. 33.º do mesmo diploma legal, informa-se que a lista de classificação final da candidata admitida ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar vago na categoria de técnico auxiliar de turismo de 1.ª classe do quadro de pessoal da Região de Turismo do Algarve, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 60, de 12-3-92, se encontra afixada, para consulta, na sede da Região de Turismo do Algarve, sita na Rua de Ataíde de Oliveira, 100, em Faro.

2 — A acta a que se refere o art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, foi homologada em 28-7-92 por despacho do presidente da Região de Turismo do Algarve.

3 — Em conformidade com o estipulado no n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, da homologação cabe recurso, devendo o mesmo ser interposto no prazo de 10 dias a contar da data do registo da carta enviada à interessada contendo fotocópia da lista de classificação final.

10-8-92. — O Presidente, *Horácio Cavaco Guerreiro*.

Inspeção-Geral de Jogos

Aviso. — Avisam-se os interessados de que, na sequência de reclamação interposta pelo inspector principal de jogos licenciado Norberto Ferreira Duque, se encontra afixada na sede desta Inspeção-Geral a lista de antiguidade do pessoal do quadro técnico superior de inspeção, com referência a 31-12-91, devidamente rectificada.

5-8-92. — O Inspector-Geral, *A. M. E. Silva Ferreira*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Desp. 150/R/92. — Sob proposta do conselho científico e ao abrigo da al. e) do art. 2.º do Dec.-Lei 323/84, de 9-10, e do n.º 8.º da Port. 944/91, de 17-9, que instituiu o curso de mestrado em Relações Interculturais da Universidade Aberta, determino o seguinte:

1 — O número de vagas para o curso especializado conducente ao mestrado em Relações Interculturais é fixado em 36.

2 — A percentagem reservada ao pessoal de cada uma das referidas instituições proponentes é de 25 %, por proposta destas.

3 — As restantes vagas são abertas a candidaturas individuais.

4 — O prazo de candidaturas decorrerá até 20-9-92.

5 — As matrículas e inscrições decorrerão de 2 a 10-10-92.

6 — O calendário lectivo terá início em 19-10-92.

7 — Todas as informações acerca deste curso serão prestadas pelos Serviços Académicos da Universidade Aberta, Rua da Escola Politécnica, 147, 1200 Lisboa.

Desp. 151/R/92. — Sob proposta do conselho científico e ao abrigo da al. e) do art. 2.º do Dec.-Lei 323/84, de 9-10, e do n.º 8.º da Port. 428/89, de 25-8, que instituiu o curso de mestrado em Comunicação Educacional Multimedia na Universidade Aberta, determino o seguinte:

1 — No ano lectivo de 1992-1993 o número de vagas para o curso especializado em Comunicação Multimedia é fixado em 20.

2 — A percentagem reservada ao pessoal docente em serviço na Universidade Aberta é de 25 %.

3 — A percentagem reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos do ensino superior, quando propostos pela respectiva instituição, é de 75 %.

4 — A apresentação de candidaturas terá lugar até 20-9-92.

5 — As matrículas e inscrições decorrerão de 2 a 10-10-92.

6 — O calendário lectivo terá início em 19-10-92.

7 — Todas as informações acerca deste curso serão prestadas nos Serviços Académicos da Universidade Aberta, Rua da Escola Politécnica, 147, 1200 Lisboa.

3-8-92. — O Reitor, *Armando Rocha Trindade*.

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público, para conhecimento dos interessados, que se encontra afixada

na Universidade Aberta, Rua da Escola Politécnica, 147, 1200 Lisboa, a lista de classificação final do candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para provimento na categoria de técnico-adjunto de 1.ª classe da carreira de desenhador de artes gráficas, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 142, de 23-6-92.

12-8-92. — A Presidente do Júri, *Maria de Fátima Bárbara Madeira Aguiar*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Centrais

Por despachos de 7-7-92 do reitor da Universidade de Coimbra:

Evangelina Joaquim — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, renovável, por conveniência urgente de serviço, a partir de 7-7-92, como técnica auxiliar (nível 3) da Faculdade de Economia desta Universidade, com a remuneração mensal de 78 200\$, a que corresponde o índice 180.

José António Simões Antunes — contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, renovável, por conveniência urgente de serviço, a partir de 7-7-92, como auxiliar administrativo da Faculdade de Economia desta Universidade, com a remuneração mensal de 47 800\$, a que corresponde o índice 110.

José Abílio França Simões — contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, renovável, por conveniência urgente de serviço, a partir de 7-7-92, como auxiliar de serviços gerais da Faculdade de Economia desta Universidade, com a remuneração mensal de 52 100\$, a que corresponde o índice 120.

(Visto, TC, 27-7-92. São devidos emolumentos.)

5-8-92. — Pelo Administrador, *Maria Luísa Almeida Henriques*.

Por despacho de 25-6-92 do reitor da Universidade de Coimbra:

Elisa Maria Soares Casimiro, terceiro-oficial do Instituto Politécnico de Coimbra — requisitada, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-7-92, para exercer as mesmas funções na Reitoria desta Universidade. (Não carece de verificação prévia do TC.)

6-8-92. — Pelo Administrador, *Maria Luísa Almeida Henriques*.

Por despachos do reitor da Universidade de Coimbra:

De 31-7-92:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor Boaventura de Sousa Santos, professor catedrático da Faculdade de Economia desta Universidade — no período de 17-8 a 23-9-92.

Ao licenciado Luís Filipe Gens de Moura Ramos, assistente de estagiário da Faculdade de Economia desta Universidade — no período de 15-9-92 a 31-7-93.

De 5-8-92:

Concedida equiparação a bolseiro no País:

A Margarida Manuela Neves Meneses, técnica principal de anatomia patológica da Faculdade de Medicina desta Universidade — pelo período de um ano, com início em 1-10-92.

A Mário Rui Veiga Correia Dias, técnico principal de diagnóstico e terapêutica da Faculdade de Medicina desta Universidade — pelo período de um ano, com início em 1-10-92.

De 5-8-92:

Licenciada Maria da Conceição Gonçalves Barreto Oliveira Castilho, assistente além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — concedida dispensa de serviço docente no ano lectivo de 1992-1993.

Licenciada Maria Cristina Almeida Melo Laranjeira, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — concedida dispensa de serviço docente no ano lectivo de 1993-1994. (Esta anula e substitui o pedido para o ano lectivo de 1992-1993, publicado no *DR*, 2.ª, 173, de 29-7-92).

Maria Elizabeth Fernandes Ribeiro, terceiro-oficial, em regime de contrato a termo certo, da Faculdade de Letras desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato a partir de 21-9-92.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

6-8-92. — Pelo Administrador, *Maria Luísa Almeida Henriques*.

Por despacho de 5-8-92 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciado João Eugénio Bernardino Pena dos Reis, técnico superior de 2.ª classe (outros serviços) do Museu e Laboratório Zoológico desta Universidade — promovido a técnico superior de 1.ª classe dos mesmos serviços, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 5-8-92, considerando-se exonerado do anterior lugar desde aquela data. (Não carece de verificação prévia do TC.)

7-8-92. — Pelo Administrador, *Maria Luísa Almeida Henriques*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Despacho. — Ao abrigo do despacho reitoral n.º 42/92, de 27-7, e sob proposta do conselho científico da Universidade, aprovo as seguintes especialidades e respectivas disciplinas afins do ramo de História em que a Universidade de Évora passa a conferir o grau de doutor:

1 — Especialidade — História de Arte.

1.1 — Disciplinas afins — História Geral da Arte e História da Arte em Portugal.

2 — Especialidade — História Económica e Social Medieval;

2.1 — Disciplinas afins — História Económica, Social e Política Medieval e História de Portugal Medieval.

3 — Especialidade — História Económica e Social Contemporânea.

3.1 — Disciplinas afins — História Económica, Social e Política Contemporânea e História de Portugal Contemporâneo.

5-8-92. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto dos Santos Braumann*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Por despacho do reitor da Universidade do Minho de 5-8-92:

Designados, nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 283/83, de 21-6, para fazerem parte do júri para apreciação do pedido de equivalência de doutoramento em Ciências Económicas e Empresariais, especialidade de Teoria Económica Geral apresentado pelo licenciado António Mendes da Silva Ferraz os seguintes professores:

Presidente — Reitor da Universidade do Minho.

Vogais:

Doutor António Serafim de Carvalho Vale e Vasconcelos, professor catedrático da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho.

Doutor Rui Neves da Costa Rodrigues, professor associado, com agregação, da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho.

Doutor Fernando Teixeira dos Santos, professor associado da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

Doutor José Pedro Portugal Dias, professor auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

Doutora Maria Dolores Ferreira Nunes Cabral, professora auxiliar da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

6-8-92. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos*.

Editais. — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 20 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de assistentes e ou assistentes estagiários (a que correspondem, respectivamente, os vencimentos do índice 135, escala 1, e índice 100, escala 1, a que se refere o anexo I do Dec.-Lei 408/89, de 18-11) para os grupos disciplinares de Metodologia de Ensino de Línguas Estrangeiras (Francês) e Tecnologia Educativa do Departamento de Currículo e Metodologias da Educação do Instituto de Educação.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se no Centro de Estudos Educacionais e Desenvolvimento Comunitário.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura adequada que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*, ou curso superior equivalente, ou outros graus académicos adequados à área de recrutamento.

Serão factores a ter em conta, para além da adequação das habilitações e da classificação académica, a experiência profissional e o local de residência permanente.

O júri poderá convocar todos ou alguns candidatos para entrevista de apreciação complementar.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, de que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

Edital. — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 20 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de assistentes estagiários (a que corresponde o vencimento do índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo 1 do Dec.-Lei 408/89, de 18-11) para o Departamento de Psicologia do Instituto de Educação.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se no Centro de Estudos Educacionais e Desenvolvimento Comunitário.

Serão admitidos candidatos com licenciatura em Psicologia ou curso superior equivalente com a informação final mínima de *Bom*.

Serão factores a ter em conta, para além da adequação das habilitações e da classificação académica, a experiência profissional e o local de residência permanente.

O júri poderá convocar todos ou alguns candidatos para entrevista de apreciação complementar.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, de que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

Edital. — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 20 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de assistentes estagiários (a que corresponde o vencimento do índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo 1 do Dec.-Lei 408/89, de 18-11) para o grupo disciplinar de Organização e Administração Escolar do Departamento de Ciências Básicas da Educação do Instituto de Educação.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se no Centro de Estudos Educacionais e Desenvolvimento Comunitário.

Serão admitidos candidatos com licenciatura adequada que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*, ou curso equivalente, ou outros graus académicos adequados à área de recrutamento.

Serão factores a ter em conta, para além da adequação das habilitações e da classificação académica, a experiência profissional e o local de residência permanente.

O júri poderá convocar todos ou alguns candidatos para entrevista de apreciação complementar.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, de que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

Edital. — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de assistentes e ou assistentes estagiários (a que correspondem, respectivamente, os vencimentos do índice 135, escalão 1, e índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo 1 do Dec.-Lei 408/89, de 18-11) para os grupos das disciplinas de Química Orgânica e de Química Física e Analítica do Departamento de Química da Escola de Ciências.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se no Centro de Química Pura e Aplicada da Universidade do Minho.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior equivalente a Química, Bioquímica, ou equivalente, que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, de que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

Edital. — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de assistentes estagiários e ou assistentes e ou professores auxiliares (a que corresponde, respectivamente, o vencimento do índice 100, escalão 1, índice 135, escalão 1, e índice 190, escalão 1, a que se refere o anexo 1 do Dec.-Lei 408/89, de 18-11) para o Departamento de Matemática da Escola de Ciências.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se no Centro de Matemática.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior equivalente no domínio da Matemática que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*.

Para algumas das vagas será dada preferência a candidatos que pretendam seguir carreira académica nos domínios da Probabilidade, Estatística ou Ciências da Computação.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, de que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

Edital. — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de assistentes e ou assistentes estagiários (a que correspondem, respectivamente, os vencimentos do índice 135, escalão 1, e índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo 1 do Dec.-Lei 408/89, de 18-11) para o Departamento de Biologia da Escola de Ciências.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se em projectos no Centro de Ciências e Tecnologia do Ambiente.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior equivalente no domínio da Biologia que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, de que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

Edital. — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de assistentes e ou assistentes estagiários (a que correspondem, respectivamente, os vencimentos do índice 135, escalão 1, e índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo 1 do Dec.-Lei 408/89, de 18-11) para os grupos disciplinares de Ciências da Comunicação da Secção de Ciências da Comunicação do Instituto de Ciências Sociais.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura em Comunicação Social, ou Psicologia, ou outra licenciatura das Ciências Sociais e Humanas com alguma formação em Comunicação que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, de que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado;
- d) Referência de dois professores/investigadores universitários.

Edital. — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de assistentes e ou assistentes estagiários (a que correspondem, respectivamente, os vencimentos do índice 135, escalão 1, e índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo 1 do Dec.-Lei 408/89, de 18-11) para os grupos disciplinares de Optimização e Investigação Operacional, Engenharia Económica e Gestão Industrial e de Sistemas, do Departamento de Produção e Sistemas da Escola de Engenharia.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior equivalente em Engenharia de Produção, Sistemas e Informática, Electrotécnica, Mecânica, Química, Civil, Matemática e Ciências de Computação e, no caso de Engenharia Económica, também licenciados em Gestão de Empresas e outros cursos de ciências, e outras licenciaturas relevantes, que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*.

Serão condições de preferência a formação académica das áreas de Investigação Operacional, Simulação, Computação, Análise de Custos Industriais, Marketing, Engenharia Económica, Planeamento e Controlo da Produção, Fabricação Assistida por Computador (CAM) e Gestão Industrial, a disponibilidade de dedicação a tempo inteiro e em regime de exclusividade, a classificação da licenciatura, a experiência profissional e a formação no âmbito da engenharia de produção e a possibilidade de fixação de residência em Braga ou Guimarães.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, de que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

29-7-92. — O Reitor, *Sérgio Machados dos Santos*.

Edital. — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de assistentes estagiários (a que corresponde o vencimento do índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo 1 do Dec.-Lei 408/89, de 18-11) para as disciplinas dos grupos de Hidráulica e de Vias de Comunicação do Departamento de Engenharia Civil da Escola de Engenharia.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se em projectos de investigação com vista ao prosseguimento da carreira docente.

Será dada preferência a quem residir ou aceitar transferir a residência para Braga ou Guimarães.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura em Engenharia Civil que tenham obtido informação final mínima de *Bom*.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, de que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;

- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

30-7-92. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos*.

Edital. — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de leitores de Língua Francesa (a que corresponde o vencimento do índice 135, escalão 1, a que se refere o anexo 1 do Dec.-Lei 408/89, de 18-11) para a Secção de Estudos Franceses do Instituto de Letras e Ciências Humanas.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se em projectos de investigação do Centro de Estudos Portugueses.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos que possuam cursos de licenciatura em áreas adequadas com classificação final mínima de *Bom*.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, de que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

Edital. — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de leitores de Língua Alemã (a que corresponde o vencimento do índice 135, escalão 1, a que se refere o anexo 1 do Dec.-Lei 408/89, de 18-11) para a Secção de Estudos Alemães do Instituto de Letras e Ciências Humanas.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se em projectos de investigação do Centro de Estudos Portugueses.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos que possuam cursos de licenciatura em áreas adequadas com classificação final mínima de *Bom*.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, de que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

Edital. — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de leitores de Língua Inglesa (a que corresponde o vencimento do índice 135, escalão 1, a que se refere o anexo 1 do Dec.-Lei 408/89, de 18-11) para o Departamento de Estudos Ingleses e Norte-Americanos do Instituto de Letras e Ciências Humanas.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se em projectos de investigação do Centro de Estudos Portugueses.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos que possuam cursos de licenciatura em áreas adequadas com classificação final mínima de *Bom*.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, de que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

Edital. — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e de-

mais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de um assistente estagiário (a que corresponde o vencimento do índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo 1 do Dec.-Lei 408/89, de 18-11) para leccionar as disciplinas do âmbito de Epistemologia, a cargo da Secção de Filosofia e Cultura do Instituto de Letras e Ciências Humanas.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se em projectos de investigação do Centro de Estudos Portugueses.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos que possuam licenciatura em Filosofia ou curso superior equivalente com classificação final mínima de *Bom*, sendo relevante, no critério de selecção, as classificações obtidas nas disciplinas de Lógica e Epistemologia e afins.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, de que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

Edital. — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de um assistente estagiário (a que corresponde o vencimento do índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo 1 do Dec.-Lei 408/89, de 18-11) para leccionar a disciplina de Literatura Portuguesa do Departamento de Estudos Portugueses do Instituto de Letras e Ciências Humanas.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se em projectos de investigação do Centro de Estudos Portugueses.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos que possuam cursos de licenciatura em áreas adequadas com classificação final mínima de *Bom*.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, de que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

3-8-92. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, devidamente autorizado por despacho do reitor da Universidade do Minho de 12-5-92, se encontra aberto concurso externo de ingresso para provimento na categoria da referência a seguir indicada do quadro de pessoal da mesma Universidade:

Ref. FP-6/92 (auxiliar de manutenção, da carreira de auxiliar de manutenção) — uma vaga.

Foi feita consulta à DGAP sobre a existência de excedentes, que informou não haver pessoal nas condições requeridas.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga indicada.

3 — Conteúdo funcional — limpar e arrumar salas, gabinetes, corredores e outras dependências, varrendo, retirando o pó ou lavando; recobrir soalhos, escadas e móveis com película de cera e proceder à sua lustragem; remover o pó de cortinados, carpetes, tapetes ou outros revestimentos; dar brilho aos objectos metálicos e espelhos; lavar vidros e persianas, arrumar móveis, objectos de adorno e outros.

4 — Vencimento — o correspondente ao do índice 110 da respectiva categoria referenciado na escala salarial constante do *DR*, 2.ª, 4, de 2-4-92.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na Universidade do Minho, nos pólos de Braga e Guimarães.

6 — Condições de candidatura — sendo o concurso aberto a todos os indivíduos — estejam ou não vinculados aos serviços e organismos previstos no n.º 1 do art. 2.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12 —,

nos termos da al. c) do n.º 3 do art. 6.º do citado diploma, constituem requisitos gerais de admissão:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular, que incidirá sobre as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando-se a habilitação académica de base e a qualificação e experiência profissional;
- b) Entrevista profissional de selecção, que determinará e avaliará, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões dos candidatos por comparação com o perfil de exigências da função.

8 — Processo de candidatura:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em folha de papel normal branca ou de cor pálida, de formato A4 ou em papel contínuo, nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, dirigido ao reitor da Universidade do Minho, Largo do Paço, 4719 Braga Codex, solicitando a admissão a concurso, donde devem constar os seguintes elementos:

- Nome;
Categoria, serviço e local onde desempenha funções;
Filiação;
Naturalidade (freguesia e concelho);
Data de nascimento;
Estado civil;
Bilhete de identidade (número, data e serviço de identificação que o emitiu);
Residência (código postal e número de telefone);
Concurso e referência a que se candidata;

8.2 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos, pela forma e nos termos que se indicam:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, com indicação obrigatória dos seguintes elementos, para além de outros julgados necessários para melhor esclarecimento do júri:
Identificação;
Habilitações académicas e profissionais;
Experiência profissional (com descrição das funções desempenhadas);
- b) Documento de identificação — juntar fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias — juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino;
- d) Documentos comprovativos das habilitações profissionais (especializações, seminários, acções de formação) — juntar declarações passadas pelas entidades promotoras das acções em causa;
- e) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- f) Documento comprovativo de que não está inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- g) Documento comprovativo de que possui a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e que tem cumprido as leis da vacinação obrigatória;

8.3 — A apresentação inicial da prova documental referida nas als. e), f) e g) do n.º 8.2 será, no entanto, dispensada desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos, mediante a inutilização pelo próprio no requerimento da importância de 162\$ em selos fiscais.

8.4 — Os candidatos pertencentes à Universidade do Minho ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do seu processo individual.

9 — Afixação de listas — sempre que for caso disso, a lista de candidatos e a lista de classificação final do concurso, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, serão afixadas nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, situados no Largo do Paço, em Braga, e em Azurém, Guimarães.

10 — Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso aplicam-se as regras constantes do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — engenheiro Basílio Resende Teixeira Constantino, director dos Serviços Técnicos.

Vogais efectivos:

Glória Maria Padeirinha Antunes, segundo-oficial.
Ana Maria Ribeiro Azevedo Caldas, terceiro-oficial.

Vogais suplentes:

Alzira Costa Negrões Soares, auxiliar técnica.
Constança Almeida Silva Pedrosa Chaves, auxiliar técnica.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, devidamente autorizado por despacho do reitor da Universidade do Minho de 2-6-92, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para provimento na categoria da referência a seguir indicada do quadro de pessoal da mesma Universidade:

Ref. FP-8/92 (encadernador, da carreira de encadernador) — uma vaga.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga indicada.

3 — Conteúdo funcional — executar todas as tarefas necessárias à encadernação de livros, brochuras e outras, utilizando as técnicas, as máquinas e outros materiais adequados.

4 — Vencimento — o correspondente ao do índice da respectiva categoria referenciado na escala salarial constante do anexo 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 420/91, de 29-10.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na Universidade do Minho, nos pólos de Braga e Guimarães.

6 — Condições de candidatura — sendo o concurso circunscrito a funcionários, nos termos da al. a) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, constituem requisitos gerais de admissão ao mesmo os definidos no art. 22.º do referido diploma.

Podem ainda candidatar-se os agentes que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possuam mais de três anos de serviço ininterrupto.

6.1 — Requisitos especiais — ser, respectivamente, encadernador ou encontrar-se nas condições previstas no n.º 2 do art. 31.º do Dec.-lei 248/85, de 15-7.

7 — Métodos de selecção:

- a) Prestação de provas práticas;
- b) Avaliação curricular, que incidirá sobre as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando-se a habilitação académica de base e a qualificação e experiência profissional;
- c) Entrevista profissional de selecção, que determinará e avaliará, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões dos candidatos por comparação com o perfil de exigências da função.

8 — Processo de candidatura:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em folha de papel normal branca ou de cor pálida, de formato A4 ou em papel contínuo, nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, dirigido ao reitor da Universidade do Minho, Largo do Paço, 4719 Braga Codex, solicitando a admissão a concurso, donde devem constar os seguintes elementos:

- Nome;
- Categoria, serviço e local onde desempenha funções;
- Filiação;
- Naturalidade (freguesia e concelho);
- Data de nascimento;
- Estado civil;
- Bilhete de identidade (número, data e serviço de identificação que o emitiu);
- Residência (código postal e número de telefone);
- Concurso e referência a que se candidata;

8.2 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos, pela forma e nos termos que se indicam:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, com indicação obrigatória dos seguintes elementos, para além de outros julgados necessários para melhor esclarecimento do júri:

- Identificação;
- Habilitações académicas e profissionais;
- Experiência profissional (com descrição das funções desempenhadas);

- b) Documento de identificação — juntar fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias — juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino;
- d) Documentos comprovativos das habilitações profissionais (especializações, seminários, acções de formação) — juntar declarações passadas pelas entidades promotoras das acções em causa;
- e) Documento com indicação da categoria que o candidato detém, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo;
- f) Documento com especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo;
- g) Documento do qual conste a classificação de serviço atribuída em cada um dos últimos anos relevantes — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo;
- h) Outros documentos que o candidato entenda dever apresentar para apreciação do seu mérito;

8.3 — A apresentação inicial da prova documental referida nas als. c), e d) do n.º 8.2 será, no entanto, dispensada desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos, mediante a inutilização pelo próprio no requerimento da importância de 162\$ em selos fiscais;

8.4 — Os candidatos pertencentes à Universidade do Minho ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do seu processo individual.

9 — Afixação de listas — sempre que for caso disso, a lista de candidatos e a lista de classificação final do concurso, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, serão afixadas nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, situados no Largo do Paço, em Braga, e em Azurém, Guimarães.

10 — Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso aplicam-se as regras constantes do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — Salvador Pereira Pinto França, chefe de repartição.

Vogais efectivos:

António Herculano Duarte Minas, técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.

António José Simões Dias, técnico auxiliar especialista.

Vogais suplentes:

Domingos Costa e Silva, encadernador.

Eugénio Constantino Carvalho Silva, encadernador.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

10-8-92. — O Administrador, *J. F. Aguilar Monteiro*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Desp. R/Sac/35/92. — Tendo em consideração a Port. 609/89, de 3-8, que aprova a Estrutura Orgânica do Quadro de Professores Catedráticos e Associados do Instituto de Higiene e Medicina Tropical determino, sob proposta do Instituto, e ao abrigo do que estabelece o cap. VI do art. 14.º do Dec.-Lei 316/83, de 2-7, que serão as seguintes as afectações de dois desses lugares:

Grupo/disciplina	Número de lugares	Professor catedrático	Número de lugares	Professor associado
Parasitologia (Helminologia) ...	1	Vago	-	-
Parasitologia (Entomologia)....	-	-	1	Vago

Estas vagas resultam, respectivamente, da passagem a jubilada da Prof.ª Palmira Coelho Rombert e do provimento do Prof. Henrique Ribeiro no lugar de professor catedrático.

6-8-92. — O Vice-Reitor, José Mattoso.

Desp. R/Sac/36/92. — Tendo em consideração a Port. 1110/90, de 8-11 (DR, 1.ª, 258, de 8-11-90), que Alarga o quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, e o Desp. R/Sac/29/92 (DR, 1.ª, 156, de 9-7-92) que integra o grupo de Ciências da Educação na Estrutura Orgânica, determino, sob proposta da Faculdade e ao abrigo do que estabelece o cap. VI do art. 14.º do Dec.-Lei 316/83, de 2-7, que será a seguinte a afectação de um desses lugares:

Grupo	Número de lugares	Professor associado
Ciências da Educação	1	Vago

Com a abertura deste concurso pretende-se afectar uma das 15 vagas criadas pela portaria supramencionada.

Desp. R/Sac/37/92. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa e nos termos da al. e) do art. 2.º do Dec.-Lei 323/84, de 9-10, determino, por delegação de competências:

1 — Mestrado em Geologia de Engenharia:

- Numerus clausus = 25;
- Percentagem de 25% do numerus clausus reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

2 — Mestrado em Mecânica dos Solos:

- Numerus clausus = 20;
- Percentagem de 25% do numerus clausus reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

3 — Mestrado em Engenharia Industrial:

- Numerus clausus = 20;
- Percentagem de 20% do numerus clausus reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

4 — Mestrado em Engenharia Informática:

- Numerus clausus = 20;
- Até 50% do numerus clausus reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

5 — Mestrado em Engenharia Sanitária:

- Numerus clausus = 15;
- Percentagem de 25% do numerus clausus reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

6 — Mestrado em Tecnologia Alimentar:

- Numerus clausus = 20;
- Percentagem de 50% do numerus clausus reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

7 — Pós-Graduação em Engenharia Sanitária:

- Numerus clausus = 20;
- Percentagem de 25% do numerus clausus reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

8 — Pós-Graduação em Ordenamento do Território e Planeamento Ambiental na Perspectiva das Comunidades Europeias:

- Numerus clausus = 25;
- Percentagem de 25% do numerus clausus reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

12-8-92. — O Vice-Reitor, José Mattoso.

Edital. — Perante a Reitoria da Universidade Nova de Lisboa está aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação deste extracto no DR, para provimento de um lugar de professor associado do grupo de disciplinas de Matemática, nas disciplinas de Funções Reais, Funções de Variável Complexa e Topologia da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, devendo os candidatos entregar, dentro do prazo, os seus requerimentos instruídos com os documentos mencionados no edital afixado nas instalações da Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, Praça do Príncipe Real, 26, rés-do-chão, 1200 Lisboa.

11-8-92. — O Vice-Reitor, José Mattoso.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Desp. CD/PG/1/92. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa; Ao abrigo do disposto na al. e) do art. 2.º do Dec.-Lei 323/84, de 9-10, e nos termos da Port. 758/81, de 4-9;

No que respeita ao curso de mestrado em Geologia de Engenharia e ao curso de mestrado em Mecânica dos Solos, determino, por delegação de competências:

- A apresentação de candidaturas nacionais tem lugar até 15-9-92;
- A apresentação de candidaturas estrangeiras tem lugar até 31-7-92;
- As matrículas e inscrições decorrem no período de 1 a 6-10-92;
- O calendário lectivo (parte escolar) tem início em 6-10-92 e o final em 30-6-93.

Todas as informações acerca deste curso serão prestadas na Repartição Académica da Faculdade de Ciências e Tecnologia, Quinta da Torre, 2825 Monte da Caparica.

Desp. CD/PG/2/92. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa; Ao abrigo do disposto na al. e) do art. 2.º do Dec.-Lei 323/84, de 9-10;

No que respeita ao curso de mestrado em Engenharia Sanitária, determino, por delegação de competências:

- A apresentação de candidaturas tem lugar até 31-8-92;
- As matrículas e inscrições decorrem no período de 2 a 15-9-92;
- O calendário lectivo (parte escolar) tem início em 20-9-92 e o final em 31-7-93.

Todas as informações acerca deste curso serão prestadas na Repartição Académica da Faculdade de Ciências e Tecnologia, Quinta da Torre, 2825 Monte da Caparica.

Desp. CD/PG/3/92. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa; Ao abrigo do disposto na al. e) do art. 2.º do Dec.-Lei 323/84, de 9-10, e nos termos do Desp. R/Sac/18/92, de 11-6;

No que respeita ao curso de mestrado em Engenharia Industrial, determino, por delegação de competências:

- A apresentação de candidaturas tem lugar até 31-7-92;
- As matrículas e inscrições decorrem no período de 16 a 30-9-92;
- O calendário lectivo (parte escolar) tem início em 1-10-92 e o final em 30-7-93.

Todas as informações acerca deste curso serão prestadas na Repartição Académica da Faculdade de Ciências e Tecnologia, Quinta da Torre, 2825 Monte da Caparica.

Desp. CD/PG/4/92. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa; Ao abrigo do disposto na al. e) do art. 2.º do Dec.-Lei 323/84, de 9-10, e nos termos do Desp. R/Sac/19/92, de 11-6;

No que respeita ao curso de mestrado em Tecnologia Alimentar/Qualidade, determino, por delegação de competências:

- A apresentação de candidaturas tem lugar até 31-7-92;
- As matrículas e inscrições decorrem no período de 16 a 30-9-92;
- O calendário lectivo (parte escolar) tem início em 1-10-92 e o final em 31-7-93.

Todas as informações acerca deste curso serão prestadas na Repartição Académica da Faculdade de Ciências e Tecnologia, Quinta da Torre, 2825 Monte da Caparica.

Desp. CD/PG/5/92. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa; Ao abrigo do disposto na al. e) do art. 2.º do Dec.-Lei 323/84, de 9-10, e nos termos da Port. 29/91, de 11-1;

No que respeita ao curso de mestrado em Engenharia Informática, determino, por delegação de competências:

- A apresentação de candidaturas tem lugar até 15-9-92;
- As matrículas e inscrições decorrem no período de 28-9 a 6-10-92;
- O calendário lectivo (parte escolar) tem início em 7-10-92 e o final em 31-7-93.

Todas as informações acerca deste curso serão prestadas na Repartição Académica da Faculdade de Ciências e Tecnologia, Quinta da Torre, 2825 Monte da Caparica.

Desp. CD/PG/6/92. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa; Ao abrigo do disposto na al. e) do art. 2.º do Dec.-Lei 323/84, de 9-10;

No que respeita ao curso de pós-graduação em Ordenamento do Território e Planeamento Ambiental na Perspectiva das Comunidades Europeias, determino, por delegação de competências:

- 1) A apresentação de candidaturas tem lugar até 22-7-92;
- 2) As matrículas e inscrições decorrem no período de 5 a 12-9-92;
- 3) O calendário lectivo (parte escolar) tem início em 12-10-92 e o final em 31-7-93.

Todas as informações acerca deste curso serão prestadas na Repartição Académica da Faculdade de Ciências e Tecnologia, Quinta da Torre, 2825 Monte da Caparica.

Desp. CD/PG/7/92. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa; Ao abrigo do disposto na al. e) do art. 2.º do Dec.-Lei 323/84, de 9-10;

No que respeita ao curso de pós-graduação em Engenharia Sanitária, determino, por delegação de competências:

- 1) A apresentação de candidaturas tem lugar até 30-10-92;
- 2) As matrículas e inscrições decorrem no período de 2 a 10-11-92;
- 3) O calendário lectivo (parte escolar) tem início em 11-1 e o final em 31-7-93.

Todas as informações acerca deste curso serão prestadas na Repartição Académica da Faculdade de Ciências e Tecnologia, Quinta da Torre, 2825 Monte da Caparica.

Por despacho do reitor da Universidade Nova de Lisboa de 14-4-92:

Licenciada Maria Margarida Boavida Pontes Gonçalves — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente estagiária, escalão 1, índice 100, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 18-12-91, por um ano, renovável por três vezes. (Visto, TC, 29-7-92.)

Por despacho do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 6-7-92:

Licenciado Francisco Manuel Freire Cardoso Ferreira — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-6-92, por seis anos, prorrogável nos termos da lei. (Visto, TC, 27-7-92.)

Por despacho do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 12-3-92:

Licenciada Maria Paula Miranda Barbosa Espadinha — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente estagiária, escalão 1, índice 100, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 20-2-92, por um ano, renovável por três vezes. (Visto, TC, 28-7-92.)

(São devidos emolumentos.)

5-8-92. — O Director, *Rui M. B. Ganho*.

Por despacho do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 3-8-92:

Doutora Cristina Maria Simões Moreno — autorizado o contrato administrativo de provimento como professora auxiliar provisória, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 3-8-92, por cinco anos, ficando rescindido o anterior contrato à data do início de funções. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

10-8-92. — O Director, *Rui M. B. Ganho*.

Edital. — 1 — Nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 13.º do ECDU, anexo à Lei 19/80, de 16-7, faz-se público que se encontra aberto concurso documental, pelo prazo de 20 dias a contar do dia imediato ao da publicação do presente edital, para o recrutamento de um assistente estagiário para o Departamento de Engenharia Mecânica da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa para exercer funções docentes e de investigação nos grupos de disciplinas de Mecânica Aplicada e Mecânica dos Sólidos.

2 — São admitidos ao concurso licenciados em Engenharia Mecânica com média de curso não inferior a 14 valores.

3 — As candidaturas deverão ser formalizadas em modelo oficial fornecido pela Repartição de Pessoal ou em requerimento dirigido ao director da Faculdade de Ciências e Tecnologia, Quinta da Torre, 2825 Monte da Caparica, entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1, dele devendo constar a identificação completa (nome, data e local de nascimento, morada, número de telefone, nacionalidade, elementos referentes ao bilhete de identidade, residência e código postal).

4 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae*;
- b) Certidão de habilitações literárias;
- c) Classificação das disciplinas do curso;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

5 — Para além da avaliação curricular será utilizado ainda como método de selecção a entrevista pessoal.

6 — Para melhor esclarecimento poderão os interessados contactar a referida Repartição de Pessoal, nas horas normais de expediente, através do telefone 2954464 (extensão 0358).

30-7-92. — O Director, *Rui M. B. Ganho*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior de Agronomia

Aviso. — No uso da delegação conferida por despacho reitoral de 2-1-91, publicado no *DR*, 2.ª, de 22-2-91, o presidente do conselho científico do Instituto Superior de Agronomia nomeou, em 20-7-92 os seguintes professores para fazerem parte do júri de reconhecimento de habilitações requerido pelo licenciado Luís de Sousa Costa:

Presidente — Doutor José Manuel Fernandes de Abreu, professor associado do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Nuno Manuel Vasconcelos Tavares Moreira, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor Pedro Jorge Cravo de Aguiar Pinto, professor auxiliar do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

5-8-92. — O Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA

Hospital Ortopédico de Sant'Ana

Ana Sofia Raposo Canas Soares — feito cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho a termo certo celebrado por este Hospital, com efeitos a partir de 17-8-92.

6-8-92. — O Administrador, *Miguel Luís Vila Verde Pisco*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 121/92 — Processo n.º 269/90. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — 1 — CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., propôs contra TECNOVIA — Infra-Estruturas José Guilherme da Costa, L.ª, uma acção declarativa com a pretensão de fazer condenar esta no pagamento de 3 477 076\$ com juros de mora legais desde a citação e até integral reembolso. O crédito resultaria de transportes efectuados no exercício da sua actividade e por conta da ré.

Esta, sem pôr em causa a realização dos alegados transportes, opôs-se a pretensão, por entender ser a CTM responsável por prejuízos causados em uma máquina, que lhe pertence, e o montante destes danos ser superior à quantia pedida mas, a entender-se não poder operar-se a compensação entre o custo dos referidos transportes e aquele montante, então exerce, por reconversão, o direito de ser indemnizada pelo total de 9 000 000\$. Terminou por pedir a precedência da reconvenção com a consequente condenação da autora a pagar-lhe os citados 9 000 000\$, juros legais «encargos do processo,

operando-se, em face dessa condenação, compensação parcial entre o montante referido na petição (3 477 076\$) e o quantitativo emergente da condenação reconvenção da autora».

Na réplica, a CTM, para além de ter invocado a caducidade da pretensão da ré e impugnado factos por esta alegados, invocou a extinção da instância em todas as acções judiciais pendentes contra ela, bem como a impossibilidade de propositura de novas acções judiciais tendentes à cobrança de créditos sobre a empresa [cf. os artigos 4.º, n.º 1, alínea b), e 8.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio].

Respondendo, a TECNOVIA considerou, além do mais, não constituir o Decreto-Lei n.º 137/85 impedimento à formulação reconvenção.

No despacho saneador, o Sr. Juiz, para além de não ter atendido a compensação excepcionada, não admitiu o pedido reconvenção, atento o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 137/85 e, proferida sentença, foi a ré TECNOVIA condenada a pagar à CTM a quantia peticionada.

2 — Não tendo logrado provimento, também na 2.ª instância, apelou a TECNOVIA para o Supremo Tribunal de Justiça, alegando, além do mais:

Ter sido surpreendida, após a publicação do Decreto-Lei n.º 137/85, pela propositura da acção (em 21 de Outubro de 1985) sem que a CTM lhe houvesse mandado qualquer notificação, pelo que não lhe será aplicável o disposto no artigo 3.º daquele diploma;

Muito antes da extinção da CTM, a ré reclamara à autora o seu crédito, o que conduz à inaplicabilidade dos artigos 3.º e 4.º do citado decreto-lei, preceitos estes inconstitucionais «por não possuírem o carácter geral e abstracto que a Constituição da República Portuguesa (CRP) impõe às disposições legais, violando consequentemente os artigos 13.º e 20.º» desta mesma CRP.

3 — Por Acórdão de 3 de Julho de 1990, aquele Supremo Tribunal, pronunciando-se expressamente pela não inconstitucionalidade das normas dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, decidiu negar a revista, confirmando o acórdão recorrido.

Apreciando as questões de inconstitucionalidade levantadas, disse o STJ:

[...] um outro argumento foi utilizado para a inadmissibilidade da reconvenção-excepção da compensação oposta pela ré: o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), segunda parte, do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio. Segundo este preceito, a extinção da CTM, operada pelo artigo 1.º, implica a impossibilidade de propositura de novas acções ou providências judiciais tendentes à cobrança de créditos sobre a empresa ou à garantia do seu pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, n.º 1.

Ora a reconvenção constitui uma acção e, por isso, a sua manifesta impossibilidade de procedência. Contudo e como se viu, a recorrente responde a isto com dois argumentos: antes da extinção da CTM já ela reclamava o seu crédito à recorrida e as decisões das instâncias admitiram a invocação da compensação pela TECNOVIA por via de excepção e até ao montante da quantia peticionada pela autora; por outro lado, os artigos 3.º e 4.º do diploma de 1985 seriam manifestamente inconstitucionais.

Não parece que nenhuma das razões proceda.

Em primeiro lugar, não se provou que a recorrente tivesse exercido o seu direito de compensar, com o contracrédito de que se diz titular, o crédito da recorrida. Pelo contrário: só neste processo o fez ou pretendeu efectivar com a sua contestação apresentada em 25 de Junho de 1986 (muito depois do início da vigência do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio). É certo que a ré pretendeu provar a compensação [...] e, para tanto, foram formulados os dois primeiros quesitos; só que ambos obtiveram resposta negativa.

Em segundo lugar, os citados preceitos não são inconstitucionais. Não violam nem o artigo 13.º, n.º 1, nem o artigo 20.º da CRP. O princípio da igualdade pressupõe que as situações também o sejam. Ora a situação da CTM não é igual à de qualquer outro devedor, já que ela teve o tratamento jurídico correspondente ao de qualquer empresa em estado de falência, conforme resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 137/85. Por outro lado, não foi eliminado o acesso dos credores aos tribunais para defesa dos seus direitos. É que, embora a administração da justiça caiba em exclusivo aos tribunais, tal não significa, porém, que esse exclusivo diga apenas respeito aos tribunais estaduais; antes abrange, também, os tribunais arbitrais que, não podendo considerar-se órgãos de soberania, são verdadeiros tribunais. Ora a comissão liquidatária, criada pelo diploma de 1985 para julgar, verificar e graduar os créditos sobre a CTM, cons-

titui um verdadeiro tribunal arbitral, permitindo o artigo 8.º, n.º 1, daquele decreto-lei o recurso ao tribunal comum dos credores que por aquela comissão não sejam atendidos, pela forma pretendida, os seus direitos.

Em terceiro lugar, a recorrente insurge-se contra os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85 por não terem as suas normas as características da generalidade e da abstracção requeridas por qualquer lei. A isto responde-se com o conteúdo de parte do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/85, de 15 de Fevereiro, onde se julgou a constitucionalidade do projecto de decreto-lei que determina precisamente a extinção da CTM. Aí se diz, transcrevendo certa doutrina, não poder partir-se da ideia clássica que liga ao mesmo conceito (o de norma jurídica) as notas da generalidade e da abstracção. De facto, acrescenta o acórdão, assiste-se por toda a parte à proliferação do fenómeno ou figura jurídica das «leis-medida» ou «leis-providência», as quais traduzem a necessidade, por ventura insuprível, da intervenção directa do poder legislativo na complexa gestão político-administrativa hoje exigida ao Estado, e as quais se caracterizam por uma índole concreta e individualizada. Embora, o Tribunal Constitucional, no citado acórdão, tivesse, por maioria, limitado o seu poder de fiscalização preventiva ao artigo 1.º do que viria a ser o Decreto-Lei n.º 137/85, o certo é que, os conselheiros «vencidos», adeptos do conhecimento de todas as normas do projecto, não puseram em causa os artigos 3.º e 4.º, ou sejam, os visados pela ora recorrente.

É desta decisão que vem interposto o presente recurso de constitucionalidade, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (recurso de decisões que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante do processo).

II — 1 — Nas alegações de recurso para este Tribunal, a recorrente TECNOVIA conclui da seguinte forma:

A) As normas dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, aplicáveis restritamente à CTM, e colocando em manifesta situação de desfavor, perante ela, os seus credores, padecem de falta de generalidade e abstracção, a que devem obedecer todas as leis, e são manifestamente violadoras do princípio de igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição, e do direito de protecção jurídica e acesso aos tribunais constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos no artigo 20.º da mesma CR. Consequentemente,

B) A inconstitucionalidade de tais preceitos deve ser declarada, nos termos e para todo os efeitos legais.

A CTM, por seu lado, conclui pela improcedência do recurso, pedindo a confirmação da decisão recorrida.

2 — As normas cuja inconstitucionalidade se pretende ver apreciada por este Tribunal são, pois, as dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, por violação do princípio da igualdade e do direito de acesso aos tribunais, contidos, respectivamente, nos artigos 13.º e 20.º da Constituição da República (CR).

Haverá, no entanto, que precisar ou limitar o objecto do presente recurso, às normas do artigo 3.º e das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º, uma vez que, quer a alínea c) do n.º 1, quer os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º — versando matéria não discutida nos autos — não foram objecto de aplicação pela decisão recorrida.

De facto, a alínea c) e os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º prevêem a extinção dos contratos de trabalho em que a CTM seja parte e dispõem sobre as situações de reforma a pré-reforma dos trabalhadores daquela empresa, e o n.º 2 dispõe sobre o cumprimento ou resolução de outros contratos entretanto celebrados pela CTM.

O Tribunal Constitucional teve já a oportunidade de se pronunciar sobre os poderes que lhe cabem na delimitação do objecto do recurso de constitucionalidade, nomeadamente no recente Acórdão n.º 31/91, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 25 de Junho de 1991, e nos termos que a seguir se transcrevem:

[...] o Tribunal Constitucional não pode julgar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade não haja sido suscitada. Mas é ao Tribunal Constitucional que compete, inequivocamente, determinar o objecto do recurso, identificando a norma ou normas legais efectivamente aplicadas ou cuja aplicação foi recusada. E essas normas serão as que, em concreto, foram relevantes para a decisão recorrida. (Cf., designadamente, os Acórdãos n.ºs 29/83, 24/84 e 148/85, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 1.º vol., pp. 217 e segs., 2.º vol., pp. 415 e segs., e 6.º vol., pp. 331 e segs., respectivamente.)

Não obstante as referências aos artigos 3.º e 4.º no seu todo (quer nas alegações das partes, quer na decisão recorrida), nos autos, apenas as contidas no artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º, foram em concreto relevantes para a decisão recorrida.

O objecto do presente recurso consiste, assim, melhor concretizando, na apreciação da constitucionalidade das normas contidas no artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85.

Ou seja, a sua delimitação afere-se pelas normas impugnadas, *exclusivamente nos termos em que a questão é posta no caso concreto submetido a julgamento*, para seguir a formulação de Gomes Canotilho (*Direito Constitucional*, Coimbra, 5.ª edição, 1991, pp. 1047-1048), o que, desde logo, reduz o campo de incidência do juízo a formular sobre a norma em causa.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

III — 1 — Depois de, no seu artigo 1.º, declarar extinta a CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., que «mantém a sua personalidade jurídica, para efeitos de liquidação, até à aprovação final das contas a apresentar pela comissão liquidatária», o Decreto-Lei n.º 137/85, dispõe, na parte que aqui interessa:

Art. 3.º — 1 — É fixado num mês, a contar da entrada em vigor deste diploma, o prazo durante o qual os credores da CTM residentes no País podem reclamar os seus créditos, sendo tal prazo, para os credores não residentes no País, de três meses.

2 — Os credores residentes no País deverão reclamar os seus créditos na sede da empresa, podendo os credores não residentes fazer essa reclamação ou directamente na sede da empresa ou por intermédio de qualquer representação diplomática de Portugal.

3 — Sem prejuízo dos prazos previstos nos números anteriores, deverá a comissão liquidatária notificar os credores de que tenha conhecimento, dando-lhes a conhecer o disposto neste artigo.

Art. 4.º — 1 — A extinção da CTM implica:

- a) O encerramento de todas as contas correntes, o vencimento de todas as dívidas e a cessação da contagem dos juros respectivos;
- b) A extinção da instância, com isenção total de custas, em providências ou acções judiciais pendentes contra a CTM, nomeadamente nas de natureza fiscal, bem como a impossibilidade de propositura de novas acções ou providências judiciais tendentes à cobrança de créditos sobre a empresa ou à garantia do seu pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, n.º 1;

[...]

Sustenta a recorrente que estas normas, padecendo da falta de generalidade e abstracção a que devem obedecer todas as leis, violariam, quer o princípio da igualdade contido no artigo 13.º da CR, quer o direito de protecção jurídica e de acesso aos tribunais, constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos no artigo 20.º da mesma CR.

2 — As questões de constitucionalidade, aqui *sub judicio*, não são novas, tendo sido já analisadas por este Tribunal nos seus Acórdãos n.ºs 26/85, 358/86 e 137/88 (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Abril de 1985, 10 de Abril de 1987 e 8 de Setembro de 1988), precisamente a propósito dos diplomas que procederam à extinção, em termos idênticos, quer da CTM quer da CNN (Decretos-Leis n.ºs 137/85 e 138/85, de 3 de Maio).

Apesar de no Acórdão n.º 26/85 se ter apreciado, em sede de fiscalização preventiva, a constitucionalidade do artigo 1.º do que viria a ser o Decreto-Lei n.º 137/85 e, de os Acórdãos n.ºs 358/86 e 137/88 se terem debruçado, em concreto, apenas sobre a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma, as questões de constitucionalidade aí apreciadas são idênticas às que se colocam no presente recurso pelo que passaremos a seguir de perto a respectiva fundamentação.

3 — Este Tribunal teve, ainda recentemente, ocasião de se pronunciar sobre a problemática das *leis individuais* tendo afirmado que não seria pela falta das características normais de generalidade e abstracção, usualmente atribuídas às leis, que esse tipo de normativo poderia ser considerado como violador de princípios constitucionais (cf. o Acórdão n.º 365/91, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 27 de Agosto de 1991). E afirmou:

A problemática das leis individuais (leis-medida ou leis-providência), que não é nova na doutrina e jurisprudência constitucionais portuguesas, tem obtido nesta uma solução uniforme e pacífica no sentido da admissibilidade de tal figura. (Cf. o Parecer n.º 13/82 da Comissão Constitucional, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, 19.º vol., pp. 142 e segs., e Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 63/91, in *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Julho de 1991, e 157/88, in *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Julho de 1988, com referência ao Acórdão n.º 26/85, este publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º vol., pp. 7 e segs.)

Na doutrina, Jorge Miranda não recusa («Sentido e conteúdo da lei como acto de função legislativa», in *Nos Dez Anos da Constituição*, p. 180) «a possibilidade de lei individual, de lei directa ou aparentemente individual, contando que, por detrás do comando aplicável a certa pessoa possa encontrar-se uma prescrição ou princípio geral». E, mais adiante: «[...] Tudo parece estar em saber-se se a razão da medida concreta e individual que se decreta (tal como o da lei posta perante a Constituição flexível) leva consigo uma intenção de generalidade, se corresponde a um sentido objectivo, a um princípio geral, por virtude do qual se alarga o âmbito da lei de maneira a abranger aquela medida ou se, pelo contrário, se esgota na aplicação ou execução do que outra lei formal e material dispõe (ou disporia), sem exprimir um novo juízo de valor legal.

Uma coisa é então a lei individual ainda reconduzível ao cerne da generalidade, implícita ou indirectamente; outra coisa o acto administrativo sob a forma de lei, simples decisão de um caso concreto e individual, simples aplicação de regra preexistente e só válida se com ela se conforma.»

Mas a aceitação da figura da *lei individual* pela doutrina e jurisprudência não resolve todas as dificuldades.

Com efeito, a lei, por ser individual, não pode deixar de estar submetida ao enquadramento constitucional aplicável à lei geral; por sua vez, a determinabilidade dos seus destinatários e das situações que ela visa regular gera especiais exigências no plano da apreciação da constitucionalidade.

Ora, no que se refere às normas em apreço, importa saber se poderá a sua «natureza de solução legal para situações determinadas» fundamentar uma eventual violação do direito de acesso aos tribunais ou do princípio da igualdade.

4 — O direito de acesso aos tribunais.

O n.º 1 do artigo 20.º da CR, na redacção resultante da 2.ª revisão constitucional, dispõe que «a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos».

Será este direito de acesso aos tribunais posto em causa pelas normas aqui objecto de apreciação?

Confrontando com idêntica questão, este Tribunal, no já citado Acórdão n.º 137/88, respondeu da seguinte forma (cf., no mesmo sentido, o Acórdão n.º 358/86, citado supra):

Se tivermos em conta que o artigo 6.º do mesmo diploma (Decreto-Lei n.º 137/85) faculta aos credores da CTM a reclamação dos seus créditos perante a comissão liquidatária da empresa e que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, «os credores cujos créditos não hajam sido reconhecidos pela comissão liquidatária, ou que não hajam sido graduados em conformidade com a lei, podem recorrer ao tribunal comum para fazer valer os seus direitos», a resposta à pergunta formulada não pode deixar de ser negativa: o acesso dos credores da CTM aos tribunais para defesa dos seus direitos está inteiramente assegurado pelo diploma em que se encontra inserido o questionado artigo 4.º, n.º 1, alínea b).

Não se vêem razões que permitam alterar este entendimento, que, assim, se reitera.

4 — O princípio da igualdade.

Para a recorrente (cf. supra II-1.), as normas *sub judicio*, «padecendo de falta de generalidade e abstracção, a que devem obedecer todas as leis, [...] são manifestamente violadoras do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da CR».

Como se ponderou no Acórdão n.º 39/88, deste Tribunal, em plenário (in *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Março de 1988), na esteira de orientação jurisprudencial firme, igualdade não é igualitarismo, mas sim *igualdade proporcional*. «Exige que se tratem por igual situações *substancialmente* iguais e que a situações *substancialmente* desiguais se dê tratamento desigual, mas proporcionado.»

Isto é, o princípio da igualdade não proíbe que a lei estabeleça *distinções*, proíbe, sim, o *arbitrio*, as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivos constitucionalmente relevantes. Proíbe também se tratem por igual situações essencialmente desiguais. E *proíbe* ainda *discriminação*, ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º da CR.

Respeitados estes limites, acrescenta-se no citado acórdão, o legislador goza de inteira liberdade para estabelecer tratamentos diferenciados.

E a concluir:

O princípio da igualdade, enquanto proibição do arbitrio e da discriminação, só é, assim, violado quando as medidas legislativas, contendo diferenciações de tratamento, se apresentem como arbitrarias, por carecerem de fundamento legal bastante.

Não é este o caso.

De facto, tendo a CTM sido extinta e entrado em liquidação, o seu regime passou a ser similar ao de uma empresa em estado de falência: tal como a declaração de falência implica o encerramento de contas e vencimento de todas as dívidas para com uma empresa privada, também a extinção da CTM implicou os efeitos análogos descritos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do diploma em análise; e tal como os credores do falido têm um prazo para reclamar os seus créditos, também o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 137/85 o previu.

E, finalmente, quanto à norma contida na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma, já este Tribunal se pronunciou pela não violação do princípio da igualdade, nos já citados dos Acórdãos n.ºs 358/86 e 137/88. Disse-se neste último, em termos a que ora se adere:

[...] A extinção da instância aí decretada abrange um *número indeterminado* de «novas acções ou providências judiciais tendentes à cobrança de créditos sobre a empresa ou à garantia do seu pagamento».

E, justamente porque a todas as acções ou providências judiciais nas *mesmas* circunstâncias se dá o *mesmo* tratamento, não pode falar-se em violação do princípio da igualdade. Não é legítimo comparar o destino das acções contra a CTM com o destino das acções contra outra empresa — estas poderiam ser propostas, enquanto aquelas não — para se poder concluir, face ao preceito em análise, que há aí um tratamento desigual, ou, mais precisamente, que as primeiras são tratadas desfavoravelmente em relação às segundas. Como tem sido insistentemente repetido — neste sentido, veja-se, por exemplo, o Parecer da Comissão Constitucional n.º 8/79, de 27 de Março (nos *Pareceres da Comissão Constitucional*, 7.º vol., p. 345) —, o princípio da igualdade não exige o tratamento igual de todas as situações, mas sim o tratamento igual de situações (substancialmente) iguais.

5 — Há, assim, que concluir no sentido de as normas do artigo 3.º e das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, não violarem, nem o direito de acesso aos tribunais, nem o princípio da igualdade, consagrados, respectivamente, nos artigos 20.º e 13.º da CR.

IV — Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se o acórdão recorrido.

Lisboa, 31 de Março de 1992. — *Alberto Tavares da Costa* — *António Vitorino* — *Maria da Assunção Esteves* — *Armindo Ribeiro Mendes* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Vitor Nunes de Almeida* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 124/92 — Processo n.º 2/91. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — *A questão:*

1 — No Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, o Ministério Público deduziu acusação, em processo de querela, contra Júlio César Antas Beaumont, imputando-lhe a autoria de um crime de ofensas corporais graves, previsto e punido pelo artigo 143.º, alínea b), do Código Penal.

Declarada aberta a instrução contraditória, veio o arguido juntar aos autos procuração constituindo advogado, requerendo, simultaneamente, este último, a confiança do processo pelo prazo de dois dias, para consulta no seu escritório.

Por despacho do Sr. Juiz do processo, foi este requerimento indeferido «nos termos do disposto no artigo 70.º, § 2.º, do Código de Processo Penal».

O arguido interpôs então recurso, deste despacho e também do que havia ordenado a abertura da instrução contraditória, para o Tribunal da Relação de Lisboa, vindo aquele a ser admitido para subir com o primeiro recurso que houvesse de subir imediatamente, não tendo porém sido admitido o último recurso.

Encerrada que foi a instrução contraditória e mantida a querela pelo Ministério Público, foram os autos remetidos ao 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, onde, por despacho de 13 de Março de 1990, o arguido foi pronunciado como autor do crime de ofensas corporais graves, previsto e punido pelo artigo 143.º, alínea b), do Código Penal.

Do despacho de pronúncia, o arguido interpôs então recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, sustentando nas respectivas alegações, quer a inconstitucionalidade da norma do artigo 70.º, § 2.º, do Código de Processo Penal de 1929, tal como foi interpretada no despacho que lhe denegou a confiança do processo, quer a inconstitucionalidade das normas dos artigos 59.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, 8.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, e 365.º e 351.º do citado Código de Processo Penal, que permitem que o despacho de pronúncia seja da responsabilidade do tribunal do julgamento.

2 — Por Acórdão de 14 de Novembro de 1990, o Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento a ambos os recursos.

Desta decisão, e invocando para tanto o disposto nos artigos 75.º-A e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, trouxe o arguido os autos em recurso ao Tribunal Constitucional, em ordem à apreciação, em processo de fiscalização concreta, das questões de constitucionalidade suscitadas durante o processo.

Nas suas alegações, sustenta o recorrente a inconstitucionalidade da norma do artigo 70.º, § 2.º, do Código de Processo Penal, na interpretação que lhe foi atribuída pelo acórdão recorrido, além do mais, por violar o princípio da igualdade de armas que deve existir entre a acusação e a defesa. Por outro lado, discordando da jurisprudência definida pelo Tribunal Constitucional a propósito da interpretação das normas relativas ao proferimento do despacho de pronúncia e à intervenção do juiz da pronúncia no julgamento da respectiva causa, manifesta o entendimento final de que tais normas, assim interpretadas, deverão ser havidas por inconstitucionais.

Por seu lado, o Sr. Procurador-Geral-Adjunto, rematou as alegações entretanto produzidas, com o seguinte quadro de conclusões:

- 1.ª Não há que conhecer do recurso na parte relativa à cumulação da pronúncia e do julgamento, por, na actual fase processual, não ter havido ainda efectiva aplicação das normas impugnadas;
- 2.ª Atento o particularismo do caso concreto, não diminui intoleravelmente as garantias de defesa e não é, por isso, inconstitucional a norma do § 2.º do artigo 70.º do Código de Processo Penal de 1929, tal como foi interpretada na decisão recorrida.

Passados que foram os vistos legais cabe passar a apreciar e decidir. Antes porém, importa conhecer da questão preliminar suscitada pelo Ministério Público relativamente ao não conhecimento do recurso que tem por objecto a questão da inconstitucionalidade que se reporta à cumulação subjectiva da pronúncia e do julgamento na pessoa do mesmo juiz.

II — *A questão prévia:*

I — Este Tribunal teve já ensejo de apreciar a questão que agora vem suscitada, nomeadamente, nos Acórdãos n.ºs 248/90 e 292/90, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de, respectivamente, 23 de Janeiro e 20 de Fevereiro de 1991.

Mantendo-se inteiramente válida a argumentação então expendida, cabe agora apenas recordar as suas linhas essenciais.

Assim:

O recurso de constitucionalidade atinente à aplicação de normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo depende fundamentalmente dos seguintes pressupostos:

- 1) A inconstitucionalidade da norma há-de ter sido previamente suscitada pelo próprio recorrente;
- 2) A norma assim impugnada há-de vir depois a ser objecto de aplicação por parte do tribunal recorrido;
- 3) Da decisão applicativa da norma impugnada não é já admissível recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já se haverem esgotado os que no caso cabiam.

Ora, na situação em apreço, é irrecusável que o recorrente suscitou durante o processo a inconstitucionalidade da norma do artigo 59.º da Lei n.º 82/77, como também irrecusável é que do acórdão recorrido não cabia qualquer recurso ordinário.

Sendo pacífica a verificação da existência destes pressupostos de admissibilidade do recurso, já o mesmo não poderá dizer-se quanto à aplicação ao caso concreto da norma posta em crise.

O artigo 59.º da Lei n.º 82/77 dispõe do modo seguinte:

Compete aos tribunais criminais a pronúncia, o julgamento e os termos subsequentes nas causas crime, salvo o disposto nos artigos 63.º, 67.º e 70.º

Quer disto dizer que aos tribunais criminais assiste competência para pronunciar os arguidos, proceder ao seu julgamento e praticar os actos subsequentes nas causas crime, com excepção das áreas de intervenção próprias dos tribunais de menores, do trabalho e de execução das penas.

Assim sendo, verifica-se que este preceito legal contém um significado normativo plural que se afirma em diversos segmentos abrangentes de uma distinta e diversa estatuição, não podendo entre si confundir-se, como confundir-se não podem também as diversas normas contidas no preceito com este, em si mesmo considerado.

Qual o alcance desta situação?

O recorrente suscitou a inconstitucionalidade do artigo 59.º da Lei n.º 82/77, na medida em que houve por violador da Constituição, nomeadamente dos seus artigos 32.º e 208.º, o facto de ali se consentir que o juiz da pronúncia seja também o juiz do julgamento.

Simplemente, havendo sido interposto recurso do despacho de pronúncia e a seguir recurso de constitucionalidade do acórdão que o confirmou, não houve ainda lugar à aplicação de norma contida no preceito do artigo 59.º que consente a *acumulação subjectiva* entre o juiz da pronúncia e o juiz de julgamento. Tal norma ou segmento normativo apenas haveria de ser utilizado aquando do início do julgamento, que, conforme é evidente, ainda não teve lugar, nada mais representando ela, no *estado actual* do processo, do que uma potencialidade aplicativa, do que uma *ameaça* de concretização susceptível, aliás, de poder ou não vir a traduzir-se em acto confirmativo.

A esta luz, deve afirmar-se que a razão de ser da inconstitucionalidade suscitada pelo recorrente pressupõe a junção de dois segmentos normativos — uma efectiva pronúncia mais um efectivo julgamento —, pois que só através dessa acumulação resultam eventualmente postos em causa os princípios constitucionais invocados.

E no domínio dos processos de fiscalização concreta de constitucionalidade, ao contrário do que acontece em sede de fiscalização abstracta, não é possível dissociar-se a norma ou normas postas em causa, da própria relação jurídica substancial a que foi ou foram aplicadas, nem tão-pouco das circunstâncias objectivas em que essa aplicação ocorreu. E isto é assim, porquanto será a partir da norma concretamente aplicada que se há-de formar o juízo deste Tribunal sobre a eventual invalidade constitucional da respectiva norma.

Do exposto resulta que *in casu*, o segmento normativo contido no artigo 59.º que atribui competência ao tribunal criminal para o *julgamento* não foi efectivamente aplicado na decisão recorrida, como o não foram igualmente as normas dos artigos 365.º do Código de Processo Penal de 1929 e 8.º do Decreto-Lei n.º 269/78, enquanto prescrevem que o despacho de pronúncia seja lavrado pelo tribunal de julgamento, ou permitem que o juiz de pronúncia integre o tribunal que julga a respectiva causa.

Por seu turno, a norma do artigo 351.º do Código de Processo Penal de 1929, também invocada pelo recorrente — reporta-se à discórdância do juiz quanto aos factos que devem constar da acusação ou sua qualificação jurídica —, não foi, directa ou indirectamente, aplicada à situação jurídico-material em apreço, desde logo porque estatui sobre matéria distinta daquela que agora se syndica.

Pelo exposto, concede-se atendimento à questão prévia suscitada pelo Ministério Público, não se tomando, consequentemente, conhecimento do objecto do recurso relativo à questão da constitucionalidade das normas dos artigos 59.º da Lei n.º 82/77, 8.º do Decreto-Lei n.º 269/79 e 365.º e 351.º do Código de Processo Penal de 1929.

III — A fundamentação:

1 — O artigo 70.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio, na parte que aqui importa considerar, dispunha do modo seguinte:

O processo penal é secreto até ser notificado o despacho de pronúncia ou equivalente ou até haver despacho definitivo que mande arquivar o processo.

Têm obrigação de guardar segredo de justiça os magistrados que dirijam a instrução e os funcionários que nela participem.

§ 1.º No decurso da instrução preparatória, o processo poderá ser mostrado ao assistente e ao arguido, ou aos respectivos advogados, quando não houver inconveniente para a descoberta da verdade.

Logo que a instrução preparatória seja dirigida contra pessoa determinada, a defesa tem o direito de tomar conhecimento das declarações e requerimentos dos assistentes: tanto a acusação como a defesa têm o direito de tomar conhecimento dos autos de diligências de prova a que pudessem assistir e de incidentes ou excepções em que devam intervir como partes. Para estes efeitos, as referidas declarações, requerimentos e autos ficarão patentes, avulsos, na secretaria, pelo prazo de três dias, sem prejuízo do andamento do processo. A todos é imposto o dever de guardar segredo de justiça.

§ 2.º Os autos de instrução preparatória são facultados ao assistente, para o efeito de formular acusação, e à defesa, após a notificação da acusação ou do requerimento de instrução contraditória pelo Ministério Público.

§ 3.º Durante a instrução contraditória as partes podem consultar o processo, quando se encontre na secretaria.

No entendimento do recorrente, a norma do artigo 70.º, § 2.º, na interpretação que lhe foi dada pelo acórdão recorrido, viola o princípio da igualdade de armas que deve existir entre a acusação e a defesa e atenta contra o disposto no artigo 32.º da Constituição. Será efectivamente assim?

Vejamos.

2 — No aresto impugnado, fundamentando-se a decisão proferida sobre o tema agora em apreciação, escreveu-se, além do mais, o que segue:

O processo penal é secreto até ser notificado o despacho de pronúncia ou equivalente, diz-se no artigo 70.º atrás citado.

É óbvio que o segredo de justiça, caracterizado no mesmo normativo, não se compadece minimamente com a confiança de processos por ele abrangidos. Entenda-se por confiança de processos, tal-qualmente é entendido nos artigos 169.º e seguintes do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* do § único do artigo 1.º do CPP de 1929. E foi, presumivelmente, em harmonia com estas disposições que o recorrente pediu a dita confiança.

A descoberta da verdade material, princípio dominante no processo penal, por um lado; e, em última análise, os próprios interesses do arguido, por outro, exigem que, processos-crime em segredo de justiça não possam ser confiados.

E mais adiante:

Confiar o processo, é uma coisa, consultá-lo é outra. E o recorrente como qualquer outro, colocado nas mesmas circunstâncias, podia facilmente consultar o processo na secretaria do TIC de Lisboa. Tal lhe era permitido e facultado pelos parágrafos do já referido artigo 70.º do Código de Processo Penal. E mais longe não se podia ir nessa fase do processo, na certeza de que aquela consulta é suficiente para garantir direitos de defesa até aquele momento processual.

Não há pois que falar em qualquer inconstitucionalidade nesta matéria, ou em «inconstitucionalidade de interpretação que àquele preceito foi dada», que não se sabe bem o que é, nem o recorrente melhor explicitou.

E por fim:

De qualquer modo, consultar um processo que até à fase da acusação não tinha mais que 20 ou 30 folhas com utilidade prática era tarefa fácil, não exigia grandes apoios logísticos ou comodidades de espaço.

Isto basta para concluir pela improcedência do recurso.

O recorrente dissente desta fundamentação, sustentando a existência de uma significativa diferença entre os conteúdos conceituais utilizados nas normas dos §§ 2.º e 3.º do artigo 70.º do Código de Processo Penal de 1929 — respectivamente, «os autos de instrução preparatória são facultados [...] à defesa» (§ 2.º) e «durante a instrução contraditória as partes podem consultar o processo, quando se encontre na secretaria» (§ 3.º) — para concluir que na hipótese do § 2.º, a facultação do processo à defesa há-de ser entendida e interpretada em termos de consentir a *confiança para exame no escritório do respectivo advogado*.

3 — Em conformidade com o disposto no artigo 169.º do Código de Processo Civil, «os mandatários constituídos pelas partes podem requerer que os processos pendentes lhes sejam confiados para exame em sua casa».

Considerando que, por força do disposto no § único do artigo 1.º do Código de Processo Penal de 1929 — nos casos omissos, quando as suas disposições não possam aplicar-se por analogia, observar-se-ão, no domínio do processo penal, as regras do processo civil que com aquele se harmonizem —, há-de dizer-se que aquele preceito é, neste contexto, aplicável no âmbito da interpretação e integração da lei processual penal.

Simplemente, não pode aqui deixar de se ter presente a especificidade própria do processo penal com o qual, algumas das regras do processo civil, não são harmonizáveis.

Como decorre do disposto no artigo 70.º do Código de Processo Penal de 1929, «o processo penal é secreto até ser notificado o despacho de pronúncia ou equivalente ou até haver despacho notificado que mande arquivar o processo».

O princípio do segredo de justiça, aqui contemplado, não deixa de influenciar o modo como se concretiza o acesso das partes ao respectivo processo, enquanto este se encontra coberto pelo regime dali derivado.

A esta luz, poderá, inclusivamente, sustentar-se a inadmissibilidade da tese do recorrente, em termos de a norma em causa consentir uma interpretação tal, que permita a confiança dos processos aos advogados das partes para exame nos respectivos escritórios, na medida em que, tal confiança não se harmonizaria com o sentido e alcance do segredo de justiça.

Mas, seja como for, ao contrário do que sustenta o recorrente, não pode na situação em apreço falar-se em *violação da igualdade de armas* que em princípio deve existir entre a acusação e a defesa.

As várias manifestações típicas que caracterizam o estatuto do arguido são baseadas na existência de um direito de defesa que é pressuposto de todas elas, como, aliás, o artigo 32.º da Constituição, reconhece.

O posicionamento do arguido num processo de tipo acusatório há-de revestir uma situação de reciprocidade dialéctica face à acusação, pelo que, em conformidade, devem ser-lhe atribuídos aqueles meios legias de intervenção que compensem o desequilíbrio em que normalmente se encontra face aquela.

Estando o acusador beneficiado face ao acusado, por força dos meios técnicos e humanos de que dispõe, do acesso facilitado ao processo, enfim, por força do seu especial estatuto, deve a lei compensar o arguido com uns quantos meios, sem o apoio dos quais não há um processo acusatório, nem sequer um processo leal, que é pressuposto indispensável de uma correcta administração da justiça (cf. José António Barreiros, *Processo Penal*, vol. 1.º, pp. 401 e segs; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 150/87, in *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Setembro de 1987).

O princípio do contraditório postula um equilíbrio das partes que devem participar activamente no desenvolvimento do processo em termos de contraposição dialéctica, numa indispensável relação argumentativa cruzada.

Simplemente, deve dizer-se, que no caso em apreço, a interpretação da norma do artigo 70.º, § 2.º, feita pelo acórdão recorrido (nela não se consente a confiança do processo para exame no escritório do advogado do arguido), não colide com os princípios atrás expostos.

As garantias de defesa constitucionalmente asseguradas ao arguido, no caso em apreço, não resultaram diminuídas por forma *desproporcionadas, excessiva e desadequada*, quando se tiver em atenção a fase processual a que a norma respeita, sendo certo que, em qualquer caso, o processo podia estar na disponibilidade do arguido em termos de o consultar com total liberdade e independência.

Não existe assim, em bom rigor, uma dialéctica absoluta em termos de acusação/defesa, antes se devendo falar na concessão ao arguido de meios *idóneos e suficientes* que assegurem uma defesa efectiva dos seus direitos.

Não interessa tanto contrapor, numa rígida postura de oposição dialéctica, as posições relativas da defesa e da acusação, importando mais averiguar se os termos e condições em que a defesa tem acesso, nesta fase processual, ao conteúdo do processo, lhe assegura os meios e as garantias necessárias a um exercício do direito de defesa efectivo e eficaz, o que manifestamente se verifica.

Aliás, cabe referir, em jeito de conclusão, que o Código de Processo Penal de 1987, no seu artigo 89.º, n.º 1, instituiu uma forma de «acesso a auto para consulta» similar à existente no diploma de 1929, não prevendo porém a confiança do processo para consulta no escritório do advogado do arguido ou do assistente.

E, vistas assim as coisas, há-de dizer-se que a norma do artigo 70.º, § 2.º, do Código de Processo Penal de 1929, tal como foi interpretada na decisão recorrida, não sofre de inconstitucionalidade, não violando, nomeadamente, a norma do artigo 32.º da Constituição invocada pelo recorrente.

III — A decisão:

Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso e confirmar, consequentemente, o acórdão recorrido.

Lisboa, 1 de Abril de 1992. — *Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — António Vitorino — Maria da Assunção Esteves — Vitor Nunes de Almeida* (vencido quanto à questão prévia, nos termos da declaração exarada no Acórdão n.º 248/90, in *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Janeiro de 1991) — *Armando Ribeiro Mendes* (vencido quanto à questão prévia, nos termos da declaração de voto constante no Acórdão n.º 248/90) — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido quanto à questão prévia, nos precisos termos da declaração de voto que juntei ao Acórdão n.º 248/90).

Acórdão n.º 139/92 — Processo n.º 183/91. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — O Procurador-Geral Distrital de Coimbra requereu ao Tribunal da Relação dessa cidade, em 18 de Outubro de 1990, a resolução de um conflito negativo de competência surgido entre o juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Ferreira do Zêzere e o juiz do Tribunal de Trabalho de Tomar, relativamente ao cumprimento de carta precatória para efectivação de uma penhora extraída de uma execução pendente no 3.º Juízo do Tribunal de Trabalho de Lisboa. Segundo o juiz do tribunal de comarca, após a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 1987, o Tribunal de Trabalho de Tomar teria passado a ter competência laboral na área da comarca de Ferreira do Zêzere. Em contrapartida, o juiz do Tribunal de Trabalho de Tomar considerou-se incompetente, invocando a publicação do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, diploma que veio alterar a redacção do artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho. Ambos os despachos haviam transitado em julgado.

No decurso do processo, o Procurador-Geral-Adjunto elaborou parecer em que sustentou a inconstitucionalidade orgânica da norma do Decreto-Lei n.º 315/89, por ter introduzido, com carácter inovador, nova redacção ao artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (de fl. 11 a fl. 12).

Esta tese veio a ser sufragada por Acórdão da Relação de Coimbra, proferido em 7 de Fevereiro de 1991. Pode ler-se neste acórdão:

Na altura em que o CPT em vigor foi publicado, a lei distinguia, no que toca à competência em razão da matéria, entre tri-

bunais de competência genérica e tribunais de competência especializada, integrando-se os tribunais de trabalho nesta última categoria, competindo-lhes julgar as questões enumeradas nos artigos 66.º e 67.º da Lei n.º 82/77 (então em vigor). Daqui resulta que o legislador entendeu, com a redacção dada àquele artigo 26.º, antes da alteração em causa, atribuir competência para a realização de diligências emanadas de processos do foro laboral ao tribunal competente em matéria de trabalho na área onde tais diligências devem efectuar-se, e isto em obediência ao princípio da especialidade. E, com a alteração operada com o artigo 26.º, em relação ao artigo 34.º do Código anterior, pretendeu-se excluir da esfera de competência do tribunal de comarca de competência genérica a realização de diligências resultantes de processos pendentes nos tribunais de trabalho numa rigorosa delimitação de competência em razão da matéria da causa.[...]

A situação acabada de referir não se alterou com a entrada em vigor da nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro). [...]

E tanto é assim que o legislador se viu na necessidade de alterar a redacção daquele artigo, pela forma acima referida (isto é, através do disposto no Decreto-Lei n.º 315/89); para atribuir competência para cumprimento das deprecadas emanadas dos tribunais de trabalho aos tribunais de competência genérica, nos termos aí referidos.

Sucedo, no entanto, que a alteração daquele artigo se insere na competência dos tribunais.

Na verdade, ao atribuir competência aos tribunais de competência genérica para cumprimento das deprecadas emanadas dos tribunais de trabalho, o legislador atribuiu a estes competências de que eles careciam para a prática daqueles actos, e, retirou-a aos tribunais de trabalho com competência nessa área.

Ora, o órgão com competência para legislar sobre a competência dos tribunais é a Assembleia da República [artigo 168.º, alínea q), da Constituição]. Nos termos desta disposição só a Assembleia da República tem competência para legislar sobre tal matéria, a não ser que, para tal, tenha dado competência ao Governo. [...]

Sendo aquela norma inconstitucional, na parte acima referida, não pode a mesma ser aplicada, pelo que a questão fica sujeita ao regime existente antes da entrada em vigor do diploma que alterou aquele artigo 26.º

Assim, o tribunal competente para o cumprimento da deprecada é o Tribunal de Trabalho de Tomar em cuja área de jurisdição se situa a comarca de Ferreira do Zêzere (mapas II e IV anexos ao Decreto-Lei n.º 214/88). (De fl. 16 a fl. 17 v.º)

Deste acórdão interpôs recurso para o Tribunal Constitucional o Procurador-Geral-Adjunto, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o qual foi admitido por despacho de fl. 20.

2 — Subiram os autos ao Tribunal Constitucional.

Nas alegações apresentadas pelo Ministério Público, sustentada a inconstitucionalidade orgânica da norma desaplicada, formulando-se as seguintes conclusões:

1.ª A norma constante do n.º 1 do artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, é organicamente inconstitucional por incidir sobre matéria contida na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República e ter sido editada pelo Governo sem a necessária autorização legislativa [artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição da República].

2.ª Termos em que deve ser confirmada, na parte impugnada, a decisão recorrida. (A fl. 32.)

3 — Foram corridos os vistos legais.

Cumpra apreciar e decidir.

II — 4 — No último período de vigência da Constituição Política de 1933, os tribunais de trabalho constituíam uma ordem autónoma de tribunais, que não se confundia com a ordem dos tribunais judiciais. No seu topo, encontrava-se a 3.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, a Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social. Os tribunais de trabalho de 1.ª instância integravam-se na orgânica do então existente Ministério das Corporações e Previdência Social.

O Código de Processo do Trabalho de 1963, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 497, de 30 de Dezembro de 1963, dispunha no seu artigo 34.º:

I — As citações e notificações que não possam ou não devam ser feitas por vias postal e quaisquer outras diligências quando tenham de ser efectuadas em comarca diferente daquela em que o tribunal da causa tem a sua sede, serão solicitadas ao tribunal do trabalho que tenha sede nessa comarca ou, não o havendo, ao respectivo tribunal de comarca ou julgado municipal, dentro da esfera da sua competência, ou à autoridade administrativa ou policial territorialmente competente.

2 — Na falta de tribunal do trabalho com sede na comarca, as citações e notificações serão, em princípio, requisitadas à autoridade administrativa ou policial.

Se se atentar na redacção deste n.º 2, podia verificar-se que a intervenção das autoridades policiais ou administrativas constituía a regra, se não houvesse tribunal de trabalho na sede da respectiva comarca. Entendia-se então que, quando qualquer diligência fosse deprecada a uma autoridade judicial, se tinha de averiguar se, na comarca em que a diligência se devesse efectuar, havia ou não tribunal de trabalho. Se não houvesse, a diligência podia ser pedida ao tribunal da comarca respectiva ou ao julgado municipal, dentro da esfera da sua competência. Não havendo tribunal de trabalho na comarca, o tribunal deprecante devia em regra solicitar a cooperação de autoridades administrativas ou policiais para o efeito (cf. Alberto Leite Ferreira, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, Coimbra, 1989, p. 114). Na prática, porém, os tribunais de trabalho enviavam as deprecadas em regra aos tribunais judiciais e não às autoridades administrativas ou policiais.

5 — A Constituição de 1976 passou a dispor no seu artigo 212.º, n.ºs 1 e 2, que haveria tribunais judiciais de 1.ª instância, de 2.ª instância e o Supremo Tribunal de Justiça, tribunais militares e um Tribunal de Contas. No n.º 3 deste artigo previa-se a possibilidade de haver «tribunais administrativos e fiscais». Por força deste artigo, desde logo se concluiu que os tribunais de trabalho não podiam «subsistir como órgãos separados da ordem judiciária, podendo, contudo, funcionar como tribunais judiciais especializados» (Cunha Rodrigues, *A Constituição e os Tribunais*, Lisboa, 1977, p. 49).

Dando execução a este preceito constitucional, a primeira Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro), considerou que os tribunais judiciais de 1.ª instância seriam em regra de competência genérica, podendo haver «tribunais ou juízos de competência especializada e de competência específica» (artigo 45.º, n.º 2). Nos tribunais de competência específica, a jurisdição seria limitada em função da forma do processo. Nos tribunais ou juízos de competência especializada em função da matéria, previam-se, entre outros, os tribunais de trabalho [artigo 56.º, n.º 1, alínea f)], os quais exerciam a *jurisdição social* (artigos 65.º a 68.º).

O primeiro Código de Processo do Trabalho pós-constitucional foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 537/79, de 31 de Dezembro, mas não chegou a entrar em vigor. Nos termos do seu artigo 25.º, as citações e notificações que não pudessem ou não deveriam ser feitas por via postal e quaisquer outras diligências, quando tivessem de ser efectuadas em comarca diferente daquela em que o tribunal da causa tivesse a sua sede, seriam solicitadas «ao tribunal competente em matéria de trabalho na respectiva área ou à autoridade administrativa ou policial territorialmente competente».

6 — O Código de 1963 só veio a ser substituído em 1 de Janeiro de 1982, em virtude da entrada em vigor nessa data do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro.

Passou então a dispor este Código no seu artigo 26.º:

As citações e notificações que não possam ou não devam ser feitas por via postal e quaisquer outras diligências, quando tenham de ser efectuadas em comarca diferente daquela em que o tribunal da causa tem a sua sede, são solicitadas ao tribunal competente em matéria de trabalho na respectiva área ou à autoridade administrativa ou policial territorialmente competente.

A coincidência entre a redacção do artigo 25.º do Código de 1979 — que, repete-se, não chegou a vigorar — e a do artigo 26.º do Código de 1981 é total.

Relativamente à vigência desta redacção e da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 1977 e seu regulamento, refere Alberto Leite Ferreira o seguinte:

Na primeira fase (isto é, até à publicação do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, que regulamentou a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 1987), duas situações havia ainda a considerar:

- a) Na comarca alheia onde a diligência tinha de efectuar-se havia tribunal competente em *matéria de trabalho*; ou
- b) Não havia tribunal *com competência em matéria de trabalho*. Verificada a primeira situação, a citação, notificação ou outra qualquer diligência — penhora, por exemplo —, que não pudesse ser feita por via postal, tinha de ser efectuada, a solicitação do juízo da causa:

- 1) Pelo tribunal com jurisdição na área em *matéria laboral*; ou
- 2) Pela autoridade administrativa ou policial com competência na mesma área.

Se, porém, se verificava a segunda situação — na área onde a diligência devia ser cumprida não havia tribunal com compe-

tência em matéria de trabalho — o cumprimento da diligência, porque não havia aí tribunal competente em matéria de trabalho e não era legalmente possível fazer intervir tribunal desprovido dessa competência, teria de ser pedido à autoridade administrativa ou policial que, do ponto de vista do território, fosse competente. (*Ob. cit.*, p. 116.)

Na jurisprudência eram sustentadas duas teses divergentes: uma considerava competentes os tribunais de competência genérica, salvo se na sua sede houvesse um tribunal de trabalho; outra defendia a competência do tribunal de trabalho em cuja área de competência territorial se incluísse a comarca onde devia ser realizada a diligência.

7 — A segunda Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais publicada em 1987 (Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro) só entrou em vigor em 1988, salvo o caso de certos artigos que entraram imediatamente em vigor (artigo 108.º, n.º 5). Essa entrada em vigor coincidiu com a publicação do seu regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho. Os tribunais de trabalho continuaram a ser caracterizados como tribunais judiciais de competência especializada (artigos 64.º a 67.º). O Decreto-Lei n.º 214/88 veio, porém, a conferir maior autonomia aos tribunais de trabalho, os quais passaram a funcionar «como tribunais de competência especializada em todo o País e com uma área de jurisdição tendencialmente idêntica à do respectivo círculo judicial, à excepção da Região Autónoma dos Açores, cuja especificidade geográfica não aconselhou a autonomização destes tribunais» (preâmbulo desse diploma).

A partir desta solução legislativa, Alberto Leite Ferreira sustentou que os tribunais judiciais de competência genérica deixavam de poder executar cartas precatórias emitidas pelos tribunais de trabalho ou praticar outras diligências, a solicitação destes. Tal posição permitia a este comentador afirmar o seguinte:

Em face destas novas realidades, o problema das notificações ou realização de outras diligências, a que se refere o artigo 26.º em nota, sofre, naturalmente, algumas alterações.

E isto porque na interpretação daquele preceito, as expressões «quando tenham de ser efectuadas em comarca diferente daquela em que o tribunal da causa tem a sua sede» devem ser entendidas como se dissessem «quando tenham de ser efectuadas em área de jurisdição diferente daquela em que o tribunal da causa tem a sua sede»; e, depois, porque as expressões «tribunal competente em matéria de trabalho» devem tomar-se no seu sentido restrito de «tribunal de trabalho» propriamente dito ou *stricto sensu*.

Desta maneira, a autonomização dos tribunais de trabalho como tribunais de competência especializada em todo o país e a coincidência tendencial das áreas dos tribunais de trabalho e dos círculos judiciais encontram plena satisfação.

Tudo se passará, agora, como se o artigo 26.º em nota tivesse a seguinte redacção:

As citações e notificações que não possam ou não devam ser feitas por via postal e quaisquer outras diligências, quando tenham de ser efectuadas em área de jurisdição diferente daquela em que o tribunal da causa tem a sua sede, são solicitadas ao tribunal de trabalho na respectiva área ou a autoridade administrativa ou policial territorialmente competente.

Assim sendo, se uma qualquer diligência das previstas no preceito em nota tiver de ser efectuada em área alheia à jurisdição do tribunal da causa, a sua realização terá de ser feita, a solicitação deste juízo:

- a) Pelo tribunal do trabalho com jurisdição sobre essa área;
- b) Pela autoridade administrativa ou policial territorialmente competente.

Embora de aplaudir, a nova orientação ainda não é aquela que melhor pode corresponder às exigências da justiça e ao respeito pelo acesso dos trabalhadores aos tribunais e ao direito do trabalho. (*Ob. cit.*, p. 117.)

Dai que este autor preconizasse «uma medida legislativa urgente que ponha termo a tais situações (referência a casos em que a sede do tribunal de trabalho está situada a distância considerável do lugar onde deve ser praticada a diligência requerida por outro tribunal de trabalho), o que poderá conseguir-se se aos tribunais de trabalho for atribuída competência para solicitar aos tribunais da comarca, o cumprimento, em determinadas circunstâncias, de diligências de citação e notificação. O que poderá conseguir-se se ao artigo 26.º em anotação se der uma redacção semelhante à do correspondente artigo 34.º do Código de 1963» (*ob. cit.*, p. 118).

8 — O legislador foi sensível a este apelo, vindo a dar nova redacção ao artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, através do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro.

Do seu preâmbulo resulta que se aproveitou a oportunidade de fazer alterações pontuais a este diploma «para esclarecer as dúvidas que têm surgido relativamente à questão da competência para o cumprimento de deprecadas, cujas diligências devem ter lugar em comarcas onde não haja tribunais de trabalho».

A norma desaplicada no acórdão recorrido é a que consta do n.º 1 da nova redacção daquele artigo. Passa aí a dispor-se:

As citações e notificações que não devam ser feitas por via postal e quaisquer outras diligências, quando tenham de ser efectuadas em comarca diferente daquela em que o tribunal tem a sua sede, são solicitadas ao tribunal do trabalho sediado naquela comarca, se o houver, e, não o havendo, ao tribunal de competência genérica com sede naquela comarca ou ainda, em qualquer destes casos, à autoridade administrativa ou policial territorial competente.

9 — O Decreto-Lei n.º 315/89 foi publicado pelo Governo no uso da competência legislativa atribuída pela alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, isto é, no uso da competência de elaboração de «decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República». Porém, deve ter-se em conta que cabe na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República a elaboração de leis sobre «organização e competência dos tribunais» [1.ª parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição].

O diploma de 1989, na parte em que altera o artigo 26.º, assume confessadamente natureza interpretativa, pretendendo determinar autenticamente o sentido da versão anterior do artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho de 1981. Simplesmente, tal interpretação autêntica só poderia ser empreendida pela Assembleia da República ou pelo Governo autorizado por esta, se a matéria de competência dos tribunais constituir, toda ela, reserva relativa daquele órgão parlamentar. É que, como se escreveu no Acórdão n.º 32/87 deste Tribunal:

Basta considerar que, seja qual for a índole da lei interpretativa em causa, a interpretação *autêntica*, isto é, a fixação obrigatória (para todos os operadores jurídicos) do sentido de uma norma, feita pelo «legislador» — é algo que integra o *próprio exercício da função normativa*, e portanto, tratando-se de leis em sentido formal, da função legislativa (era neste sentido que nos velhos diplomas constitucionais portugueses se definia esta função como a de «fazer as leis, *interpretá-las*, suspender-las e revogar-las»). Assim, só tem legitimidade para tal interpretação — ou seja, para impor a injunção nesta contida — o próprio *autor* da norma interpretada, isto é, o órgão que detém competência para, *ab initio*, produzi-la. O que significa — necessária e obviamente — que, em se tratando de normas que versem sobre matéria da competência reservada da Assembleia da República, só esta ou o Governo por ela autorizado podem interpretá-las autenticamente. (In *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 7 de Abril de 1987; a mesma doutrina foi reafirmada nos Acórdãos n.ºs 157/88 e 372/91, ambos publicados na 1.ª série do jornal oficial, n.º 171, de 26 de Julho de 1988, e n.º 256, de 7 de Novembro de 1991, respectivamente.)

Assim sendo, terá de se averiguar se as soluções *inovatórias* em matéria de competência dos tribunais cabem ou não na competência reservada da Assembleia da República, visto que, em caso de *interpretação autêntica*, existe por natureza *inovação*, uma vez que o legislador pretende ultrapassar, em regra, divergências interpretativas, fixando, em qualquer caso, sentido normativo que deve valer desde o início da vigência da norma interpretada (cf. o artigo 13.º, n.º 1, do Código Civil). Tal carácter inovatório é, aliás, acentuado nas alegações do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto:

Embora a norma em causa se arrogue a natureza de norma interpretativa, é irrecusável que a solução legislativa nela consagrada envolve alteração quer da competência material dos tribunais comuns quer da competência territorial dos tribunais de trabalho.

Enquanto, por força do artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, na sua versão originária, o tribunal competente para o cumprimento de deprecadas emanadas de processos do foro laboral era o tribunal competente em matéria de trabalho com jurisdição na área onde devesse ser praticado o acto deprecado, o n.º 1 do artigo 26.º do mesmo diploma, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/89, veio atribuir competência para o cumprimento de deprecadas do tribunal de competência genérica sediado na comarca onde tiver de praticar-se o acto, excepto se nessa comarca estiver sediado um tribunal de trabalho. (De fl. 30 a fl. 31 dos autos.)

10 — Importa, por isso, ver qual o âmbito coberto pela reserva relativa da Assembleia da República, em matéria de competência dos tribunais [alínea g) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição].

Decorre da formulação utilizada por esta alínea do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição — quando confrontada com outras alíneas do mesmo número e artigo, nomeadamente com as alíneas d), e), f) ou g) — que cabe na competência reservada da Assembleia *toda* a matéria de organização e competência dos tribunais. Nesse sentido se tem pronunciado sempre a jurisdição do Tribunal Constitucional, embora não de forma unânime, a qual não tem aceite a formulação mais restritiva sugerida no Parecer n.º 4/81 da Comissão Constitucional, segundo a qual poderia estar «reservada à Assembleia da República apenas a fixação dos princípios básicos de competência, os grandes quadros de competência que integram a organização judiciária (in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 14.º, p. 259). Em numerosos acórdãos do Tribunal Constitucional tem sido acolhida a interpretação dos comentadores Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª edição, 2.º vol., Coimbra, 1985, pp. 197 a 199 e 202), de que na reserva relativa cabe *toda* a matéria de organização e competência dos tribunais (cf. Acórdãos n.ºs 25/88, 3/89 e 356/89, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 7 de Maio de 1988, n.º 85, de 12 de Abril de 1989, e 1.ª série, n.º 118, de 23 de Maio do mesmo ano, respectivamente), só não cabendo na reserva as modificações de competência judiciária que decorrem da adopção de uma certa forma processual (Acórdão n.º 404/87, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 21 de Dezembro de 1987, solução adoptada subsequentemente em múltiplos arestos tirados em matéria de colónia).

Seja como for, e mesmo nesta questão tão restrita de execução de cartas precatórias para citações ou notificações e outros actos processuais, sempre se há-de considerar relevante que a norma desaplicada pelo tribunal recorrido modifique *regras de competência em razão da matéria*, afectando tribunais de competência genérica e tribunais especializados, do mesmo passo que é também modificada a área territorial de competência dos próprios tribunais de trabalho, fixada anteriormente à modificação de 1989 pela Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 1987 e seu Regulamento.

Daí a conclusão de que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, na parte em que alterou a redacção do artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, é organicamente inconstitucional, por violação da alínea q) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.

II — 11 — Nestes termos e pelas razões expostas, decide-se negar provimento do recurso, confirmando-se a decisão recorrida.

Lisboa, 7 de Abril de 1992. — *Armando Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — António Vitorino — Maria da Assunção Esteves — Vítor Nunes de Almeida* (vencido, conforme declaração que junto) — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido, tendo em conta, e dizendo muito sumariamente: o âmbito da reserva parlamentar em matéria de competência dos tribunais, a qual não deve entender-se como abrangendo toda e qualquer definição dessa competência, mas apenas a que se situa em certo nível ou grau: a natureza da distribuição de competência operada, ou se operada, pela norma ora questionada, e que se encontra já estabelecida na alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais. Foi com base nestas considerações — amplamente desenvolvidas na declaração de voto do Ex.º Conselheiro Vítor Nunes de Almeida, para a qual, a esse respeito, me permito remeter — que entendi não se verificar, no caso, violação daquela reserva).

Declaração de voto

1 — A conclusão a que chegou o Tribunal, não acolhe a minha concordância por razões de vária ordem.

Em primeiro lugar, e tendo presente o complexo normativo e a sucessão de diplomas legais que regularam a matéria, aspectos aos quais se faz pormenorizada referência na fundamentação, entendo que a norma sindicada não tem natureza inovatória.

O artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, na sua redacção de 1981 (Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro, que o aprovou), não fez mais do que adequar o regime da matéria em causa à Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais então vigente (Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro), por força do qual os tribunais de comarca tinham então competência específica em questões laborais. Por essa razão, o artigo 26.º citado fazia referência aos tribunais competentes em matéria de trabalho, que só não eram os tribunais de comarca nos casos em que, na respectiva área de jurisdição, existia um tribunal de trabalho com competência específica.

A nova redacção sindicada, por sua vez, vem proceder a uma adequação de sentido semelhante do regime nela contido à Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro — LOTJ) que entretanto fora publicada. Por força desta lei os tribunais de comarca deixaram de ter competência laboral e a nova redacção do artigo 26.º teve em conta essa modificação, passando a referir os tribunais de comarca como sendo competentes para o cumprimento de cartas precatórias, tal como acontecia na versão do CPT de 1963, quando os tribunais de trabalho pertenciam a uma diferente ordem de jurisdição.

Mas aqui, sublinha-se, *não existe nenhuma inovação*, na medida em que «cumprir os mandados, cartas, ofícios e telegramas que lhes sejam dirigidas pelos tribunais ou autoridades competentes» [são estes os termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 38/87, cit.], é, e era, no momento da publicação da redacção vigente do artigo em questão, constante do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, competência *expressa* dos tribunais comuns de competência genérica (funcionamento como tribunais singulares).

E, repare-se que esta competência é hoje claramente aceite, sem margem para quaisquer dúvidas, quando se trata de cartas precatórias emanadas de outros tribunais comuns de competência especializada, como sejam os tribunais de família e de menores ou os tribunais cíveis, tribunais estes colocados lado a lado com a categoria dos tribunais de trabalho (cf. os artigos 56.º e seguintes da LOTJ).

Será que a diferente origem destes tribunais ainda produzira alguns efeitos na sua marginalização, 15 anos depois da sua integração na ordem judiciária comum portuguesa?

Qual a razão para se discriminarem, neste preciso aspecto do cumprimento das cartas precatórias, os tribunais de trabalho em relação aos outros tribunais comuns de competência especializada?

Nenhuma se descobre:

2 — Admitamos porém que a nova redacção em alguma medida modificou o ordenamento, eventualmente a título interpretativo. Admitamos que a reserva de lei da Assembleia caiba *todo* o regime respeitante à organização e competência dos tribunais.

Pois ainda nesse caso entendo não ocorrer vício de incompetência, na medida em que, sob veste legislativa, se emanou de carácter regulamentar. Em tese geral, a *reserva total de lei da Assembleia não exclui regulamentos de execução*. É o que ocorre na presente hipótese: a Lei Orgânica (LOTJ) não apresenta lacunas que o regulamento se proponha preencher sem título habilitante, nem, por sua vez, a nova disciplina do Decreto-Lei n.º 315/89 vem descolar ou beliscar o regime contido em lei de aprovação parlamentar. Que mais se poderá exigir para reconhecer a existência de uma norma derivada, de execução?

3 — Noutra plano de argumentação, convirá ter em conta a jurisprudence do Tribunal Constitucional, à qual venho aderindo (cf. a orientação que, após o Acórdão n.º 404/87, in *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1987, foi sendo acolhida com frequência e de alguma forma mais recentemente reafirmada no Acórdão n.º 47/90, in *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Julho de 1990) e segundo a qual não tem de caber necessariamente na reserva da assembleia todos os aspectos relativos à competência dos tribunais, nela cabendo essencialmente o estabelecimento de regras gerais e abstractas, quer sobre a divisão judicial do território quer sobre as diversas categorias de tribunais e respectivas competências materiais.

A concreta definição das áreas de cada circunscrição territorial e a particular delimitação da área de jurisdição de cada tribunal e, bem assim, o recorte ou sobreposição destes elementos, na medida em que têm a ver mais com a análise casuística das necessidades e disponibilidades, deverá competir ao Governo tal como a definição das regras processuais que definem a competência territorial de cada tribunal.

Relacionar este entendimento com o princípio do juiz natural ou legal (artigo 32.º, n.º 7, da Constituição) que, embora seja para o processo criminal, é expressão geral dos valores de certeza e de segurança no relacionamento entre o cidadão e o Estado que lhes proporciona tutela jurisdicional para os seus direitos e interesses, ajudará a compreender o sentido da exigência de lei da Assembleia da República, pelo menos vistas as coisas em perspectiva atenta a valores materiais.

Afinal, no caso, do que em última análise se trata é de permitir que certas diligências que se inserem na fase instrutória ou até que pertencem já à fase executiva e não jurisdicional do processo, mas que tem de ser realizadas por um tribunal, sejam efectuadas pela entidade jurisdicional que menor transtorno cause às populações em nome de quem a Constituição pretende que se exerça a justiça. Não se trata de resolver o problema de fundo do processo, o qual continua a pertencer ao tribunal que solicitou a prática do acto, ficando assim intocada a competência material própria de cada um dos tribunais.

4 — A finalizar, e na sequência, pertinente será de relevar que a competência dos tribunais tida em conta na alínea q) citada é aquela que directamente, relaciona com o exercício da função jurisdicional (artigo 205.º da Constituição).

O cumprimento de cartas precatórias é certamente acto processual, instrumento de exercício da função jurisdicional e, por essa razão, incumbência possível também dos tribunais; independentemente de aprofundamentos que aqui seriam descabidos, estará longe de ser acto materialmente jurisdicional à luz da Constituição. E tanto é assim que a deprecada poderá até ser base essencial da decisão — essa materialmente jurisdicional — a tomar. Mas tal decisão não compete à instância deprecada: ocorrerá *a posteriori* no tribunal e pelo juiz de-

precante. A instância deprecada executa o que lhe é requerido — por outro tribunal, sublinha-se — e são contados os casos de recusa legítima (cf. o Código de Processo Civil, artigos 184.º e 185.º), em termos tais que o tribunal deprecado se apresenta estritamente vinculado (mais no âmbito do artigo 184.º do que no artigo 185.º citados).

Ver, aqui exercício de função jurisdicional constitucionalmente relevante em sede de repartição de competência legislativas entre a Assembleia da República e o Governo parece-me excessivo.

Com efeito, mesmo quando o tribunal deprecado toma decisões de natureza jurisdicional no decurso do cumprimento de uma carta precatória fá-lo, não no exercício de uma qualquer competência advinda do tribunal deprecatee, mas tão-somente no uso da sua própria competência, enquanto entidade a quem foi pedida a execução dos actos deprecados e, perante a qual os mesmos se vem a praticar, por isso lhe cabendo a única responsabilidade de *orientar* a produção do acto solicitado segundo a lei aplicável.

Mas tal competência, a ser de alguma forma de jurisdicional é, reafirma-se, competência própria do tribunal deprecado. Nunca poderá ver-se aqui, no cumprimento de uma deprecada, uma modificação e muito menos um alargamento da competência material do tribunal deprecado, pois não resulta da norma processual que permite a realização do acto por carta precatória emanada dos tribunais de trabalho e dirigida aos tribunais de competência genérica, a transferência de qualquer parcela de competência material própria dos tribunais de trabalho, ainda que nos casos de cartas para actos que não sejam de simples citações ou notificação.

Mesmo quando se possa estar perante uma recusa de cumprimento de carta precatória, ainda aqui, o tribunal deprecado está a exercitar a sua competência genérica própria, a qual lhe era reconhecida com anterioridade: na verdade, a competência para *cumprir cartas* emanadas dos *tribunais* (sem qualquer restrição) estabelecida no artigo 55.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 38/87 (LOTJ), há-de englobar necessariamente a competência para a recusa desse cumprimento, pelo que também aqui nenhuma alteração à competência material se verifica.

Pelas razões que ficam sucintamente explicitadas, votaria o provimento do recurso, decidindo no sentido de não se verificar a inconstitucionalidade, orgânica ou material, da norma do artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro.

Vitor Nunes de Almeida.

Acórdão n.º 141/92 — Processo n.º 330/91. — Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Manuel Abílio Pereira Carvalho, com os sinais dos autos, foi acusado pelo Ministério Público da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido no artigo 228.º, n.º 1, alínea a), e 2, do Código Penal, tendo sido julgado no Tribunal Colectivo do Círculo Judicial de Braga, tendo-lhe sido aplicada a pena de 18 meses de prisão e 33 dias de multa a 300\$ por dia, somando 9900\$, ou, em alternativa desta, 22 dias de prisão. Por ser delinquente primário e ter bom comportamento, apesar de não ter confessado os factos criminosos que lhe eram imputados, foi decretada a suspensão da execução da pena por 4 anos.

Inconformado com esta sentença, proferida em 8 de Outubro de 1990, dela interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 432.º, alínea c), do Código de Processo Penal de 1987, apresentando a motivação do recurso. Nessa motivação, afirmou que a matéria de facto assente na 1.ª instância não permitia que tivesse sido condenado como autor material do crime de falsificação, por estar afastada a hipótese de ter sido ele quem fabricara o documento falso. Considerou que a interpretação do artigo 26.º do Código Penal adoptada na decisão recorrida constituiria uma interpretação extensiva, contrária ao disposto no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição, assim como contrariaria os n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 32.º da mesma lei fundamental a interpretação dos artigos 283.º, n.º 3, alínea b), e 125.º do Código de Processo Penal ali adoptada, «até por avocar ao processo penal a norma do artigo 349.º do Código Civil».

O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 9 de Maio de 1991, negou provimento ao recurso e confirmou inteiramente o acórdão recorrido. À frente se analisará a fundamentação desta decisão.

Inconformado com este acórdão, dele interpôs recurso o arguido para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, para apreciação de inconstitucionalidade do artigo 26.º do Código Penal, na interpretação acolhida no acórdão impugnado, e ainda para apreciação da inconstitucionalidade do artigo 349.º do Código Civil, quando seja aplicada esta norma no âmbito do processo penal, como sucedera no caso dos autos.

O recurso foi admitido, tendo os autos sido remetidos ao Tribunal Constitucional.

3 — Neste Tribunal, o recorrente apresentou alegações, formulando as seguintes conclusões:

I — Em sede de co-autoria, só é punível a participação directa na execução do crime — artigo 26.º do Código Penal —, a qual pressupõe e exige a prática pelo agente de actos de execução, tal como definidos pelo n.º 2 do artigo 22.º do mesmo diploma.

II — A aplicação — feita pelo douto acórdão impugnado — daquele artigo 26.º a meros actos de «cooperação activa e consciente para o bom êxito de um projecto criminoso» ou — na formulação de alguma doutrina e jurisprudência, claramente sufragada pelo aresto em crise — a actos de mera «contribuição objectiva para a realização, que tem a ver com a causalidade, embora possa não fazer parte da 'execução'», importa aplicação analógica ou interpretação extensiva do preceito.

III — Pelo que ofende os n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º da CRP é materialmente inconstitucional (a fls. 207 v.º e 208 dos autos).

O Ministério Público, na sua qualidade de recorrido, apresentou também alegações, em que formulou as seguintes conclusões:

1.ª Não deve conhecer-se do objecto do recurso por o acórdão recorrido não ter feito, do artigo 26.º do Código Penal, a interpretação arguida de inconstitucionalidade pelo recorrente;

2.ª Caso assim se não entenda, deverá julgar-se não inconstitucional a norma referida, na interpretação que lhe foi dada no acórdão recorrido;

3.ª O qual deverá, por isso, ser confirmado na parte impugnada, negando-se provimento ao recurso. (A fl. 221 dos autos.)

4 — Ouvido sobre a questão prévia suscitada pelo Sr. Procurador-Geral-Adjunto, que levaria ao não conhecimento do recurso, veio o recorrente afirmar que nenhum dos factos, cuja prática fora imputada a este último e ficara assente, poderia ser qualificado como acto de execução, tal como definido pelo artigo 22.º, n.º 2, do Código Penal. Daí que a decisão recorrida houvesse procedido a uma aplicação analógica ou interpretação extensiva do artigo 26.º do Código Penal que contraria a Constituição. Por isso, tinha, em sua opinião, de ser desatendida a questão prévia suscitada.

5 — Foram corridos os vistos legais.

Cumpra apreciar e decidir.

II — 6 — Importa preliminarmente notar que o objecto do recurso de constitucionalidade ficou limitado — por força da delimitação operada nas alegações do recorrente, relativamente ao requerimento de interposição a fl. 202 (cf. o artigo 684.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional) — à questão da interpretação alegadamente inconstitucional do artigo 26.º do Código Penal, de forma a abranger actos «de cooperação activa e consciente para o bom êxito de um projecto criminoso», feita na decisão recorrida.

7 — Ora, para se poder decidir a questão prévia suscitada, impõe-se começar por descrever a matéria de facto objecto da acusação, e as duas decisões de direito que sobre ela recaíram. Conforme se alcança a fl. 131 dos autos, o arguido «em data não determinada, mas que se sabe situada entre Junho de 1988 e 16 de Agosto do mesmo ano, entregou a indivíduo cuja identidade não foi possível esclarecer e em local também não apurado, fotocópia do seu diploma do magistério primário, fotocópia do seu bilhete de identidade e o seu número de contribuinte, a fim daquele lhe conseguir uma certidão de habilitação de onde constasse a frequência pelo arguido, no ano lectivo de 1987-1988, do curso complementar, 11.º ano, área Científico-Naturais, na Escola Secundária de Sá de Miranda, em Braga».

Depois de se referir que essa pessoa desconhecida entregara ao arguido mais tarde tal certidão de habilitação, donde, contra a verdade dos factos, constava tal frequência e as notas que merecera nas disciplinas curriculares, lê-se ainda nesta peça processual:

Para mais facilmente fazer passar a certidão por autêntica foi esta supostamente emitida por [...], funcionária da Escola Secundária [...], tendo nela sido aposta uma assinatura, imitando a assinatura desta funcionária e foi, também, colocado, na mesma, um selo branco.

Na posse desta «certidão de habilitação», conseguida da forma acima descrita, o arguido requereu, em 16 de Agosto de 1988, ao presidente do conselho directivo da Escola Secundária de Francisco de Holanda, em Guimarães, que lhe fosse passada carta do curso complementar de Electrotecnia e certidão do mesmo curso, para cujo efeito juntou a certidão já referida, só não o tendo conseguido devido aos entraves levantados por aquela Escola.

Teria incorrido, assim, na prática, como autor material, de um crime previsto e punido pelo artigo 228.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código Penal. Estes factos vieram a provar-se em julgamento, bem

como a intenção do arguido de prejudicar o Estado, pondo em causa a fé pública atribuída a esse tipo de documentos, e de obter para si um benefício ilegítimo.

8 — No acórdão da 1.ª instância, considerou-se, que, tendo-se provado que o arguido entregara a pessoa desconhecida os seus elementos de identificação pessoal, para ser emitido o documento, tinha de existir implicitamente um acordo de vontades entre ambos no seguimento do referido documento. Daí que o arguido fosse co-autor do crime por que vinha acusado, visto não se tornar indispensável, para a verificação da co-autoria, que cada interveniente realizasse pessoalmente todos os elementos do tipo, impondo-se a distribuição de cada um a todos «como sua própria acção» (Jescheck). Mas, mesmo que assim se não entendesse (que o arguido, com aquela acção, tomara parte na execução do crime) — segundo se pode ler neste acórdão — sempre se havia de considerar que o mesmo fora autor do crime (por ter executado o facto por intermédio de outrem, ao encarregá-lo da referida tarefa (artigo 26.º do Código Penal)) (a fl. 166 v.º).

9 — Na motivação do seu recurso para o Supremo, o arguido sustentou que não podia manter-se a sua condenação como autor material de um crime de falsificação, pois não se provara o acordo de vontades que fundamenta a co-autoria, nem se havia demonstrado que ele tivesse tomado parte directa na execução do crime. De facto, segundo a sua opinião, só quem praticou actos de execução, tal como os define o artigo 22.º, n.º 2, do Código Penal, pode ser tido como tomando parte directa na execução do crime (artigo 26.º). E, na conclusão 6.ª dessa motivação, afirma-se o seguinte:

A interpretação do artigo 26.º citado, segundo a qual toma parte directa na execução do crime quem contribui objectivamente para a sua realização, ao nível da causalidade, independentemente da natureza executiva ou preparatória dos actos que pratica, constitui interpretação extensiva do disposto no mesmo artigo 26.º e contraria o disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa. (A fl. 179.)

10 — Sobre esta questão, pronunciou-se o referido acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

2.2 — O recurso não merece provimento, pois o tribunal *a quo* não violou qualquer das disposições legais citadas pelo recorrente sendo ainda evidente que perante a matéria de facto provado ele não pode ser absolvido.

Com efeito, os factos provados demonstram que o arguido é co-autor material de um crime de falsificação de documento autêntico, definido no artigo 228.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código Penal [...].

O recorrente tomou parte directa na execução do referido crime, sendo-lhe, portanto, aplicável o disposto nos artigos 22.º, n.º 2, e 26.º, ambos do mesmo Código.

Como bem salienta o Ministério Público, a actuação do arguido ao entregar, a indivíduo não identificado, fotocópia do seu diploma do magistério primário, fotocópia do seu bilhete de identidade e o seu número de contribuinte para este lhe conseguir uma certidão de habilitações que ele sabia, desde o início, que se tratava de documento falso, actuando de acordo com este indivíduo, exerce dolosamente uma actividade de todo imprescindível para a realização do crime.

Na verdade, a actuação do arguido ao entregar os referidos dados não pode deixar de traduzir uma cooperação activa e consciente para o bom êxito do projecto criminoso de que ele era o principal, senão o único, beneficiário [...].

Mas para excluir essa forma de entendimento pretende que ela resulte da interpretação extensiva do citado artigo 26.º

Porém, tal entendimento resulta de interpretação meramente declarativa do mesmo artigo 26.º

E ainda que fosse necessária a interpretação extensiva, nem por isso a mesma seria proibida (desde que usada com moderação e sem prejuízo do princípio da legalidade).

O n.º 3 do artigo 1.º do Código Penal só proíbe a analogia. A impossibilidade de interpretação extensiva, que constava da 2.ª parte do artigo 18.º do Código Penal de 1886, não consta agora de qualquer preceito da lei, pelo que só a interpretação analógica está vedada (cf. Maia Gonçalves, *Código Penal Português*, 3.ª ed., pp. 45 a 46. (De fl. 196 a fl. 197 v.º dos autos.)

11 — O Ex.º Representante do Ministério Público fundamenta a questão prévia de não conhecimento do presente recurso, por si deduzida, na circunstância de a decisão recorrida não ter feito uma interpretação do artigo 26.º do Código Penal que leve a considerar que toma parte directa na execução do crime quem pratica «actos de mera contribuição objectiva para a sua realização, actos que têm a ver com a causalidade, embora possam fazer parte da execução (a fls. 202 e 202 v.º, 207 v.º e 208)» (a fl. 216).

Segundo a entidade recorrida, a interpretação adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça é a de que é co-autor do crime de falsificação, previsto e punido nas indicadas normas:

[...] quem entrega a outrem fotocópia do seu diploma do magistério primário, fotocópia do seu bilhete de identidade e o seu número de contribuinte para este lhe conseguir uma certidão de habilitação que ele sabia, desde o início, que se tratava de documento falso.

Isto é, à participação do arguido na execução do crime, ao seu acordo com o terceiro não identificado e à extensão do dolo ao processo criminoso, o recorrente contrapõe, com alguma falta de rigor, a prática de actos de mera contribuição objectiva para a realização do crime.

Sem esquecer que, mesmo neste caso, ainda existiria co-autoria [...], importa frisar que não foi feita na decisão recorrida, a interpretação apontada pelo recorrente. (De fl. 216 a fl. 217.)

12 — Considera-se que não merece atendimento a questão prévia suscitada.

Na verdade, o recorrente e o recorrido estão de acordo no ponto seguinte: a norma do artigo 26.º do Código Penal foi aplicada pelo acórdão recorrido.

Determinar se a aplicação de tal norma pressupõe ou não uma interpretação meramente enunciativa ou declarativa, da mesma ou, pelo contrário, uma interpretação extensiva ou, ainda, uma aplicação analógica para integrar uma lacuna da lei penal, faz parte da questão de fundo que constitui objecto do presente recurso de constitucionalidade.

O recorrente afirma que o Supremo Tribunal de Justiça fez uma interpretação extensiva ou aplicação analógica do artigo 26.º do Código Penal, de modo a poder nele subsumir os factos assentes no processo. A entidade recorrida considera que a interpretação dessa mesma norma não é inconstitucional, não se mostrando violado o artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição. O princípio da tipicidade é um princípio constitucional em matéria de punição criminal, dele decorrendo que «a lei deve especificar suficientemente os factos que constituem o tipo legal do crime (ou que constituem os pressupostos de medida de segurança), bem como tipificar as penas (ou medidas de segurança)» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Anotada*, 2.ª edição, 1.º vol., Coimbra, 1984, p. 206). O princípio da tipicidade impõe que a norma incriminatória seja suficientemente especificada, proscrevendo definições ou conceitos vagos, incertos, insusceptíveis de delimitação, proibindo, por isso, o recurso à analogia (cf. M. Cavaleiro de Ferreira, *Lições de Direito Penal*, vol. 1.º, 2.ª edição, Lisboa, 1987, pp. 18 e segs.; Eduardo Correia, *Direito Criminal*, com a colaboração de Figueiredo Dias, vol. 1, Coimbra, 1963, pp. 133 e segs., e M. Leal Henriques e M. J. Simas Santos, *O Código Penal de 1982*, vol. 1.º, Lisboa, 1986, pp. 46 e segs.).

Dai que o n.º 3 do artigo 1.º do Código Penal vigente não permita o recurso à analogia «para qualificar o facto como o crime, definir um estado de perigosidade, ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponda».

13 — Assim sendo, não se deve autonomizar como questão prévia um dos pressupostos de questão de fundo, que é o de saber se houve ou não interpretação enunciativa, extensiva ou aplicação analógica (cf., sobre uma hipótese de aplicação ou não de um assento do Supremo Tribunal de Justiça, suscitada numa questão prévia, o que se escreveu no Acórdão n.º 406/91 deste Tribunal, ainda inédito).

Termos em que se decide desatender a questão prévia suscitada pelo Ministério Público.

14 — Uma outra questão prévia que pode suscitar-se pertinentemente, será a de saber se, efectivamente, o recorrente impugna neste recurso uma norma do Código Penal interpretada em desarmonia com a Constituição ou, pelo contrário, uma decisão judicial que, inconstitucionalmente, o haja prejudicado, ao aplicar certa norma ao seu caso, através de uma interpretação extensiva da norma ou de uma aplicação analógica, em contradição com as regras gerais de interpretação e aplicação das leis penais e os princípios constitucionais na matéria.

De facto, poderia sustentar-se que o Tribunal Constitucional carecia de competência para conhecer do objecto deste recurso, porquanto não estaria em causa propriamente matéria normativa (norma inconstitucional, numa certa interpretação da mesma), mas matéria decisória (o Supremo Tribunal de Justiça, ao confirmar a decisão condenatória de 1.ª instância, teria aplicado analogicamente uma norma incriminatória, em contravenção imediata ao disposto no artigo 1.º, n.º 3, do Código Penal, só mediadamente se podendo considerar que esta decisão judicial teria violado os n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º da Constituição). Ora, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 280.º da lei fundamental, só cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais «que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo» [preceito

repetido na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional]. Ficam de fora da competência do Tribunal Constitucional as inconstitucionalidades imputadas a «actos de aplicação, execução ou simples utilização de «normas» — isto é, de regras de conduta ou de critérios de decisão [...]» (formulação do Acórdão n.º 26/85 deste Tribunal, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º vol., p. 19).

Não obstante o carácter sugestivo deste raciocínio, crê-se que o mesmo não procede. De facto, o recorrente suscitou no recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 26.º do Código Penal, na interpretação perfilhada pelo tribunal recorrido, por violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º da lei fundamental. Sustentou aí que o tribunal havia interpretado extensivamente ou aplicado analogicamente certa norma incriminatória, sendo tal interpretação ou aplicação analógica, através da criação de uma norma análoga aplicável a um caso omissio, contrárias à Constituição (no caso de se estar perante uma interpretação extensiva, seria também esta inconstitucional, tal como o seria, por idêntica razão, o n.º 3 do artigo 1.º do Código Penal).

Ora, num plano perfunctório de análise de verificação dos pressupostos do recurso de constitucionalidade, ou seja, numa avaliação *prima facie* de tais pressupostos, entende-se que os mesmos se verificam no caso concreto. Saber se a interpretação perfilhada foi ou não inconstitucional faz parte já do conhecimento da questão de fundo ou de mérito. Aplicam-se aqui as considerações feitas atrás, quando se desatendeu a questão prévia suscitada pelo Ministério Público, pois se tem, agora, por indiferente saber se a interpretação da norma perfilhada pelo tribunal recorrido é a melhor ou se, pelo contrário, quem tem razão é o recorrente, quanto ao carácter inconstitucional daquela mesma interpretação.

III — 15 — Uma vez chegado a este ponto, impõe-se ao Tribunal conhecer do objecto do recurso.

E, quanto a esta matéria, entende o Tribunal que tal recurso não merece provimento.

16 — De facto, acha-se definitivamente fixada a matéria de facto, tendo ficado provado que o recorrente entregou a outrem fotocópia do seu diploma de magistério primário, fotocópia do seu bilhete de identidade e o seu número de contribuinte, para que este lhe conseguisse uma certidão de habilitação que ele sabia, desde o início, que se tratava de documento falso. Na posse dessa «certidão de habilitação», o recorrente requereu em 16 de Agosto de 1988 ao presidente do conselho directivo de certa escola secundária que lhe fosse passada carta de curso complementar de Electrotecnia e certidão do mesmo curso, para cujo efeito juntou a certidão já referida. Só não conseguiu obter aquela carta e a nova certidão devido às dificuldades levantadas na escola onde apresentara o requerimento.

Ora, o tribunal colectivo de 1.ª instância julgou provada a acusação, considerando que o comportamento do arguido preenchia o tipo penal resultante das disposições conjugadas dos n.ºs 1, alínea a), e 2 do artigo 228.º do Código Penal, face ao disposto no artigo 26.º do mesmo diploma. Transcrevem-se as primeiras normas daquele artigo 228.º:

1 — Quem, com intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado, ou de alcançar para si ou para terceiro um benefício ilegítimo:

a) Fabricar documento falso, falsificar ou alterar documento ou abusar da assinatura de outrem para elaborar um documento falso;

[...]

será punido com prisão até 2 anos e multa até 60 dias.

2 — Se os factos referidos nas alíneas a) a c) do número anterior disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a letra de câmbio, a documento comercial transmissível por endosso ou a qualquer outro título de crédito não compreendido no artigo 244.º, a pena será de prisão de 1 a 4 anos e multa até 90 dias.

Acrescente-se que comete crime punido com pena de idêntica gravidade aquele que, «com intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado, ou de alcançar para si ou para terceiro um benefício ilegítimo», «usar um documento a que se referem as alíneas anteriores, falsificado ou fabricado por terceiros» [alínea c) do n.º 1 do referido artigo 228.º do Código Penal].

17 — Embora não tivesse sido possível identificar o terceiro que havia, efectivamente, fabricado o documento falso utilizado pelo recorrente, o tribunal colectivo de 1.ª instância considerou que este último devia ser punido como autor do crime por ter tomado parte directa na sua execução, «por acordo ou juntamente com outro ou outros» ou, então, por ter executado o facto por intermédio de ou-

trem (artigo 26.º do Código Penal). Pode ler-se no acórdão proferido pelo tribunal colectivo:

Ao entregar os referidos elementos identificadores (fotocópia do seu diploma de magistério primário, fotocópia do bilhete de identidade e número de contribuinte) que ficaram a constar do documento (parte deles) com o fim de o indivíduo desconhecido lhe conseguir o documento, existiu implicitamente um acordo de vontade de ambos no seguimento do referido documento.

E ao fornecer a sua identificação, porque tais elementos eram indispensáveis para a elaboração do mencionado documento, o arguido participou na sua execução, o que o torna co-autor do mencionado crime de falsificação.

A co-autoria funda-se no domínio do facto comum. Cada co-autor domina todo o facto em colaboração com os outros, não se tornando indispensável — para a verificação da co-autoria — que cada interveniente realize pessoalmente todos os elementos do tipo, impondo-se a distribuição de cada um a todos «como sua própria acção» — ver Jescheck, *Tratado, Parte General*, trad. esp., vol. 2, p. 943, e Acórdão STJ, de 14 de Novembro de 1984, *Boletim*, n.º 341, p. 213 (ao cimo).

É, pois, o arguido co-autor do crime praticado.

Se assim se não entedesse (que o arguido, com aquela acção, tomou parte na execução do crime), sempre que o mesmo teria que ser considerado autor por ter executado o facto por intermédio de outrem, ao encarregá-lo da referida tarefa (artigo 26.º do Código Penal)» (a fls. 166 e v.º; repare-se que o tribunal colectivo admitiu neste acórdão ainda a hipótese alternativa de a acção do arguido poder preencher o tipo previsto no artigo 228.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, como acima se referiu).

Para melhor compreensão deste passo da decisão, que foi confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça, transcreve-se o artigo 26.º do Código Penal:

É punível como autor quem executa o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

E, por outro lado, o artigo 22.º, n.º 2, do Código Penal define como actos de execução os seguintes:

- Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de crime;
- Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
- Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

18 — Ora, como bem nota o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto nas suas alegações, a 1.ª instância e o Supremo Tribunal de Justiça não saíram do domínio da *interpretação declarativa*, isto é, daquela que *permite chegar à conclusão de que o legislador disse o que efectivamente queria dizer* (formulação de Cavaleiro de Ferreira), não sendo

necessário alargar o texto da lei, ir além da sua letra para corresponder ao seu espírito:

Independentemente da admissibilidade, em matéria criminal, da interpretação extensiva [...], deve reconhecer-se que ela não foi utilizada no acórdão recorrido. Menos ainda a analogia, que implica a transposição de uma dada norma jurídica para uma previsão semelhante e não regulada na lei.

O que acontece é que o recorrente, num deficiente entendimento da decisão recorrida, qualifica a sua actuação como «actos de mera contribuição objectiva» para a realização do crime; com esta qualificação, que não resulta da decisão recorrida, o arguido ilude o seu papel no processo delituoso e esquece que, ao nível subjectivo, o dolo com que actua abarca todo o processo executivo do crime. Isto é, o arguido acorda com outrem a realização do crime e toma parte directa na sua execução — existe uma decisão conjunta e existe execução conjunta; existe, portanto co-autoria [...]. (De fl. 219 a fl. 220.)

Como, no caso *sub judicio*, o sentido das normas incriminatórias conjugadas [artigo 228.º, n.ºs 1, alínea a), e 2; 26.º e 22.º, n.º 2], aplicadas pelo acórdão recorrido, se retira da letra dessas normas, *não se põe manifestamente uma questão de interpretação extensiva* (e, muito menos, de uma *aplicação analógica*, para integrar uma eventual lacuna da lei penal — cf. J. Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral. Uma Perspectiva Luso-Brasileira*, 6.ª ed. revista, Coimbra, 1991, pp. 354 e segs.)

Não pode, por isso, pôr-se a questão da inconstitucionalidade de uma interpretação extensiva ou de uma aplicação analógica, por violação do artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição.

IV — 19 — Pelos fundamentos expostos, decide-se negar provimento ao recurso, confirmando-se, em consequência, a decisão recorrida.

Lisboa, 7 de Abril de 1992. — *Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — António Vitorino — Maria da Assunção Esteves — Vítor Nunes de Almeida* (com declaração relativamente à decisão da questão prévia) — *José Manuel Cardoso da Costa* (entendi que se não devia tomar conhecimento do recurso pela razão mencionada — mas aí afastada — no n.º 14 do acórdão: efectivamente, creio que o vem questionado é a violação do princípio da tipicidade criminal enquanto dirigido ao juiz, donde que tal violação, a ter lugar, houvesse de radicar na *decisão* daquele, e não na *norma* por ele aplicada).

Declaração de voto

Não dissentindo da decisão que o acórdão tirou quanto ao mérito, todavia, votaria o não conhecimento do recurso pela procedência da questão prévia suscitada pelo Ministério Público.

Com efeito, em causa estava apenas saber se a decisão recorrida *tinha feito ou não a interpretação da norma que lhe era assacada pelo recorrente*.

Como era patente que, na decisão recorrida, não fora feita tal interpretação — como aliás veio a reconhecer-se na fundamentação da decisão final — não se deveria ter tomado conhecimento do recurso, por não estar verificado um dos pressupostos daquele conhecimento: a aplicação de norma questionada com a interpretação que o recorrente acusa de violar a Constituição.

Vítor Nunes de Almeida.

Obras Completas de Almada Negreiros

Vol. I — Poesia

Vol. II — Soneto de Guerra

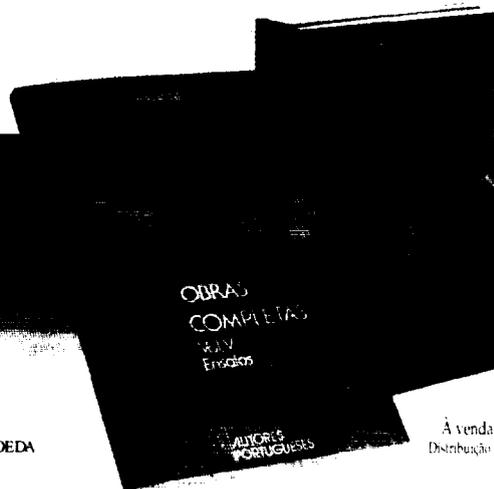
Vol. III — *Artigos no Diário de Lisboa*
Prefácio de E. W. Sáezga

Vol. IV — *Contos e Novelas*
Prefácio de Maria Antónia Reis

Vol. V — *Ensaios*
Prefácio de Eduardo Lourenço



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA



À venda nas Livrarias INCM
Distribuição DIGILVRO - MOVILVRO

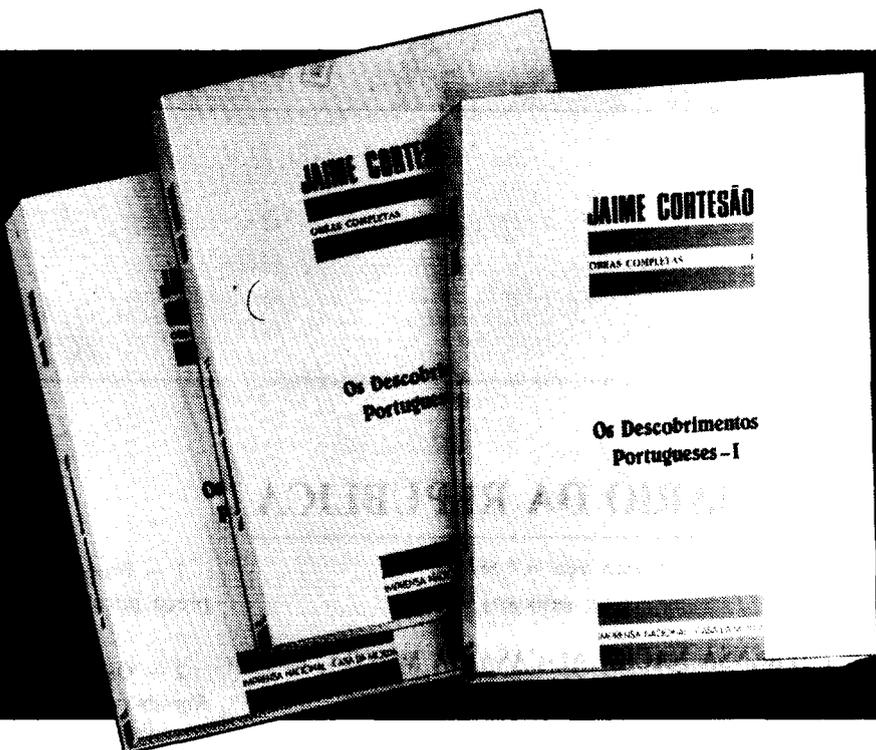
LIVROS
DA
IMPrensa
NACIONAL

JAIME CORTESÃO

OBRAS COMPLETAS

“A atitude de Jaime Cortesão [...] é marcada pela afirmação da função pública da história como esteio da consciência livre.”

Jorge Borges de Macedo



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA



COMECE
a valorização
das acções
e obrigações
da sua empresa
...logo pela
impressão:

A INCM, Imprensa Nacional-Casa da Moeda é reputada internacionalmente pelas suas realizações de produtos gráficos de segurança. A nossa experiência na produção de notas de banco, valores postais e selados, passaportes e cédulas, capacita os nossos serviços para oferecer à sua empresa a máxima segurança com a melhor impressão a custos concorrenciais. Por exemplo, na realização de bilhetes, senhas, cadernetas e títulos de crédito. As acções e obrigações da sua empresa damos o que está ao nosso alcance: a máxima valorização gráfica e a maior segurança de produção e contra falsificações. Consulte-nos por escrito ou pelos telefones 77 31 81 e 77 64 34 de Lisboa.

INCM — valores máximos em gráfica de segurança.

MKM marketing



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 302\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex